



Semanário Oficial

Eletrônico da Estância Turística de Avaré

Regulamentado pelo
Decreto 4619 de 14 de outubro de 2016

Ano I | 9 de Dezembro de 2016 | nº 9

Paulo Dias Novaes Filho - Prefeito

Secretaria de Comunicação

www.avare.sp.gov.br

(14) 3711-2500

Lei Complementar nº 225, de 06 de dezembro de 2016.

(Dispõe sobre o Código Tributário Municipal da Estância Turística de Avaré e adota outras providências)

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei Complementar nº 88/2016)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei Complementar estabelece, nos termos do artigo 38, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, e dos artigos 30, inciso III e 156, da Constituição da República Federativa do Brasil, normas relativas à instituição, fiscalização e arrecadação dos tributos de competência da Estância Turística de Avaré.

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º - A presente Lei Complementar institui o novo Código Tributário da Estância Turística de Avaré, dispondo sobre os tributos de sua competência.

Art. 3º - A presente Lei Complementar institui os seguintes tributos:

I. Impostos:

- a) sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);
- b) sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);
- c) sobre Transmissão de Bens Imóveis por ato oneroso entre vivos (ITBI);

- II. Taxas decorrentes de:
- a) efetivo exercício do poder de polícia:
1. licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestadores de serviços e outros;
 2. licença e fiscalização para instalação, localização e permanência de publicidade e anúncios;
 3. licença e fiscalização para o exercício do comércio eventual e ambulante;
 4. licença e fiscalização para execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos;
 5. licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos, em especial feirantes;
 6. licença e fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto.
- b) atos relativos à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição:
1. taxa de expediente;
 2. taxa de serviços diversos;
 3. taxa de serviços urbanos;
 4. taxa de capinação e limpeza de terrenos urbanos;
 5. taxa de prevenção e combate a sinistros.
- III. Contribuição de melhoria.

Art. 4º - Além dos tributos de que trata esta Lei Complementar, o Município poderá instituir Contribuição, cobrada de seus Servidores, para o custeio, em benefício destes, de Sistemas de Previdência Social.

CAPÍTULO II DA APLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 5º - Esta Lei Complementar integra o Sistema Tributário Nacional, que no âmbito deste Município é regido pelo disposto na Constituição Federal, nas Leis Complementares Federais, na Lei Orgânica da Estância Turística de Avaré, nesta Lei Complementar, nas Leis Ordinárias, Decretos e Normas Complementares locais.

Parágrafo único - Entendem-se como normas complementares das leis e decretos:

- I. as Portarias, Instruções, Avisos, Ordens de Serviços e outros Atos Normativos expedidos pelas Autoridades Administrativas;
- II. as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de atribuição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;
- III. as práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas;
- IV. os convênios que o Município celebre com a União, os Estados, o Distrito Federal ou outros Municípios.

Art. 6º - Somente em virtude de lei pode a Municipalidade:

- I. instituir ou extinguir tributo;
- II. majorar ou reduzir tributos;
- III. definir o fato gerador da obrigação tributária principal e seu sujeito passivo;
- IV. fixar a alíquota dos tributos e sua base de cálculo;

- V. instituir penalidades para ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;
- VI. conceder ou modificar isenções;
- VII. conceder anistia;
- VIII. conceder moratória;
- IX. autorizar a compensação, a transação e a remissão.

Parágrafo único - A atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo não constitui majoração de tributo.

Art. 7º - Todas as leis, que versarem sobre a matéria tributária de competência do Município, serão regulamentadas por Decreto do Executivo, observando-se:

- I. as normas constitucionais vigentes;
- II. as normas gerais de direito tributário estabelecidas pelo Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966) e legislação federal posterior;
- III. as disposições deste Código e Leis Municipais a ele subsequentes.

§ 1º - O conteúdo e o alcance dos regulamentos serão restritos aos das leis em função das quais tenham sido expedidos, não podendo:

- I. dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II. acrescentar ou ampliar, suprimir ou limitar disposições legais;
- III. interpretar a lei de modo a restringir ou ampliar o alcance dos seus dispositivos.

§ 2º - Ficam autorizadas as Secretarias Municipais efetuarem a Normatização de procedimentos internos e criação de formulários através de Instrução Normativas, observando os incisos deste artigo e Decretos.

Art. 8º - A Lei Tributária entrará em vigor na data de sua publicação, observadas as disposições dos parágrafos do artigo 150 da Constituição Federal.

CAPÍTULO III DA INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 9º - Na aplicação da legislação tributária são admissíveis quaisquer métodos ou processos de interpretação, observado o disposto neste capítulo.

Art. 10 - Inexistindo expressa disposição legal, considerar-se-á como métodos ou processos supletivos de interpretação sucessivamente, na ordem indicada:

- I. a Analogia;
- II. os Princípios Gerais de Direito Tributário;
- III. os Princípios Gerais de Direito Público;
- IV. a Equidade.

§ 1º - A analogia, quando empregada, jamais resultará na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2º - Em hipótese alguma o emprego da equidade implicará na dispensa do tributo devido.

Art. 11 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

- I. suspensão ou exclusão de crédito tributário;

- II. outorga de isenção;
- III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

Art. 12 - A Lei Tributária que define infrações ou lhes comina penalidade, interpreta-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

- I. à capitulação legal do fato;
- II. à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;
- III. à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;
- IV. à natureza da penalidade aplicável ou a sua graduação.

CAPÍTULO IV DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tendo por objeto o pagamento do tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se junto ao crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto prestações positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - As pessoas sujeitas à inscrição no cadastro de contribuintes de quaisquer dos tributos municipais, conforme as operações ou prestações que realize, ainda que não tributadas ou isentas de tributos, devem, relativamente a cada um de seus estabelecimentos:

- I. emitir documentos fiscais;
- II. manter escrituração fiscal quando necessário;
- III. manter atualizados seus dados cadastrais;
- IV. atender as demais exigências de qualquer outro sistema adotado pela administração tributária ou obrigação estabelecida em virtude de lei.

§ 4º - O escritório de contabilidade, desde que cientificada a repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda, poderá manter, sob sua guarda, livros e documentos fiscais de seus clientes, com exceção do alvará de licença para localização, funcionamento e permanência, devendo a exibição destes à fiscalização ser efetuada no local por ela indicado.

§ 5º - O disposto neste artigo, salvo disposição ao contrário, aplica-se às demais pessoas consideradas como solidariamente responsáveis.

§ 6º - A obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Art. 14 - Quando não for previsto prazo para o cumprimento da obrigação tributária, far-se-á a intimação do contribuinte, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual serão adotadas as medidas previstas neste Código.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS ACESSÓRIAS

Art. 15 - Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão, por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

I. apresentar declarações, guias, e emissão de NFS-e (Nota Fiscal de Serviço Eletrônica) para todos os fatos geradores de obrigação tributária (serviço prestado), imprimir e guardar por 5(cinco) anos os Livros de Serviços Prestados e Tomados gerados através da Internet segundo as normas deste Código, as Leis e os regulamentos;

II. comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar, ou extinguir obrigação tributária a que estão sujeitos;

III. conservar e apresentar ao Fisco, quando solicitado, qualquer documento e/ou informação que, de algum modo, se refira à operação ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária ou que sirva como comprovante de veracidade dos dados, consignados em declarações, guias e documentos fiscais;

IV. prestar por escrito ou verbalmente, sempre que solicitadas pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigação tributária.

Parágrafo único - Mesmo no caso de isenção e imunidade de tributos, ficam os beneficiários obrigados ao cumprimento do disposto neste artigo e seus incisos.

Art. 16 - O fisco poderá requisitar a terceiros todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer, salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto na Legislação Penal, é vedada a divulgação por qualquer meio e para qualquer fim, por parte do Fisco ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 2º - Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior:

I. a prestação de mútua assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e a permuta de informações entre órgãos federais, estaduais e municipais, nos termos do artigo 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5172, de 25 de outubro de 1966);

II. os casos de requisição regular da autoridade judiciária, no interesse da Justiça;

III. nos casos previstos em Lei Complementar Federal.

SEÇÃO III DO FATO GERADOR

Art. 17 - Fato gerador da obrigação tributária principal é a situação definida neste Código, bem como em lei posterior a ele, como necessária e suficiente para justificar o lançamento e a cobrança de cada um dos tributos de competência do Município.

Art. 18 - Fato gerador da obrigação tributária acessória é qualquer situação que, na forma da legislação tributária, imponha a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

Art. 19 - Salvo disposição em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

I. tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produzam os efeitos que normalmente lhe são próprios;

II. tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que ela esteja definitivamente constituída, nos termos do direito aplicável.

SEÇÃO IV DO SUJEITO ATIVO

Art. 20 – A Estância Turística de Avaré, pessoa jurídica de direito público, é competente para exigir o cumprimento das obrigações tributárias especificadas neste Código e em normas subsequentes.

Parágrafo único - A competência tributária é indelegável, salvo a atribuição da função de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa de direito público.

SEÇÃO V DO SUJEITO PASSIVO

Art. 21 - Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa física ou jurídica obrigada, nos termos deste Código e leis posteriores, ao pagamento de tributos da competência do Município.

Parágrafo único - O sujeito passivo da obrigação tributária principal diz-se:

I. contribuinte, quando tem relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II. responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código e em normas subsequentes.

III. tomador, quando na condição de substituto tributário determinado neste Código e em normas subsequentes.

Art. 22 - Sujeito passivo da obrigação tributária acessória é a pessoa obrigada à prática ou à abstenção de atos discriminados na legislação tributária do Município, que não configurem obrigação principal.

Art. 23 - São solidariamente obrigadas:

I. as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato da obrigação principal;

II. as pessoas expressamente designadas por lei.

§ 1º - A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

§ 2º - A solidariedade subsiste em relação a cada um dos devedores solidários, até a extinção do crédito fiscal.

Art. 24 - Salvo disposições em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

I. o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;

II. a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, neste caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;

III. a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

Art. 25 - A capacidade jurídica para cumprimento da obrigação tributária decorre do fato de a pessoa física ou jurídica se encontrar nas condições previstas em lei.

Art. 26 - A capacidade tributária passiva independe:

I. da capacidade civil das pessoas naturais;

II. de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;

III. de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

SEÇÃO VI DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 27 - Ao contribuinte ou responsável é facultado escolher e indicar ao órgão competente, na forma e nos prazos previstos em regulamento, o seu domicílio tributário no Município, assim entendido o lugar onde a pessoa física ou jurídica desenvolve a sua atividade, responde por suas obrigações perante a Fazenda Municipal e pratica os demais atos que constituam ou possam vir a constituir obrigação tributária.

§ 1º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito quando sua localização, acesso, ou quaisquer outras características, impossibilitem ou dificultem a arrecadação e a fiscalização dos tributos, aplicando-se, então, a regra estipulada pelo parágrafo seguinte.

§ 2º - Na falta de eleição do domicílio tributário pelo contribuinte ou responsável, considerar-se-á como tal:

I. quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de suas atividades;

II. quanto às pessoas jurídicas de direito privado e os contribuintes individuais, o lugar de sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação tributária, o de cada estabelecimento;

III. quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 3º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos do parágrafo anterior, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram ou poderão dar origem à obrigação tributária.

§ 4º - A repartição competente da Secretaria Municipal da Fazenda esgotará por todos os meios que dispuser para a divulgação e entrega de avisos ou carnês de cobrança de tributos.

§ 5º - O não recebimento de quaisquer avisos ou carnês pelos contribuintes, não implicará em responsabilidade administrativa municipal, devendo o mesmo ser retirado na Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 6º – O contribuinte poderá utilizar o domicílio tributário eletrônico que será regulamentado por Decreto.

Art. 28 - O domicílio tributário será obrigatoriamente consignado nos pedidos, nas consultas, nas impugnações, nos recursos, nas declarações, nas guias e em quaisquer outros documentos dirigidos ou apresentados ao Fisco Municipal.

Parágrafo único – Os inscritos como contribuintes comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

CAPÍTULO V DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a Lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

SEÇÃO II DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

Art. 30 - O disposto nesta seção aplica-se por igual aos créditos tributários definitivamente constituídos ou em curso de constituição à data dos atos nela referidos, e aos constituídos posteriormente aos mesmos atos, desde que relativos a obrigações tributárias surgidas até a referida data.

Art. 31 - Os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas de serviços públicos que recaírem sobre tais bens ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes.

Parágrafo único - No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo valor.

Art. 32 - São pessoalmente responsáveis:

- I. o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;
- II. o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus, até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;
- III. o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.

Art. 33 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra ou em outra, é responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, cindidas, transformadas ou incorporadas.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoa jurídica de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade continue por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

§ 2º - Na cisão com extinção, a pessoa jurídica de direito privado que absorver parcelas do patrimônio e a que subsistir responderão solidariamente pelas obrigações da cindida anteriores à cisão.

Art. 34 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar na respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até a data do ato:

I. Integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II. subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6 (seis) meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS

Art. 35 - Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

I. os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;

II. os tutores e curadores, pelos tributos devidos pelos tutelados ou curatelados;

III. os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;

IV. o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;

V. o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;

VI. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;

VII. os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

Parágrafo único - O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

Art. 36 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I. as pessoas referidas no artigo 35;

II. os mandatários, prepostos e empregados;

III. os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

SEÇÃO IV DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES

Art. 37 - Salvo os casos expressamente ressalvados em lei, a responsabilidade por infrações à legislação tributária do Município independe da intenção do agente ou do responsável, bem como da natureza e da extensão dos efeitos do ato.

Art. 38 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido, da atualização monetária e dos juros moratórios, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo depender de apuração.

§1º - Não será considerada espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

§2º - O pedido de parcelamento implicará confissão irretratável do débito fiscal e, não receberá os efeitos previstos no caput deste artigo.

TÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 39 - O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

Parágrafo único - As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluam a sua exigibilidade, não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.

Art. 40 - O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica, se extingue, tem a sua exigibilidade suspensa ou excluída nos casos expressamente previstos neste Código, obedecidos aos preceitos básicos fixados no Código Tributário Nacional (Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966), fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional, na forma da Lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

Art. 41 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único - A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 42 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando aos créditos maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

Art. 43 - O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só poderá ser alterado em virtude de:

I. Impugnação do sujeito passivo;
II. Iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 46 deste Código.

Art. 44 - A modificação introduzida de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento, somente poderá ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto ao fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

CAPÍTULO II DA MODALIDADE DE LANÇAMENTO

Art. 45 - O lançamento compreende as seguintes modalidades:

I. lançamento de ofício – opera-se pela iniciativa da Fazenda Municipal e procedido com base nos dados apurados diretamente pela autoridade fazendária junto ao contribuinte ou responsável, ou a terceiro que disponha desses dados;

II. lançamento por homologação – opera-se pelo ato em que a autoridade administrativa tomando conhecimento do cumprimento da lei quanto à antecipação do pagamento de alguns tributos, atribuída ao sujeito passivo e sem prévio exame da referida autoridade, expressamente o homologue;

III. lançamento por declaração – opera-se pelo Fisco com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, preste à autoridade fazendária informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º - A omissão ou erro de lançamento, qualquer que seja a sua modalidade, não exime o contribuinte da obrigação tributária, nem de qualquer modo o beneficia.

§ 2º - O pagamento antecipado pelo obrigado, nos termos do inciso II deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.

§ 3º - Na hipótese do inciso II deste artigo, não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito; porém, tais atos serão considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou na sua graduação.

§ 4º - É de 05 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, o prazo para a homologação do lançamento a que se refere o inciso II deste artigo; expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

§ 5º - Na hipótese do inciso III deste artigo, a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só será admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 6º - Os erros contidos na declaração a que se refere o inciso III deste artigo, apurados quando do seu exame, serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a qual competir a revisão daquela.

§ 7º - A recusa do sujeito passivo em receber a comunicação do lançamento, ou a impossibilidade de localizá-lo pessoalmente ou através de via postal, não implica em dilação do prazo concedido para o cumprimento da obrigação tributária ou para apresentação de

reclamação ou interposição de recurso, desde que tenha sido notificado por edital publicado no Semanário Oficial do Município.

Art. 46 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I. quando expressamente designado neste Código ou em normas subsequentes;
- II. quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III. quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo, ou não o preste satisfatoriamente, tendo em vista as prescrições normativas a respeito;
- IV. quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária, como sendo de declaração obrigatória;
- V. quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, nos casos de lançamento por homologação;
- VI. quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar a aplicação de penalidade pecuniária;
- VII. quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII. quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;
- IX. quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- X. quando o lançamento consignar diferença a menor contra o Fisco, em decorrência de erro de fato em qualquer de suas fases de execução;
- XI. quando, em decorrência de erro de fato, houver necessidade de anulação do lançamento, cujos defeitos o invalidem para todos os fins de direito;
- XII. quando se verificar erro na fixação da base de cálculo, ainda que os elementos indutivos dessa fixação tenham sido apurados diretamente pelo Fisco.

Art. 47 - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a Municipalidade, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos, ou que não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 48 - É facultado à Fazenda Municipal o arbitramento de bases tributárias, quando o montante do tributo não for conhecido exatamente.

§ 1º - O arbitramento determinará, justificadamente, a base tributária presuntiva.

§ 2º - O arbitramento a que se refere este artigo não prejudica a liquidez do crédito tributário.

Art. 49 - Os lançamentos e as suas alterações serão comunicados aos interessados por qualquer uma das seguintes formas:

- I. pessoalmente, contra recibo ao interessado, seu representante, preposto ou empregado;

II. por carta, com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;

III. por edital, publicado no órgão da imprensa oficial do Município, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do notificado.

IV. por meio eletrônico, desde que o contribuinte tenha aderido ao domicílio tributário eletrônico.

§ 1º - As formas de comunicação previstas no caput obedecerão a ordem dos incisos.

§ 2º - Quando da comunicação, poderá ser encaminhado, juntamente, aviso para servir como guia de pagamento;

§ 3º - Após a tentativa de entrega, nesta ordem, pessoal, via postal ou edital publicado no órgão da imprensa, os contribuintes deverão retirar seus carnês no Departamento de ISS/Alvará ou de Tributação da Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 50 - O Município poderá instituir livros, declarações, documentos e registros obrigatórios de bens, serviços e operações tributáveis, a fim de apurar os elementos necessários ao seu lançamento e fiscalização, os quais poderão ser gerados e enviados através da Internet ou outro meio de processamento eletrônico e magnético de dados, conforme regulamentação.

Parágrafo único – O regulamento disporá sobre a natureza e as características dos livros, declarações, documentos e registros de que trata este artigo e a forma de escriturá-los.

Art. 51 – Com a finalidade de obter elementos que lhe permita verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I. exigir, a qualquer tempo, a exibição dos livros e comprovantes dos atos e operações que constituam ou possam vir a constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exerçam atividades passíveis de tributação, ou nos bens que constituam matéria tributável;

III. exigir informações escritas ou verbais;

IV. notificar o contribuinte ou responsável para comparecer à repartição fazendária;

V. requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial, quando indispensáveis à realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos bens e documentação dos contribuintes e responsáveis.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às pessoas naturais ou jurídicas que gozem de imunidade ou sejam beneficiadas por quaisquer outras formas de suspensão ou exclusão do crédito tributário.

§ 2º - Para os efeitos da legislação tributária do Município, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e feitos comerciais ou fiscais dos comerciantes, industriais, produtores ou prestadores de serviços, ou da obrigação destes de exibi-los.

CAPÍTULO III SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 52 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I. a moratória;
- II. o depósito do seu montante integral;
- III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV. a concessão de medida liminar em mandato de segurança.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

SEÇÃO II DA MORATÓRIA

Art. 53 - A lei que conceda moratória em caráter geral, ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

- I. o prazo de duração do favor;
- II. as condições da concessão do favor em caráter individual;
- III. os tributos a que se aplica;
- IV. o número de prestações e seus vencimentos, dentro do avençado no inciso I deste artigo, acrescidas dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês ou fração e atualização monetária;
- V. as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 54 - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO I MODALIDADE DE EXTINÇÃO

Art. 55 - Extinguem o crédito tributário:

- I. o pagamento;
- II. a compensação;
- III. a transação;
- IV. a remissão;
- V. a prescrição e a decadência;
- VI. a conversão do depósito em renda;
- VII. o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do inciso II do artigo 45;
- VIII. a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX. a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X. a decisão judicial passada em julgado;
XI. a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

SEÇÃO II PAGAMENTO

Art. 56 - O pagamento será efetuado em moeda corrente do País e em qualquer instituição financeira, correspondentes até a data do vencimento.

Art. 57 – O tributo não pago no vencimento estará sujeito à incidência de multa e juros de mora de 1% (um por cento) contados por mês ou fração, ambos, calculados sobre o valor do tributo atualizado monetariamente conforme o §2º desse artigo, e será a multa calculada da seguinte forma:

I. antes do início de procedimento fiscal será aplicada a multa de 0,33%(trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20%(vinte por cento);

II. após início de procedimento fiscal será aplicada multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 100 (cem) UFMA, vigente na data em que for lavrada a multa, aos que cometerem infração capaz de dissimular o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso;

III. após início de procedimento fiscal será aplicada multa de importância igual a 02(duas) vezes o valor do tributo, nunca inferior, porém, a 200(duzentas) UFMA, vigente na data em que for lavrada a multa, aos que sonegarem por qualquer forma, tributos devidos, se apurada a existência de artifício doloso.

§ 1º - A cobrança para pagamento à vista ou parcelado, far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e regulamentos.

§ 2º - Os débitos para com a Fazenda Municipal, de qualquer natureza, inclusive fiscais, atuais e futuros, incluídas as multas de qualquer espécie, provenientes da impontualidade, total ou parcial, nos respectivos pagamentos, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação da Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), ou outro índice que vier a substituí-lo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

§ 3º - Para os fins do disposto no parágrafo anterior, o órgão fazendário fica autorizado a divulgar coeficiente de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, na legislação federal pertinente e nas respectivas normas regulamentares.

§ 4º - A atualização monetária e os juros de mora incidirão sobre o valor integral do crédito, neste compreendida a multa.

Art. 58 - Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia de recolhimento, expedida na forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas Leis e regulamentos.

§ 1º- É vedado o recolhimento, em documento de arrecadação, de valor inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

I. se o valor a recolher na competência for inferior ao valor mínimo estabelecido no §1º, deverá ser adicionado ao devido na competência seguinte, e assim sucessivamente, até atingir o valor mínimo permitido para recolhimento, observando o seguinte:

a) ficam sujeitos aos acréscimos legais, os valores não recolhidos a partir da competência em que for alcançado o valor mínimo;

b) não havendo, na mesma competência em que foi atingido o valor mínimo, outro recolhimento sob o mesmo tributo, o valor acumulado poderá ser adicionado a recolhimento a ser efetuado em documento de arrecadação de outro tributo.

II. não se aplica o disposto do §1º aos órgãos e às entidades da Administração Pública quando o recolhimento for efetuado pelo Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal;

III. O valor devido decorrente de recolhimento efetuado a menor, cujo principal acrescido de juros e de multa de mora não atingir ao mínimo estabelecido, será adicionado ao valor devido na próxima competência.

IV. Enquanto o valor não atingir o valor mínimo terá sua exigibilidade suspensa, não sendo fato relevante para emissão de Certidão Negativa.

V. As guias de recolhimento de ISSQN, tanto de serviços prestados quanto de serviços tomados, devem ser unificadas por mês de competência, devendo somente ser emitida uma para serviço prestado e outra para serviço tomado. Excepcionalmente será permitida a emissão de outra guia para escriturações complementares.

§ 2º - pelo recolhimento de tributo a menor, responde perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

Art. 59 - Não se procederá contra o sujeito passivo que tenha agido ou pago tributo de acordo com a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a jurisprudência.

Art. 60 - O Executivo poderá contratar com qualquer instituição financeira, concessionária de serviços públicos ou empresas privadas para o recebimento de tributos ou penalidades pecuniárias de caráter tributário ou não, segundo as normas especiais baixadas para esse fim através de Lei ou Decreto do Poder Executivo.

SEÇÃO III DA RESTITUIÇÃO

Art. 61 - As quantias indevidamente recolhidas em pagamento de créditos tributários serão restituídas, no todo ou em parte, independentemente do prévio protesto do sujeito passivo, seja qual for a modalidade do pagamento, nos seguintes casos:

I. o recolhimento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador;

II. erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao recolhimento;

III. reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 62 – Havendo restituição total ou parcial de tributos, restituem-se, na mesma proporção, os juros moratórios, as penalidades pecuniárias e demais acréscimos legais a eles relativos, que tenham sido recolhidos.

Parágrafo único – O disposto neste artigo não se aplica às infrações de caráter formal, que não são afetadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 63 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada com o devido reconhecimento de firma, dirigido ao Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I. certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II. certidão lavrada por serventário público, em cujo cartório estiver arquivado o documento;

III. cópia reprográfica do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 64 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados:

I. nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 61 deste Código, da data de extinção do crédito tributário;

II. na hipótese do número III do artigo 61 deste Código, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judiciária que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 65 - O pedido de restituição será indeferido se, comprovadamente, o requerente criar obstáculo ao exame de sua escrita, ou de documentos, quando isso se tornar necessário à verificação da medida, a juízo da administração.

SEÇÃO IV DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO

Art. 66 - Fica autorizado o Executivo Municipal a compensar créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

SEÇÃO V DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO

Art. 67 - O direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos contados:

I. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido indicada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Art. 68 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5(cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único - A prescrição se interrompe:

I. pela citação pessoal feita ao devedor;

II. pelo protesto judicial;

- III. por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV. por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

SEÇÃO VI DA TRANSAÇÃO

Art. 69 – Os contribuintes que estiverem em débito de tributos e multas não poderão participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a prefeitura.

Parágrafo único. O Chefe do Poder Executivo poderá celebrar transação com o sujeito passivo de obrigação tributária, mediante concessões mútuas que importem em terminação e conseqüente extinção de crédito tributário, desde que preservado o interesse público.

SEÇÃO VII DA REMISSÃO

Art. 70 - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder, mediante lei complementar, observados os requisitos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a remissão dos seguintes débitos:

- I. de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens suficientes para liquidação do débito;
- II. os considerados administrativamente ou judicialmente incobráveis.

Parágrafo Único – A remissão, nos termos do inciso I, será determinado de ofício, ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários e jurídicos da Prefeitura.

CAPÍTULO V DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

SEÇÃO I DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 71 - Os Impostos Municipais não incidem sobre:

- I. patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos outros Municípios;
- II. templos de qualquer culto;
- III. patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- IV. livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do item I deste artigo é extensivo às autarquias e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou as delas decorrentes.

§ 2º - A vedação do inciso I, e do §1º não se aplicam ao patrimônio, a renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas

aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações dos incisos II e III, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da não incidência mencionada no inciso III, deste artigo, quando observados os requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional (Lei Complementar nº 5172 de 25 de outubro de 1966).

Art. 72 – A não incidência prevista no artigo 71 não abrange as taxas e a contribuição de melhoria.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 73 - A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração. A lei deverá observar o artigo 88 e seus incisos do ADCT.

Art. 74 - A concessão de isenção apoiar-se-á sempre em razões de ordem pública ou de interesse do Município, não podendo ter caráter pessoal.

Parágrafo único. Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

Art. 75 – A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento, renovado anualmente, com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei.

§ 1º - A isenção revista no caput será concedida a partir do mês seguinte ao do seu despacho, quando a ocorrência do fato gerador do tributo não tiver a característica de anuidade.

§ 2º - O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 76 - Verificada a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para a concessão da isenção ou o desaparecimento das condições que a motivaram, deverá ser o benefício revogado.

Art. 77 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo ou em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo Único. A lei que conceder isenção para impostos sobre o patrimônio, quando revogada ou modificada, só terá eficácia a partir do exercício seguinte.

Art. 78 - Salvo disposições de lei em contrário, as isenções só atingirão os impostos.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I DA FISCALIZAÇÃO

Art. 79 - Todas as funções referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às sonegações, serão exercidas pelos órgãos fazendários e repartições a eles subordinadas, segundo as atribuições constantes da lei de organização dos serviços administrativos e dos respectivos regimentos.

Parágrafo Único. A fiscalização dos tributos compete aos Auditores e Agentes Fiscais Tributários vinculados à Secretaria da Fazenda, os quais, no exercício de suas funções, devem obrigatoriamente exibir ao sujeito passivo sua identificação funcional e a ordem emanada de autoridade competente fiscal ou diligência.

Art. 80 - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 81 - Os órgãos fazendários divulgarão modelos de documentos que devem ser preenchidos obrigatória ou facultativamente, pelos contribuintes, para efeito de fiscalização de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

Art. 82 - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que têm jurisdição e competência definidas em leis e regulamentos.

Parágrafo único. A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

Art. 83 - Com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis, e de determinar com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal e seus servidores fiscais poderão:

I. exigir a qualquer tempo, a exibição de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II. fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas a obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III. exigir informações escritas, conforme o disposto no artigo 84 deste Código;

IV. requisitar o auxílio da força policial ou requerer ordem judicial quando indispensável à realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetivos e livros dos contribuintes e responsáveis e para interdição de estabelecimentos comerciais, industriais ou de prestação de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso IV deste artigo, os funcionários lavrarão termo da diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

§ 2º – Poderão ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 84 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I. os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II. os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
- III. as empresas de administração de bens;
- IV. os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V. os inventariantes;
- VI. os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII. quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Parágrafo único. A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

CAPÍTULO II DA DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA

Art. 85 - Constitui dívida ativa tributária do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria, penalidades pecuniárias de caráter tributário, atualização monetária, juros e multa de mora, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo para pagamento, pela legislação tributária ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

Parágrafo único. A fluência de juros de mora e a aplicação dos índices de atualização monetária, não excluem, para os efeitos deste artigo, a liquidez do crédito.

Art. 86 – A dívida ativa tributária regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, tem o efeito de prova pré-constituída.

§ 1º - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro que a aproveita.

§ 2º - A fluência de juros e a aplicação dos índices de correção monetária não excluem a liquidez do crédito.

Art. 87 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

- I. o nome do devedor e, sendo o caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;
- II. a quantia devida e a maneira de calcular os acréscimos legais;

III. a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição legal em que esteja fundado;

IV. a data em que foi inscrita;

V. sendo caso, o número do processo administrativo de que se originou o crédito.

§ 1º - A certidão, devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

§ 2º - A omissão de quaisquer requisitos previstos nos incisos I a V deste artigo, ou erro a eles relativo, são causas da nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante a substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado, o prazo para a defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 88 - Serão administrativamente cancelados os débitos legalmente prescritos.

Art. 89 - As dívidas relativas ao mesmo devedor poderão ser reunidas em um só processo, quando relativas à mesma espécie de tributo.

Art. 90 – Dá inscrição em dívida ativa:

I. IPTU – deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 30(trinta) dias após o término do exercício fiscal no qual o tributo fora lançado.

II. demais tributos e créditos não tributários - O órgão fazendário deverá inscrever o débito vencido em dívida ativa no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias após o seu vencimento ou lançamento.

§ 1º - Antes da inscrição em dívida ativa o contribuinte deverá ser notificado da inscrição, na forma prevista nos artigos 132 à 136 desta lei;

§ 2º - Em se tratando de lançamento de ofício, a inscrição em dívida ativa, deverá respeitar, os recursos administrativos;

Art. 91 - O recebimento de débitos fiscais, constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guias expedidas pela Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo único. As guias que serão datadas e assinadas eletronicamente pelo emitente conterão:

I. o nome do devedor;

II. o endereço completo do devedor, sendo caso, o bairro, a quadra, o lote e distrito onde se localiza o imóvel;

III. a espécie do tributo;

IV. o número do lançamento;

V. a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

VI. a multa, os juros de mora e a atualização monetária a que estiver sujeita o débito;

VII. outros elementos a juízo da Prefeitura.

Art. 92 - A cobrança da dívida ativa tributária do Município será procedida:

I - por via administrativa, processada pela Secretaria da Fazenda Municipal;

II - por via judicial, por meio de ação executiva fiscal.

§ 1º - Os meios de cobrança dos incisos I e II, deste artigo, são independentes entre si, cabendo à administração aferir a sua conveniência e oportunidade, para utilizar quaisquer deles, ou ambos, conjunta ou sucessivamente.

§ 2º - Não obtendo sucesso na cobrança administrativa, prevista no inciso I, a dívida ativa poderá ser incluída no Cadastro de Inadimplentes do Município;

§ 3º - A Certidão de Dívida Ativa (CDA) poderá ser levada a protesto qualquer que seja o valor do crédito tributário.

Art. 93 – A Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executório da inscrição, será ordenada, conferida aos elementos da inscrição e assinada pela Procuradoria.

Parágrafo único. A Procuradoria poderá recusar e devolver o processo à Fazenda, ao constatar impropriedades ou vícios formais da inscrição.

Art. 94 - Poderá ser feito parcelamento da dívida ativa, em qualquer fase.

Parágrafo único. Firmado o parcelamento, ficará o processo suspenso pelo prazo suficiente ao seu cumprimento, sem prejuízo de ulterior provocação.

Art. 95 - A Secretaria Municipal da Fazenda deverá enviar aviso de cobrança relativo aos débitos inscritos em Dívida Ativa ao contribuinte, concedendo-lhe prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento, para proceder à liquidação da dívida que poderá ser feita na forma prevista do Artigo 98 deste Código.

Parágrafo Único. A Secretaria da Fazenda poderá enviar no máximo 3 (três) avisos de cobrança.

Art. 96 - Decorrido o prazo estipulado pelo Artigo 95 sem o pagamento correspondente, os créditos em dívida ativa serão encaminhados, para ser promovida a cobrança judicial.

§ 1º - Se a cobrança judicial for executada por advogado credenciado, ou pelos procuradores municipais serão os débitos inscritos elevados de verba honorária de 10% (dez por cento) calculada sobre o valor total apurado, destinada a remuneração direta do profissional encarregado de patrocinar a causa, paga juntamente com as parcelas pactuadas.

§ 2º - Ajuizada a ação de cobrança judicial, o advogado fará jus às verbas de sucumbência porventura arbitrada nos autos.

Art. 97 - O Executivo outorgará instrumento de procuração ao Advogado credenciado com remuneração oriunda da verba honorária de que trata o parágrafo 1º do artigo 96.

Art. 98 - A Dívida Ativa, ajuizada ou não, com acréscimos legais, poderá ser paga à vista com 10% (dez por cento) de desconto nos juros e multa ou em até 36 (trinta e seis) vezes, em parcelas mensais e sucessivas, sendo o valor de cada parcela de no mínimo, de 15 (quinze) UFMA.

§ 1º - Poderá ser objeto de outro parcelamento o período ainda não parcelado, mesmo que haja parcelamento em vigência.

§ 2º - O parcelamento implica na confissão irretroatável do débito fiscal, renúncia à defesa ou recurso administrativo, e desistência dos recursos já interpostos.

§ 3º - O parcelamento será objeto de instrumento escrito, firmado pelas partes, observando-se que a primeira parcela poderá ser paga até 07(sete) dias após a data da assinatura do referido instrumento, tornando-se válido após a quitação da primeira parcela referida.

§ 4º - Os pagamentos serão efetuados junto à instituição financeira, correspondentes bancários ou por meio eletrônico mediante aviso recibo ou carnê de pagamento.

§ 5º - A atualização monetária será calculada pelo índice oficial do município até a data correspondente à última parcela ou, se for o caso, com aplicação atualizada em cada parcela.

§ 6º - O não pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, acarretará a rescisão do acordo, o vencimento das parcelas subseqüentes, e o imediato prosseguimento da cobrança pelo saldo devedor.

§ 7º - A formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da primeira parcela em valor correspondente a 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados.

Art. 99 - A atualização monetária será calculada de acordo com os índices oficiais, na forma da Unidade Fiscal do Município de Avaré (UFMA), instituída pela Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

Parágrafo Único - Em caso de extinção, será a UFMA substituída, automaticamente, pelo índice que venha substituí-la.

Art. 100 - O Procurador Jurídico da Prefeitura ou Advogado credenciado, poderá requerer a suspensão da execução fiscal desde que, inexistam bens à penhora ou se os devedores se encontrarem em lugar incerto e não sabido.

Parágrafo único - A adoção da providência prevista neste Artigo não ensejará ao advogado credenciado qualquer direito à indenização.

Art. 101 - Nos feitos em andamento, caberá ao procurador municipal, os honorários arbitrados em sentença judicial.

CAPÍTULO III DAS CERTIDÕES

Art. 102 - A prova de quitação do tributo, quando exigível, será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação do contribuinte, domicílio fiscal, ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§1º - A certidão negativa será expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida, no prazo de 10 (dez) dias.

§2º - A certidão negativa expedida terá sua validade de 90(noventa) dias, dentro do mesmo exercício.

Art. 103 - Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 102, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, os vencidos em cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora suficiente, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único - Havendo débitos vencidos ou que não se enquadrem no caput deste artigo, a certidão negativa será indeferida e o pedido arquivado, mediante ciência do requerente.

Art. 104 - A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que a expedir, pelo pagamento do crédito tributário e juros de mora acrescidos.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou não, que importe em inobservância às disposições da legislação tributária.

Parágrafo único - Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Art. 106 - As infrações serão punidas, separada ou cumulativamente, com as seguintes cominações:

- I. multa;
- II. proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III. sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV. cassação de licença.

Parágrafo único - A aplicação de penalidade de qualquer natureza, em caso algum, dispensa o pagamento do tributo, dos acréscimos cabíveis e a reparação do dano resultante da infração na forma da legislação tributária.

Art. 107 - Apurando-se no mesmo processo, infração de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada a pena correspondente a cada infração.

Art. 108 - Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de qualquer decisão de instância administrativa, ainda que posteriormente venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 109 - A omissão do pagamento de tributos e a fraude fiscal serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração nos termos deste Código, da Lei ou regulamento.

Parágrafo único - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

Art. 110 – Após decorridos 15 (quinze) dias, contados da data do protocolo, o não pagamento do tributo, também configura-se como fraude, quando o contribuinte a seu requerimento, obrigue-se a recolher tempestivamente antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 111 - A responsabilidade de diversas pessoas, vinculadas por coautoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma delas a pena relativa que houver cometido.

Art. 112 - A multa às infrações das normas estabelecidas neste Código será, no caso de reincidência, aplicada em dobro.

Parágrafo único - Entende-se por reincidência, a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5(cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

Art. 113 - A aplicação da multa não prejudicará a ação criminal que no caso couber.

SEÇÃO II DAS MULTAS

Art. 114 – A penalidade, além de impor a obrigação de fazer ou deixar de fazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

- I. as circunstâncias atenuantes;
- II. as circunstâncias agravantes.

Parágrafo único - No caso do inciso I, deste artigo, considera-se denúncia espontânea do Contribuinte.

Art. 115 – As infrações a este Código serão punidas com as seguintes multas, quando não previstas em Capítulo próprio:

I. 500 (quinhentas) UFMA aos que cometerem infração para a qual não haja penalidade prevista neste Código;

II. 100 (cem) UFMA a falta de comunicação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, do encerramento das atividades ou da ocorrência de qualquer ato ou fato que venha modificar os dados da inscrição;

III. multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, referente a bilheteria, observando a imposição mínima de 1.000 (mil) UFMA aos que, ao promoverem bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres no Município, deixarem de efetuar o recolhimento do imposto devido, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao evento;

IV. 100 (cem) UFMA por falta de fixação em local visível do Alvará de Funcionamento atualizado;

V. 100 (cem) UFMA a não apresentação das declarações estabelecidas no artigo 270 e 271 desta Lei complementar, dentro dos prazos regulamentares;

VI. infrações relativas à ação fiscal: multa de 500(quinhentas) UFMA aos que dificultarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, ou qualquer outra informação solicitada, que se relacionem à apuração do imposto;

VII. infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 100 (cem) UFMA ao substituto tributário que não providenciar a inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários;

VIII. infrações relativas à inscrição cadastral: multa de 200(duzentas) UFMA aos que deixarem de efetuar a inscrição inicial em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada de terceiro após o seu início;

IX. infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 150 (cento e cinquenta) UFMA aos que deixarem de efetuar as alterações de dados cadastrais em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada de terceiro.

X. infrações relativas a alterações cadastrais: multa de 200 (duzentas) UFMA aos que omitirem ou prestarem informações inexatas com o intuito de ludibriar o fisco;

XI. multa de 200 (duzentas) UFMA pela falta de adoção do sistema eletrônico de gerenciamento da Prefeitura definido por decreto;

XII. multa de 100% (cem por cento) do valor ISSQN devido, observando a imposição mínima de 100 (cem) UFMA a quem utilizar notas fiscais em bloco ou em formulário contínuo;

XIII. infrações relativas à fraude e adulteração de documentos fiscais:

a) multa de 500 (quinhentas) UFMA, aos que fraudarem ou adulterarem documentos fiscais com o intuito de sonegar tributos;

b) multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFMA, aos que fraudarem ou adulterarem documentos fiscais.

XIV. infrações relativas aos documentos fiscais:

a) multa equivalente duas vezes o do valor do imposto devido, observando a imposição mínima de 200 (duzentas) UFMA aos que utilizarem de documentos impressos sem a devida autorização para impressão;

b) multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, observada a imposição mínima de 200 (duzentas) UFMA, aos que, não tendo efetuado o pagamento do imposto correspondente a serviços não tributáveis ou isentos e aos que, em proveito próprio ou alheio, se utilizarem desses documentos para a produção de qualquer efeito fiscal;

c) multa de 20 (vinte) UFMA por nota fiscal sem a devida identificação do tomador de serviço ou descrição exata do serviço prestado.

XV. 200% (duzentos por cento) do valor do tributo lançado nos últimos 5 (cinco) anos em imóveis sem a identificação de proprietário;

XVI. infração relativa ao documento fiscal: multa de 100 (cem) UFMA pela não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica referente ao(s) serviço(s) executado(s);

XVII. infração relativa à escrituração fiscal: multa de 100 (cem) UFMA, por exercício, pela falta de escrituração de Notas Fiscais de Serviços tomados, eletrônicas ou não;

XVIII. infração relativa ao documento fiscal: multa de 50(cinquenta) UFMA para as notas fiscais de serviços que constarem em sua descrição algo alheio a serviço, exceto quando acompanhadas da Nota Fiscal específica.

§1º – Os tributos apurados pelas faltas previstas neste artigo deverão obedecer o disposto no artigo 57 desta lei.

§2º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em quaisquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

a) a contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições Municipais ou exibidas ao Fisco;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares, no tocante às obrigações tributárias e a sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicação falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e a base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens ou atividades que constituam fatos geradores de obrigações tributárias.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

Art. 116 - Os contribuintes que se encontram em débito com a Fazenda Municipal, não poderão participar de licitações públicas ou administrativas para fornecimento de materiais ou equipamentos, ou realização de obras e prestação de serviços nos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como receber quantia ou créditos de qualquer natureza ou gozar de quaisquer benefício fiscal.

Parágrafo único – Quando a Fazenda Municipal constatar a existência de débitos, terá de solicitar ao contribuinte que protocole pedido de compensação de valores, para após a quitação dos débitos poder receber quantias restantes.

SEÇÃO IV DA SUJEIÇÃO A REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO

Art. 117 - O contribuinte que houver cometido infração para a qual tenha concorrido circunstâncias agravantes ou que, reiteradamente viole a legislação tributária, poderá ser submetido a regime especial da fiscalização.

SEÇÃO V DA CASSAÇÃO DE LICENÇA

Art. 118 - A licença para funcionamento de estabelecimento será cassada quando houver:

- I. desvio de atividade;
- II. comercialização de produtos ilícitos;
- III. comercialização de produtos adulterados;
- IV. a segunda reincidência de infração, nos termos do parágrafo único do artigo 112.

TÍTULO IV PROCESSO FISCAL

CAPÍTULO I DA CONSULTA E ATOS NORMATIVOS

Art. 119 - É assegurado o direito de consulta sobre matéria tributária Municipal.

§ 1º - Para cada hipótese nova, o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente, baixará ato normativo que oriente os interessados.

§ 2º - A consulta indicará, claramente, se versa sobre hipótese de fato gerador de obrigação tributária, ocorrido ou não.

Art. 120 - A consulta deverá ser respondida dentro do prazo de 30 (trinta) dias, pelo Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente.

Art. 121 - Reconhecida a existência de obrigação tributária, deverá o consulente satisfazê-la no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 122 - Na hipótese do artigo 121, não satisfeita a obrigação tributária, será instaurado processo fiscal instruído com os elementos necessários e com cópia da decisão que reconheceu a existência da obrigação.

SEÇÃO I DOS TERMOS DA FISCALIZAÇÃO

Art. 123 – O auditor fiscal tributário que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, do qual constarão, além do mais que possa interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, devendo os claros ser preenchidos de forma legível, e inutilizadas as entrelinhas em branco.

§ 2º - Ao fiscalizado dar-se-á a cópia do termo, assinado pela autoridade, contrarrecibo no original.

§ 3º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, na presença de 1(uma) testemunha, não aproveita ao fiscalizado, nem o prejudicará.

§ 4º - Os dispositivos do §3º são aplicáveis, extensivamente aos fiscalizados analfabetos, ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

SEÇÃO II DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 124 - Poderão ser apreendidos bens e documentos, existentes em estabelecimentos comerciais, industriais, agrícolas ou profissionais do contribuinte, responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecida neste Código, em lei ou regulamento.

Parágrafo único - Havendo prova, ou fundada suspeita de que os bens e documentos se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 125 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 137 deste Código.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão depositados em repartições públicas Municipais designadas para tal.

Art. 126 – Quando os documentos forem apreendidos e os bens necessitarem ficar retidos, a autoridade fiscal poderá, a pedido do interessado extrair, total ou parcialmente, cópia.

Art. 127 – A devolução dos bens ou documentos apreendidos poderá ser feita quando, a critério da Administração Tributária, não houver inconveniente para a comprovação da infração.

Art. 128 – Os bens apreendidos serão devolvidos, a requerimento do autuado, mediante depósito das quantias exigíveis, que serão arbitradas pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, espécimes necessários à prova.

Art. 129 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da apreensão, serão incorporados ao patrimônio público municipal.

Parágrafo único - Quando a apreensão recair em bens perecíveis, serão eles distribuídos aos equipamentos municipais após a terceira hora da apreensão.

SEÇÃO III DA REPRESENTAÇÃO

Art. 130 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente denunciando violação de dispositivo deste Código e de outras leis e regulamentos fiscais.

Parágrafo único - Recebida a representação, o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e se for o caso, a lavratura do auto de infração.

Art. 131 - A representação far-se-á sempre em petição assinada e não será admitida quando:

- I. de autoria de sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;
- II. desacompanhada ou sem indicação de provas.

CAPÍTULO II DOS ATOS INICIAIS

SEÇÃO I DA NOTIFICAÇÃO

Art. 132 - Verificando-se omissão não dolosa que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o contribuinte ou responsável notificação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação.

§ 1º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o contribuinte ou responsável tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

§ 2º - Lavrar-se-á igualmente auto de infração quando o contribuinte ou responsável se recusar a receber notificação.

Art. 133 - A notificação será feita em formulário próprio, com o ciente do notificado e conterá os seguintes elementos:

- I. nome do notificado;
- II. local e hora da lavratura;
- III. descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização;
- IV. valor do tributo e da multa devidos;

- V. assinatura do notificado;
- VI. prazo de 15 (quinze) dias para regularização.

Parágrafo único - Aplicam-se às notificações as disposições previstas no artigo 123 deste Código para os termos da fiscalização.

Art. 134 - Não caberá notificação, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

- I. quando for encontrado no exercício de atividade tributável sem prévia inscrição;
- II. quando houver provas de tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;
- III. quando for manifesto o ânimo de sonegar;
- IV. quando incidir em nova falta de que poderia resultar em evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

Art. 135 – A intimação da lavratura da notificação dar-se-á nos termos do artigo 49 deste Código.

Art. 136 - A intimação presume-se feita:

- I. quando pessoal, na data do recibo;
- II. por meio eletrônico, na data da leitura/recebimento;
- III. quando por carta, na data do recebimento constante do AR;
- IV. quando por edital, contado este da data da publicação no Semanário Oficial do Município.

SEÇÃO II DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 137 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

- I. mencionar o local, o dia e a hora de sua lavratura;
- II. identificar o sujeito passivo;
- III. descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
- IV. conter a intimação do infrator para pagar os tributos e multas devidos, ou apresentar defesa e provas no prazo de 30 (trinta) dias;
- V. enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As omissões ou incorreções de auto não acarretarão nulidade, quando dos processos constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do sujeito passivo.

§ 2º - A assinatura do autuado não constitui formalidades essenciais à validade do auto, não implica em confissão nem a recusa agravará a pena.

§ 3º - Se o autuado, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

Art. 138 - O auto de infração poderá ser cumulativamente lavrado com o de apreensão, e então conterá também os elementos deste.

Art. 139 - A intimação da lavratura do auto de infração dar-se-á nos termos do artigo 49 deste Código.

Parágrafo Único – Juntamente com a intimação do auto de infração será encaminhado o boleto para pagamento com prazo de 30(trinta) dias.

Art. 140 - A intimação presume-se feita nos termos do artigo 136 deste Código.

SEÇÃO III DA DEFESA DO LANÇAMENTO

Art. 141 - O autuado apresentará defesa do lançamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do lançamento.

Art. 142 - A defesa do lançamento será apresentada por petição escrita dirigida ao Secretário Municipal da Fazenda, autoridade competente ou ao órgão por onde correr o processo, devendo conter:

- I. a identificação do interessado ou de quem o represente, se for o caso;
- II. domicílio do requerente ou local para recebimento de comunicações;
- III. formulação do pedido, com exposição dos fatos e de seus fundamentos;
- IV. data e assinatura do requerente ou de seu representante.

§ 1º - Na defesa do lançamento o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas que pretender produzir, juntando as que possuir.

§ 2º - Apresentada a defesa do lançamento, o autuante ou a autoridade lançadora terá o prazo de 30 (trinta) dias para contestá-la.

Art. 143 - Se o autuado não oferecer defesa no prazo do artigo 142, considerar-se-á verdadeiro o fato relatado em auto de infração ou procedimento de lançamento.

CAPÍTULO III DAS PROVAS

Art. 144 - Findo o prazo a que se refere o artigo 142 deste Código, o Secretário Municipal da Fazenda ou autoridade competente pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou manifestamente protelatórias, ordenará a produção de outras que entender necessárias e fixará o prazo, não superior a 30 (trinta) dias, em que uma e outra devam ser produzidas.

Art. 145 - As perícias deferidas competirão aos agentes do Fisco designados pela autoridade competente, na forma do artigo 144, quando requeridas pelo autuado ou, nas defesas do lançamento.

Art. 146 - Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos dos órgãos da Fazenda Municipal, em depoimento pessoal de seus representantes ou servidores, bem como as obtidas por meios ilícitos e as demais não admitidas pelo Direito Brasileiro.

CAPÍTULO IV DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 147 - Findo o prazo para a produção de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será apresentado ao Secretário da Fazenda Municipal que proferirá decisão, no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - A autoridade não ficará adstrita à alegação das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

Art. 148 - Havendo revelia, sendo a questão de mérito unicamente de direito, ou, também sendo de fato, não houver necessidade ou não for pleiteada a produção de prova, a autoridade julgará antecipadamente o processo.

Art. 149 - A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da defesa do lançamento, definindo expressamente os seus efeitos num e noutro caso.

Art. 150 - As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

CAPÍTULO V DA DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

SEÇÃO I RECURSO VOLUNTÁRIO E DE REVISÃO

Art. 151 - Da decisão de primeira instância contrária no todo ou em parte, ao sujeito passivo, caberá recurso voluntário para o órgão recursal, interposto no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão.

Parágrafo único – Fica autorizado o Poder Executivo a criação da Junta de Recursos Fiscais como órgão recursal, na forma estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

Art. 152 - É vedado cumular em um só recurso decisões diferentes, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas no mesmo processo fiscal.

Art. 153 - As razões trazidas ao recurso serão examinadas pela autoridade julgadora de primeira instância, antes do encaminhamento do processo à instância superior.

Parágrafo único - Em hipótese alguma poderá a autoridade referida neste artigo modificar o seu julgamento, mas poderá justificar o seu procedimento anterior.

Art. 154 - O recurso deverá ser remetido a Junta de Recursos Fiscais, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 155 - O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

Art. 156 - O recurso não será conhecido quando interposto:

- I. fora do prazo;
- II. perante órgão incompetente;
- III. por quem não seja legitimado;
- IV. após exaurida a esfera administrativa.

§ 1º - Têm legitimidade para interpor recurso administrativo os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo.

§ 2º - Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, devolvendo-se-lhe o prazo para recurso.

Art. 157 - O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar ou anular, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, esse deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art.158 - Os processos administrativos que resultem sanções, poderão ser revistos, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

§ 1º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

§ 2º - Aplicam-se ao recurso de revisão as mesmas disposições do recurso voluntário.

SEÇÃO II DA DESISTÊNCIA

Art. 159 - O contribuinte ou autuado poderá a qualquer tempo, desistir da reclamação ou do recurso interposto, desde que faça expressamente e nos próprios autos.

CAPÍTULO VI DA EXECUÇÃO DAS DECISÕES FISCAIS

Art. 160 - As decisões definitivas serão cumpridas:

- I. pela notificação do contribuinte para, no prazo de 15 (quinze) dias, satisfazer o pagamento do valor devido;
- II. pela intimação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo ou multa;
- III. pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas ou pela restituição do produto de sua venda se houver ocorrido alienação, observados os artigos 124 a 129 deste Código;
- IV. pela inscrição, como dívida ativa, e remessa da certidão à cobrança executiva, dos débitos a que se refere o inciso I deste artigo, em caso de não pagamento;
- V. pela notificação do contribuinte para receber ou, quando for o caso, pagar no prazo de 15 (quinze) dias, a diferença entre o valor da condenação e a importância porventura depositada.

TÍTULO V DO CADASTRO FISCAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 161 - Toda pessoa física ou jurídica sujeita à obrigação tributária no Município deverá promover a inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, mesmo que imune ou isenta de tributos, de acordo com as formalidades exigidas nesta lei ou em regulamento, ou ainda pelos atos administrativos, de caráter normativo, destinados a complementá-los.

Art. 162 - O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

- I. Cadastro Imobiliário;
- II. Cadastro Mobiliário;
- III. Cadastro Eventual.

§ 1º - O Cadastro Imobiliário das áreas urbanas e urbanizáveis compreende:

- I. os terrenos vagos existentes ou que venham a existir;
- II. as edificações existentes, ou que vierem a ser construídas;
- III. os terrenos com edificações em fase de construção, em demolição ou em ruínas;

§ 2º - O Cadastro Mobiliário compreende:

- I. os produtores;
- II. os industriais;
- III. os comerciantes;
- IV. as entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos;
- V. os prestadores de serviço de qualquer natureza;
- VI. os substitutos tributários nomeados por essa lei.

§ 3º - Os contribuintes eventuais são aqueles não inscritos no Cadastro Mobiliário, sem estabelecimento fixo no Município, que estão sujeitos à tributação Municipal.

Art. 163 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União e o Estado visando utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como, o número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas e de Pessoas Físicas, de âmbito Federal, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 164 - A Prefeitura poderá, quando necessário, instituir outras modalidades acessórias de cadastro a fim de atender a organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente os relativos à Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO E DA ALTERAÇÃO NO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 165 - Compete à Seção do Cadastro Imobiliário inserir, controlar, alterar e excluir dados dos imóveis localizados na área urbana da sede do município, nos núcleos isolados urbanos e povoado de Barra Grande, tais como:

- I. alteração de nome do contribuinte;
- II. alteração de endereço para correspondência;
- III. alteração de áreas territoriais e/ou edificadas;
- IV. alteração da qualificação construtiva da edificação;
- V. outras, a critério da administração.

Art. 166 - A inscrição, inclusão ou alteração do contribuinte no cadastro, para fins de tributação fiscal, será precedida de requerimento padrão fornecido pela Seção de Cadastro

Imobiliário, subscrito pelo proprietário ou seu representante legal devidamente estabelecido, e instruído com cópia autenticada em Cartório ou cópia simples com apresentação do original de um dos seguintes documentos:

- I. escritura pública (venda e compra, doação, desapropriação, etc.);
- II. matrícula expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis local, inclusive para os imóveis, objeto de arrematação, adjudicação e usucapião, expedida com antecedência máxima de 30 (trinta) dias;
- III. instrumento particular de venda e compra, com firmas reconhecidas dos vendedores e compradores;
- IV. instrumento público de aquisição por financiamento;
- V. formal de partilha ou inventário;
- VI. listagem de proprietários adquirentes enviada por imobiliárias ou por empreendedoras de parcelamento de solo urbano ou de conjunto habitacional, em papel timbrado, e devidamente assinada, desde que vinculado ao Programa Federal “Minha Casa, Minha Vida” ou similar, devendo constar os dados pessoais dos adquirentes e dados dos imóveis.

§ 1º - A transferência de bens imóveis, através de instrumento particular previsto no inciso III, mesmo que registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis, somente se efetivará com a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis, através da guia de recolhimento do ITBI.

§ 2º - A inscrição ou alteração deverá ser protocolada no prazo de 30 (trinta) dias da escritura definitiva ou emissão de contrato de promessa de compra e venda do imóvel, ou de qualquer ato ou fato que venha alterar o contribuinte constante nas bases cadastrais existentes na Prefeitura.

§ 3º - O interessado apresentará um dos documentos previstos nos incisos do caput à Seção de Cadastro Imobiliário, para conferência e juntada e, após, dirigir-se-á à Seção de Tributação para análise da situação fiscal.

§ 4º - Existindo dívida ativa, em fase de execução fiscal, o requerimento será encaminhado primeiramente ao setor competente, para conhecimento e manifestação, para sequência dos procedimentos da alteração requerida pelo Setor de Cadastro.

§ 5º - No caso de transferência de propriedade do bem imóvel, o proprietário antigo deverá encaminhar à Seção de Cadastro Imobiliário, dentro de 30 (trinta) dias, cópia autenticada de um dos documentos previstos nos incisos I e II deste artigo, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente por débitos provenientes do imóvel.

§ 6º - Caberá à Seção de Cadastro Imobiliário a guarda da documentação prevista neste artigo, pelo prazo de 01(hum) ano subsequente ao exercício vigente, e após encaminhada à Seção de Arquivo.

Art. 167 - As alterações ou inclusões cadastrais referentes às edificações ou terrenos serão feitas de acordo com os seguintes critérios:

- I. levantamento físico cadastral do imóvel realizado pela Seção de Cadastro Imobiliário;
- II. embasamento em mapas de loteamentos, de desmembramentos, de desdobros e de unificação, devidamente licenciados pela municipalidade, plantas arquitetônicas e levantamentos planimétricos, devidamente subscritos por profissionais habilitados, desde que

haja compatibilidade com o disposto no inciso I, acompanhados das respectivas matrículas expedidas pelo Cartório de Registro de Imóvel, salvaguardando situações especiais;

III. embasamento em levantamentos aerofotogramétricos efetuados por empresas devidamente habilitadas, não dispensando revisões in loco.

Art. 168 – Todos os expedientes de alteração, inclusão ou cancelamento cadastral tramitarão na Secretaria da Fazenda e serão decididos pelo secretário da pasta, mediante parecer da Seção de Cadastro Imobiliário.

Art. 169 - Para efetivar a inscrição ou alteração no cadastro imobiliário ficam responsáveis:

- I. o proprietário e seus representantes legais;
- II. qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III. o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;
- IV. imobiliárias ou empreendedoras de parcelamento de solo urbano ou de conjuntos habitacionais.

§ 1º – O possuidor do imóvel a qualquer título fica responsável pela inclusão da sua qualificação no cadastro do imobiliário

§ 2º - Por ocasião da entrega do requerimento de inscrição, inclusão ou alteração, devidamente preenchido, deverá ser exibido um dos documentos constantes nos incisos do artigo 166 para as necessárias verificações previstas no artigo 167 deste Código.

§ 3º - Não sendo feita a alteração, inclusão ou inscrição no prazo estabelecido no §2º do art. 166, a Seção de Cadastro Imobiliário, vinculado à Secretaria da Fazenda, valendo-se dos elementos de que dispuser, de ofício, efetivará a alteração, inclusão ou inscrição.

§ 4º - A inscrição cadastral imobiliária conterá:

- a) quando se tratar de pessoa física, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF da Receita Federal do Brasil, número do Registro Geral – RG emitido pela Secretaria da Segurança Pública, endereço de domicílio e de entrega de avisos, recibos e carnês, bem como telefones fixo ou móvel;
- b) quando se tratar de pessoa jurídica, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ, Inscrição Estadual, endereço e telefones fixo ou móvel da sede e filial, se houver, bem como a qualificação do empresário individual ou dos sócios nos termos da alínea “a”;
- c) localização completa do imóvel e, quando edificado, as devidas qualificações da construção, classificando-a de forma separada, quando houver no mesmo terreno construções de tipos diferentes, com respectiva área territorial e áreas construídas;
- d) desenho do terreno e respectiva construção, em forma perimétrica, com base em levantamentos aerofotogramétricos ou planimétricos;

Art. 170 - Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, deverá constar no cadastro imobiliário tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação, devidamente comprovados pela competente Certidão de Objeto e Pé a ser expedida pelo Juízo do Processo.

Parágrafo único - Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 171 – As imobiliárias e os empreendedores de parcelamento de solo urbano ou de conjuntos habitacionais, responsáveis pela comercialização desses empreendimentos, nos termos no inciso VI do art. 166, deverão fornecer, até o 5º (quinto) dia útil de cada mês, ao Setor de Cadastro Imobiliário, a relação dos lotes com as respectivas quadras que no mês anterior tenham sido alienados, definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, identificando o comprador, nos termos das alíneas “a” e “b” do §4º do art. 169.

Art. 172 - Deverão ser comunicadas, de forma expressa, à Secretaria da Fazenda, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, todas as ocorrências, verificadas com relação ao imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento de tributos municipais, levando-se em conta como prazo final para alteração cadastral para o ano posterior, a data de 31 de outubro do ano vigente.

Art. 173 - A concessão de aprovação de projetos de construção civil, loteamentos, desmembramentos, desdobro e unificação de lotes urbanos e expedição de Auto de Conclusão de Obras ou Certidão de Demolição de novas edificações, reconstruções, reformas, ampliações e demolições, previamente analisados pela Secretaria de Habitação, Obras e Serviços, protocolados na Prefeitura, serão encaminhados à Seção de Cadastro Imobiliário, para o respectivo parecer cadastral e após, à Seção de Tributação para verificação da situação fiscal do imóvel, objeto da solicitação, e ao final retornará à Secretaria que procedeu à análise prévia.

§1º - Constatada divergência nos dados do contribuinte pela Seção de Cadastro Imobiliário, o interessado providenciará a alteração cadastral conforme previsto no art. 166.

§2º - Constatado débito de IPTU, taxa de serviços urbanos ou contribuição de melhoria, salvaguardando os tributos em acordo de parcelamento, devidamente autorizado e atualizado nos pagamentos, o Setor de Tributação juntará relatório ao processo e o encaminhará à Secretaria de Habitação, Obras e Serviços para prosseguimento.

§3º - A concessão de aprovação de quaisquer projetos somente será deferida se o Setor de Tributação constatar para, todos os lotes, a quitação de débito do imóvel, bem como efetivada a respectiva inscrição da Obra no Cadastro Mobiliário.

CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO MOBILIÁRIO

Art. 174 - A inscrição no Cadastro Mobiliário será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente a declaração cadastral – DECA.

§ 1º – Em se tratando de representante legal, deverá ser encaminhada procuração para arquivamento.

§ 2º – Todas as pessoas físicas ou jurídicas com ou sem estabelecimento fixo, que exerçam, habitual ou temporariamente, individualmente ou em sociedade, serviços de qualquer natureza, ficam obrigadas à inscrição no Cadastro Fiscal, mesmo nos casos de não-incidência, imunidade ou isenção fiscal.

§ 3º – Entende-se por industriais ou comerciantes, para os efeitos de tributação municipal, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, assim definidas e qualificadas pela legislação estadual e regulamentos.

§ 4º – A inscrição deverá ser feita antes da respectiva abertura ou início dos negócios.

Art. 175 - A DECA – Declaração Cadastral, será regulamentada por Decreto Municipal.

Parágrafo único - A entrega da DECA deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura ou início dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro de 30 (trinta) dias a contar do ato ou fato que a motivou.

Art. 176 - Far-se-á a inscrição:

- I. por declaração do contribuinte ou de seu representante legal, mediante petição e preenchimento da DECA, na forma regulamentar;
- II. de ofício, pelos servidores do Cadastro do Mobiliário, sem prejuízo da penalidade prevista no inciso VIII do art. 115 desta lei.

§ 1º - Servirão de base à inscrição de ofício os elementos constantes do auto de infração e outros de que dispuser o órgão competente da Prefeitura

§ 2º - A inscrição de ofício é de caráter provisório, devendo o Departamento de ISS da Secretaria da Fazenda solicitar a documentação necessária a efetivação da inscrição no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Caso exista impossibilidade de determinada atividade naquele local ou não haja manifestação a respeito da documentação solicitada, o Departamento de ISS deve encaminhar notificação de cassação de inscrição ao Departamento de Fiscalização para que este proceda a interdição das atividades.

Art. 177 - Para os efeitos deste Capítulo considera-se estabelecimento o local fixo, do exercício de atividades produtivas, industriais e comerciais, das entidades civis e assistenciais sem fins lucrativos, ainda que no interior da residência.

Parágrafo Único - O Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza compreende as pessoas físicas ou jurídicas, com ou sem estabelecimento fixo, que prestem ou tomem serviços sujeitos à tributação Municipal.

Art. 178 - Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição do Cadastro:

- I. os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II. os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócio, estejam localizados em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 179 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar a repartição competente dentro de 30 (trinta), a contar da data em que ocorrerem as alterações nas informações constantes na DECA.

§ 1º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

§ 2º - A cessão e o encerramento das atividades do contribuinte, como determina o caput, deverão ser comunicados à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no cadastro, pela obrigatoriedade da comunicação não será permitida baixa retroativa.

Art. 180- Os pedidos de transferência, alteração ou cancelamento de inscrição serão de iniciativa:

- I. do próprio contribuinte;
- II. do transmitente ou adquirente a qualquer título, quando apresentarem os títulos ou documentos hábeis;
- III. do representante legal, quando além dos títulos ou documentos, apresentar o documento que o habilite;
- IV. da própria repartição, de ofício, quando não provida pelas pessoas referidas nos incisos I, II e III.

§ 1º – O cancelamento de ofício será precedido das verificações necessárias a resguardar os direitos da Fazenda Municipal.

§ 2º – Quando do cancelamento da inscrição, eventuais débitos da pessoa jurídica, serão transferidos aos seus respectivos sócios (pessoas físicas) na proporção de sua participação na sociedade, ou proprietário quando empresa individual.

§ 3º – Quando constatada a inatividade da empresa ou não localizada a mesma, a administração pública suspenderá a inscrição pelo prazo de 1(um) ano e após esse período, realizará nova constatação, sendo que se confirmada a situação anterior deverá promover o cancelamento de ofício da inscrição.

§ 4º – Cabe à Secretaria da Fazenda Municipal responsável pelo cadastro do mobiliário analisar qualquer pedido de transferência, alteração ou cancelamento, e se constatado qualquer tentativa de sonegação(evasão ou elisão fiscal) poderá recusar o pedido.

LIVRO II DOS TRIBUTOS E RENDAS

TÍTULO I DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 181 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou acessão física como definido na lei civil, localizados em zonas urbanas da Sede do Município, do Povoado de Barra Grande e Núcleos Isolados Urbanos e será instituído do regime progressivo, através de Planta Genérica de Valores, a ser regulamentada, se necessário.

Art. 182 - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público, pelas autarquias concessionárias de serviços públicos, pelas associações ou por iniciativa privada:

- I. meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

- II. abastecimento de água;
- III. sistema de esgotos sanitários;
- IV. rede de iluminação, com ou sem existência de postes para distribuição domiciliar;
- V. escola de ensino regular ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 Km (três quilômetros) do imóvel considerado.

Parágrafo único - Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pela Prefeitura, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos deste artigo e independentemente dos requisitos neles especificados.

Art. 183 - A incidência do IPTU independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas sem prejuízo das cominações cabíveis.

Art. 184 – O IPTU abrange também os imóveis que, embora localizados na zona urbana do Município, sejam utilizados em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agroindustrial, desde que não tenha inscrição NIRF (Número de Inscrição do Imóvel Rural na Secretaria da Receita Federal do Brasil).

Art. 185 - O IPTU será fixado em UFMA, e acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão de propriedade ou direitos reais a ele relativos.

Art. 186 - Estão sujeitos ao Imposto Territorial Urbano:

- I. os terrenos de prédios em construção ou cujas obras estejam paralisadas;
- II. os terrenos com edificações em ruínas incendiadas, desde que o sinistro inutilize a construção ou a torne inadequada aos respectivos fins;
- III. os “Sítios de Recreio”, cuja eventual produção, comprovadamente, não se destine ao comércio.

CAPÍTULO II ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO

SEÇÃO I BASE DE CÁLCULO

Art. 187 - O valor dos terrenos situados no perímetro urbano ou urbanizável, para efeitos de cálculos, será apurado mediante a aplicação da fórmula $V_t = tF \cdot K \cdot E \cdot C$, onde:

V_t = valor do terreno;

tF = testada fictícia;

K = fator de valorização segundo a localização do terreno;

E = fator de correção por número de testada para a via pública;

C = fator de correção segundo a pedologia do terreno.

§ 1º - Para cálculo da testada fictícia (tF) será aplicada a fórmula $tF^2 = t \cdot a$, onde:

tF = testada fictícia;

t = testada real;

a = área territorial;

p = profundidade padrão (30,00) metros.

§ 2º - O valor da edificação será apurado mediante a aplicação da fórmula $VE = A \cdot Vu \cdot D$, onde:

VE = valor da edificação;
A = área edificada;
Vu = valor unitário por metro quadrado de construção;
D = apreciação segundo o estado de conservação do prédio.

§ 3º - Para efeito de cálculo, lançamento e cobrança do Imposto Predial Urbano, as edificações serão classificadas segundo espécie, em:

- a) Casa - quando a edificação obedecer às características de imóvel residencial,
- b) Apartamento - quando a edificação obedecer à característica de prédio de apartamento;
- c) Sala - quando a unidade, desprovida de sanitário próprio, integrar uma edificação;
- d) Composta - quando a unidade for parte de uma edificação composta de salas, escritórios e sanitários;
- e) Loja com residência - quando a edificação possuir, além de loja, ala residencial com entrada por dentro da loja;
- f) Loja - quando a edificação for do tipo comercial;
- g) Galpão - edificação com abertura e parede em, pelo menos, um dos lados;
- h) Telheiro - quando a edificação tiver cobertura sustentada por pilares, sem paredes;
- i) Indústria - edificação destinada a abrigar indústrias;
- j) Especial - edificação destinada a abrigar clubes, cinemas, teatros, bancos, hotéis, templos, serviços públicos e similares, bem como escolas.

§ 4º - Para efeito de apuração dos valores venais dos imóveis localizados no perímetro urbano da sede do Município e núcleos isolados, considerados urbanos, serão obedecidos os critérios estabelecidos em fórmulas e tabelas, com base na planta genérica de valores do perímetro urbano da sede do Município e dos referidos núcleos isolados, fixadas em UFMA;

§ 5º - Será concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor venal dos imóveis localizados em logradouros públicos não pavimentados, somente no perímetro urbano da sede do Município, apenas para efeito de cálculo de IPTU.

§ 6º - Ficam sujeitos à incidência tributária para o exercício vigente todos os lotes contidos em loteamento ou desmembramento aprovados pela Municipalidade e inclusos no Zoneamento Fiscal do ano anterior.

Art. 188 - Determina-se o valor venal dos imóveis para fins de lançamento do IPTU, através da Planta Genérica de Valores e Tabela de Terrenos e Edificações e em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I. declaração do contribuinte, desde que aceita pelo Fisco;
- II. preços correntes de transações no mercado imobiliário;
- III. custos de reprodução;
- IV. decisões judiciais passadas em julgado, em ações renovatórias de locações ou revisionais de aluguéis;
- V. locações correntes;
- VI. localização e características do imóvel;
- VII. outros dados informativos tecnicamente reconhecidos; e
- VIII. parecer da Comissão de Valores.

§ 1º - Na determinação do valor venal não se consideram o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, embelezamento ou comodidade.

§ 2º - O valor venal determinado na forma deste artigo não poderá ser inferior ao preço fixado para efeito da desapropriação amigável ou judicial, referente à parte remanescente do imóvel desapropriado.

§ 3º - A Tabela de Terrenos e Edificações será anualmente corrigida de acordo com a variação da UFMA ou alterada de acordo com as necessidades da Municipalidade, segundo os critérios estabelecidos neste artigo.

SEÇÃO II ALÍQUOTA

Art. 189 - Para efeito de apuração do valor do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), sobre os imóveis edificados, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I. 1% (um por cento) sobre o valor venal total, somado o do terreno mais o da área edificada para os imóveis localizados em vias destituídas de pavimentação e imóveis localizados em vias pavimentadas dotados de calçada e muro, na parte frontal à via pública;

II. 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal total somado do terreno mais o da área edificada para os imóveis localizados em vias pavimentadas, não dotados de calçada frontal à via pública;

III. Quando for edificada a benfeitoria citada no inciso II deste artigo, o contribuinte deverá efetuar comunicação à Prefeitura Municipal até o dia 30 de setembro do exercício fiscal, para que se possa fazer uma revisão cadastral e, constatada sua execução, voltará à incidência da alíquota de 1% (um por cento) para o próximo exercício fiscal.

IV. Quando o imóvel for dotado de piscina permanente, com espelho d'água até 25m² (vinte e cinco metros quadrados), independente de seu acabamento ou profundidade, haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor venal da área edificada e quando superior a 25m² (vinte e cinco metros quadrados), acréscimo de 15% (quinze por cento).

Art. 190 – Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 181, §4º, inciso II da Constituição Federal, o Imposto Predial e Territorial Urbana poderá:

I. ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II. ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 191 - Para efeito de apuração do valor do IPTU, sobre o imóvel considerado vago, ou seja, não edificado, serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I. 3% (três por cento) sobre o valor venal do terreno, para os imóveis localizados em vias públicas pavimentadas e dotados de benfeitorias relativas a muro e calçada na parte frontal à via pública;

II. 4% (quatro por cento) sobre o valor venal do terreno, para os imóveis localizados em vias públicas pavimentadas e não dotados das benfeitorias relativas a muro e calçada, na parte frontal à via pública;

III. Quando a via pública for destituída de pavimentação, independente de benfeitorias, será aplicada a alíquota de 3% (três por cento) sobre o valor venal;

IV. Quando forem edificadas as benfeitorias citadas no inciso I deste artigo, o contribuinte deverá efetuar comunicação à Prefeitura Municipal até o dia 30 de setembro do exercício fiscal, para que se possa fazer uma revisão cadastral e, constatada sua execução, voltará à incidência da alíquota de 3% (três por cento) para o próximo exercício.

SEÇÃO III DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 192 – O Município, através de regulamento, procederá à aplicação do IPTU Progressivo no Tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 05 (cinco) anos consecutivos, até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar, conforme o caso.

§1º - A alíquota a ser aplicada a cada ano será de duas vezes a do ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§2º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§3º - Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU Progressivo no Tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel.

§4º - É vedada a concessão de isenções ou anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 193 – São passíveis de parcelamento, edificação ou utilização compulsória, nos termos do artigo 182 da Constituição Federal e do artigo 5º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade, os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados localizados na Macrozona do Núcleo Central - MZ1, nos termos do Plano Diretor da Estância Turística de Avaré.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 194 - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 195 - O imposto será cobrado, a critério da repartição competente:

- I. por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
- II. por qualquer dos possuidores indiretos sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

CAPÍTULO IV DAS ISENÇÕES

Art. 196 - São isentos do imposto predial e territorial urbano, os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, para o uso da União, do Estado ou do Município.

Art. 197 – Os loteamentos novos, com referência aos lotes não alienados, serão isentos de IPTU, por 02 (dois) anos, a partir do registro do empreendimento no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

§ 1º - Ocorrerá a incidência do tributo na primeira transação imobiliária, do lote em questão, ainda que dentro do período previsto no caput;

§ 2º - Será considerada a transação, ainda que ocorrida através de documento particular, celebrado entre o empreendedor e terceiro;

§ 3º - Até o dia 31 (trinta e um) de outubro de cada ano, obriga-se o empreendedor de loteamentos desta natureza a apresentar à Fazenda Pública Municipal, relação dos lotes alienados, sob pena de cessação de isenção cumulada com multa de 5000 (cinco mil) UFMA por ano;

§ 4º - Cessarà a não incidência no loteamento se constatada inveracidade das informações previstas no §3º;

§ 5º - Também cessará a não incidência no lote se iniciada qualquer construção, ainda que realizada pelo empreendedor e dentro do prazo previsto no caput.

Art. 198 – Os interessados que poderão se habilitar a isenção do IPTU são:

I. as entidades assistenciais proprietárias de imóveis, desde que utilizados conforme estabelecido em seu Estatuto;

II. o aposentado, o pensionista e/ou pessoa com deficiência incapacitante atestada e comprovada por profissional habilitado com renda familiar de até 2(dois) salários mínimos e proprietário de imóvel com área edificada de até 100 m² (cem metros quadrados);

III. o portador de síndrome de imunodeficiência adquirida – AIDS e/ou o portador de neoplasia maligna atestada e comprovada por profissional habilitado com renda familiar de até 2(dois) salários mínimos e proprietário de imóvel com área edificada de até 100 m² (cem metros quadrados) ou residente em imóvel de propriedade de parentes em 1º (primeiro) grau em linha reta ou de parentes em 2º (segundo) grau em linha colateral, ou de cônjuge ou companheiro, em ambos os casos, comprovados os termos do §5º e através de laudo social, de imóvel com área de até 100 m² (cem metros quadrados).

§ 1º - O requerimento deverá criado por Instrução Normativa da Secretaria da Fazenda;

§ 2º - Os interessados ou seus representantes legais deverão protocolar o requerimento, anualmente, até 31 (trinta e um) de outubro do ano anterior;

§ 3º - Os requerimentos dos interessados previstos no inciso I serão apreciados após a confirmação da certificação como entidade assistencial perante o Conselho Municipal da Assistência Social.

§ 4º - O imóvel a ser beneficiado com a isenção requerida pelos interessados identificados nos incisos II e III deverá ser utilizado para fins residenciais do próprio interessado, vedado o uso comercial do imóvel;

§ 5º - Os beneficiários do artigo 198 deverão ser proprietários do imóvel, objeto da isenção, e comprovarão não possuírem outro imóvel na zona urbana ou rural, através da expedição das seguintes certidões:

- a) da Seção de Cadastro Imobiliário da Prefeitura; e
- b) do Departamento do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária -INCRA da Prefeitura.

§ 6º - A renda pessoal dos interessados previstos nos incisos II e III e § 6º será comprovada através de declaração do imposto de renda ou de demonstrativo de pagamento fornecido por repartição pública ou empresa privada ou de documento que seja aceito como prova pela Secretaria da Fazenda, devendo serem somadas as rendas de todos os proprietários.

SEÇÃO ÚNICA DO IPTU VERDE

Art. 199 – O Programa IPTU Verde concede benefício tributário ao contribuinte que preservar, proteger e recuperar o meio ambiente.

Art. 200 – Será concedido benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos imóveis residenciais que adotarem medidas que estimulem a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente de forma a promover a habitação sustentável em Avaré.

Art. 201 – O imóvel para ser considerado como habitação sustentável deverá ter a adoção das seguintes medidas:

I – imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios):

- a) sistema de captação de água da chuva;
- b) sistema de reuso de água;
- c) sistema de aquecimento hidráulico e/ou elétrico solar;
- d) calçadas verdes e/ou plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2,00 (dois) metros de altura e diâmetro do caule a 1,30 (um metro e trinta centímetros) do solo e no mínimo 5 (cinco) centímetros;
- e) construções e ampliações com material sustentável;

II – imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

- a) coleta seletiva e destinação dos resíduos sólidos para empresas ou cooperativas de reciclagem.

Art. 202 – Para efeitos desta Lei considera-se:

I – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

III – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente, o consumo de energia elétrica na residência;

IV – sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V – calçadas verdes: são calçadas dotadas de áreas permeáveis;

VI – construções e ampliações com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado.

Art. 203 – A título de incentivo será concedido o desconto de até 15% (quinze por cento) no Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos imóveis que adotarem as medidas previstas no art. 201.

I – os percentuais de desconto serão concedidos nas seguintes proporções:

- a) sistema de captação de água da chuva 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- b) sistema de reuso de água: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- c) sistema de aquecimento hidráulico e/ou elétrico solar: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- d) calçadas verdes e/ou plantadas espécies arbóreas nativas com no mínimo 2,00 (dois) metros de altura e diâmetro do caule a 1,30 (um metro e trinta centímetros) do solo e no mínimo 5 (cinco) centímetros, 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- e) construções e ampliações com material sustentável: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento);
- f) coleta seletiva, concedida apenas para condomínios: 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento).

Parágrafo único - Para concessão do benefício previsto na letra “d”, deste Artigo, o munícipe que não possuir árvores em sua calçada, deverá protocolar, aos cuidados da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, o pedido para que a Secretaria forneça ou plante a muda adequada no local indicado. Feito isso os cuidados com a muda deverão ser tomados pelo munícipe, exceto a poda.

Art. 204 – O interessado em obter o benefício tributário deve protocolar o pedido devidamente justificado, até a data de 30 de setembro do ano anterior em que deseja o desconto tributário, expondo a medida que aplicou em sua edificação ou terreno, instruindo o mesmo com documentos comprobatórios.

§ 1º - Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias municipais.

§ 2º - A comprovação deverá estar documentada e procedida de parecer conclusivo da Secretaria Municipal de Meio ambiente acerca da concessão ou não do benefício.

Art. 205 - A renovação do pedido de benefício tributário deverá ser feita anualmente.

Art. 206 - O benefício será extinto quando:

- I – o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;
- II – o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;
- III – o interessado não fornecer as informações solicitadas.

Art. 207 – Visando a proteção e recuperação do meio ambiente, as áreas verdes delimitadas dentro do perímetro urbano municipal não podem ser utilizadas para outros fins.

§1º – Na existência de áreas verdes que estejam sendo utilizadas para outros fins, deverá ser o infrator notificado para que no prazo de 30 (trinta) dias, promova o reestabelecimento da área.

§2º – Não cumprido o prazo estipulado no parágrafo anterior, o infrator fica sujeito a uma multa de 35 (trinta e cinco) UFMA's por metro quadrado da área territorial e novo prazo de 30 (trinta) dias para regularização.

§3º – No caso de reincidência a multa, prevista no parágrafo anterior, deverá ser aplicada em dobro.

CAPÍTULO V DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO

Art. 208 - O lançamento do IPTU é anual e será feito um para cada imóvel, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário, e em conjunto com as taxas de serviços públicos que recaírem sobre o imóvel, tomando-se por base a situação existente ao encerrar-se o exercício anterior.

§ 1º - Considera-se ocorrido o fato gerador em 1º de janeiro do ano a que corresponde o lançamento.

§ 2º - Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de inscrição, o lançamento será feito em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir.

Art. 209 - O lançamento do IPTU será feito em nome do proprietário em que estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

§ 1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos, respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo.

§ 2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito no nome de quem estiver na posse do imóvel, ou na falta deste constará a expressão "Cadastro sem Nome".

§ 3º - Os apartamentos, unidades e dependências com economia autônomas, terão lançados o IPTU, um a um, em nome de seus proprietários condôminos, levando-se em conta os dados de área construída, área territorial e frações ideais correspondentes, constantes da matrícula do registro do condomínio junto ao cartório de registro de imóveis, havida quando da constituição do referido empreendimento.

§ 4º - Quando o imóvel estiver sujeito a inventário, mesmo que sobrestado, far-se-á o lançamento em nome do espólio, e feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, que são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§ 5º - Os imóveis pertencentes ao espólio, cujo inventário esteja sobrestado, serão objeto do lançamento em nome dele, que responderá pelo tributo.

§ 6º - O lançamento do IPTU recairá sobre os imóveis pertencentes às massas falidas ou sociedades em liquidação, entretanto os avisos e notificações serão enviados aos seus representantes legais, constantes nos registros.

§ 7º - No caso de imóvel, objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do compromissário comprador, se estiver na posse do imóvel, até a outorga da escritura definitiva de compra e venda.

Art. 210 - O IPTU e as respectivas taxas de serviços públicos que recaiam sobre os imóveis serão lançados anualmente e arrecadados em até 10 (dez) prestações vencíveis nas datas mencionadas no carnê de pagamento, observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O pagamento do IPTU poderá ser efetuado em uma única parcela, à vista, com desconto com 10% (dez por cento) sobre o valor do imposto, desde que seja pago até a data do vencimento da 1ª (primeira) parcela, ou em duas parcelas semestrais com desconto de até 5% (cinco por cento).

CAPÍTULO VI DO CÁLCULO E DA COMISSÃO MUNICIPAL DE VALORES

Art. 211 - A Comissão Municipal de Valores terá por atribuição estabelecer os critérios de determinação dos valores imobiliários do Município, levando-se em conta:

- I. localização;
- II. área do terreno;
- III. pedologia do terreno
- IV. topografia do terreno.
- V. área construída;
- VI. melhoramentos públicos (guias, sarjetas, calçamento, água, esgoto, iluminação, etc...)
- VII. proximidades de centros comerciais ou serviços públicos;
- VIII. tipo da edificação e sua finalidade;
- IX . padrão de construção e seu estado de conservação;
- X. áreas vizinhas de interferência.

§1º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao terreno e ao metro quadrado de construção, conforme estas características a Comissão oferecerá, sob a forma dos valores, parecer vinculante ao Prefeito ou autoridade competente, que expedirá os cálculos mediante Tabelas Genérica de Valores, através de Decreto do Poder Executivo.

§2º - Depois de estabelecidos os critérios em tese e atribuídos valores ao Fator K, que é à base de avaliação de terreno e valor do metro quadrado para as construções, que a Comissão de avaliação fornecerá, sob a forma de tabelas completa para cálculos; planta genérica de valores devidamente qualificada, que instruirão decretos ou projetos de lei do executivo a ser encaminhado para apreciação de aprovação do poder legislativo municipal;

§ 3º - A Comissão de Valores decidirá em tese e fazendo abstração dos casos concretos.

§ 4º - Para os efeitos tributários considera-se Gleba todo o terreno urbano com área igual ou superior a 10.000 m² (dez mil metros quadrados) com ou sem edificação desde que possua mais de 100m (cem metros) de profundidade tendo como ponto de referência o alinhamento da via pública ou das vias públicas existentes.

§ 5º - Os terrenos considerados glebas terão para efeitos tributários um tratamento diferenciado dos demais, somente sobre a consideração da testada do imóvel, para efeito de calculo de valor venal, para não haver desequilíbrio do referencial da avaliação;

§ 6º - Na apuração do valor venal dos terrenos considerados glebas, o valor venal dos imóveis considerados vagos (não edificadas), com testada superior a 100m (cem metros), serão reduzidos na proporção de 3% (três por cento) a cada 10m (dez metros) acrescidos na testada real dos terrenos, sempre considerando para efeito de cálculo a frente principal do imóvel;

§ 7º - Ocorrendo a eventual necessidade de apuração de valor venal de terrenos ou glebas sem frente para a via pública, será aplicada a seguinte tabela para consideração de testada para efeito de cálculo:

I. terrenos com área territorial ate 1.000,00 m² (mil metros quadrados), será considerado testada de 5m (cinco metros);

II. terrenos a partir de 1.000,01 m² (mil e um centésimo de metros quadrados) de área territorial, será acrescido 1m (um metro) linear na testada, a cada 1.000m² (mil metros quadrados) existentes na área real do imóvel;

III - Glebas com área territorial de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) até 15.000m² (quinze mil metros quadrados), testada de 10m (dez metros) lineares;

IV - Glebas com área territorial a partir de 15.000,01m² (quinze mil e um centésimo de metros quadrados), será acrescido 5m (cinco metros) lineares na testada a cada 5.000m² (cinco mil metros quadrados) existentes na área real do imóvel.

Art. 212 - A Comissão de Valores será composta por 09 (nove) membros, na seguinte forma:

I. cinco funcionários públicos municipais, sendo pelo menos 3 (três) vinculados a Secretaria Municipal da Fazenda;

II. um engenheiro civil ou arquiteto indicado pela AREA - Associação Regional de Engenheiros e Arquitetos da Estância Turística de Avaré e região;

III. um corretor de imóveis indicado pelo CRECI local;

IV. um representante da OAB-Subseção local;

V. um representante da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

§ 1º - As funções de membro da Comissão de Valores serão honoríficas e não remuneradas, considerando-se o trabalho a ela prestado como colaboração relevante ao Município.

§ 2º - A Comissão de que trata este artigo, será nomeada, através de Decreto do Poder Executivo, sempre que se fizer necessário.

TÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 213 – O Imposto sobre transmissão de bens imóveis e de direitos reais sobre eles tem como fato gerador a transmissão, realizada entre vivos, a qualquer título, por ato oneroso:

I. de bens imóveis, por natureza ou acessão física;

II - de direitos reais sobre bens imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.

Parágrafo único - O imposto de que trata este artigo refere-se a imóveis situados no território deste município.

Art. 214 - Estão compreendidos na incidência do imposto:

I. a compra e venda;

II. a dação em pagamento;

III. a permuta;

IV. o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento, ressalvado o disposto no art. 215, inciso IV, desta Lei Complementar;

V. a adjudicação e a remição;

VI. o valor dos bens imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, foram atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, acima da respectiva meação;

VII. o direito real do uso, o usufruto e a enfiteuse;

VIII. a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;

IX. a cessão de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda;

X. a cessão de direitos à sucessão;

XI. a cessão de direito à sucessão, quando há renúncia em favor de outrem;

XII. a cessão de benfeitorias e construções em terreno com compromisso;

XIII. a aquisição por adjudicação compulsória;

XIV. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis;

XV. as divisões para extinção de condomínio de bem imóvel, quando for recebida por qualquer condomínio quota-parte material cujo valor seja maior do que sua quota parte ideal;

XVI. a subenfiteuse;

XVII. as rendas expressamente constituídas sobre o bem imóvel;

XVIII. a cessão de direitos de concessão real de uso;

XIX. a cessão de direitos a usucapião;

XX. a cessão de direitos a usufruto;

XXI. a cessão de direitos possessórios;

XXII. a cessão física quando houver pagamento de indenização;

XXIII. a promessa de transmissão de propriedade, através de compromisso devidamente quitado;

XXIV. a transferência de direitos reais sobre construções existentes em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;

XXV. compra e venda condicional, com ou sem pacto adjeto de retrovenda, venda a contento, prelação ou pacto de melhor comprador;

XXVI. servidões prediais;

XXVII. servidões pessoais, quer decorrentes de usufruto, como de concessão real de uso;

XXVIII. distrato ou rescisão de promessa de compra e venda;

XXIX. o fideicomisso, tanto na instituição como na extinção;

XXX. todos os demais atos onerosos translativos de imóveis, por natureza ou acessão física, e constitutivos de direitos reais sobre imóveis.

Art. 215 - O Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre eles não incide:

I. nas transmissões de imóveis para a União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, quando destinados aos seus serviços próprios e inerentes aos seus objetivos;

II. nas transmissões de imóveis para partidos políticos, inclusive suas fundações, para entidades sindicais dos trabalhadores, para as instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, quando destinados às finalidades essenciais dessas entidades;

III. na renúncia pura e simples à sucessão aberta;

IV. no caso de substabelecimento de mandato em causa própria, ou com poderes equivalentes, feito para o mandatário receber a escritura definitiva do imóvel;

V. sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos correntes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;

VI. na aquisição de imóvel pelo fundo de Arrendamento Residencial, e ao primeiro adquirente cadastrado, para empreendimentos vinculados ao Programa Federal "Minha Casa, Minha Vida" ou equivalentes, que não excedam a metragem de 69,90m² (sessenta e nove

metros quadrados e noventa decímetros quadrados) de construção e 300m² (trezentos metros quadrados) de terreno.

Art. 216 - O disposto no inciso V do artigo anterior não se aplica quando o adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 1º - Considera-se preponderante a atividade, quando mais 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores à aquisição, decorrer dos contratos referidos no caput deste artigo, observado o disposto no parágrafo segundo.

§ 2º - Se o adquirente iniciar sua atividade após a aquisição, ou em menos de dois anos antes dela, serão consideradas as receitas relativas aos dois exercícios subsequentes à aquisição, para efeitos do disposto ao parágrafo.

§ 3º - Quando a transmissão de bens ou direitos for feita junto com a transmissão da totalidade do patrimônio de alienante, não se caracteriza a preponderância da atividade para os fins deste artigo.

CAPÍTULO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 217 - São contribuintes do imposto:

- I. os adquirentes dos bens ou direitos transmitidos;
- II. nas cessões de direitos, os cessionários.

CAPÍTULO III DO CÁLCULO DO IMPOSTO

SECÃO I DA BASE DE CÁLCULO

Art. 218 - A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, assim considerado o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§ 1º - Não serão abatidas de seu valor, para fins de fixação da base de cálculo deste tributo, quaisquer dívidas que onerem bens ou direitos transmitidos.

§ 2º - Nas cessões de direitos decorrentes de compromisso de compra e venda será deduzida da base de cálculo a parte do preço ainda não paga pelo cedente.

§ 3º - Os valores para o cálculo do valor venal estão previstos na Planta Genérica de Valores.

Art. 219 - O valor venal para recolhimento do ITBI dos terrenos situados na Sede do Município, nos núcleos isolados urbanos e povoado da Barra Grande com as delimitações do zoneamento fiscal enumerados de 01 (um) a 107 (cento e sete) na cidade; 01 (um) a 43 (quarenta e três) nos núcleos isolados urbanos e 01 (um) no povoado da Barra Grande, será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$V_t = t \cdot F \cdot K \cdot E \cdot C$, onde:

V_t = valor do terreno;

tF=testada fictícia;
K=fator de valorização, segundo a localização do terreno;
E = fator de correção por número de testada para via pública;
C = fator de correção, segundo a pedologia do terreno.

§ 1º - Para cálculo da testada fictícia (tF), será aplicada a seguinte fórmula:

$tF^2 = t.a$, onde:

p
tF=testada fictícia;
t= testada real;
a=área territorial;
p=profundidade padrão de 30m (trinta metros);

§ 2º - O fator K está previsto nas Tabelas XXIV e XXVII;

§ 3º - O fator de correção E está previsto na Tabela XXV;

§ 4º - O fator de correção C está previsto na Tabela XXVI;

Art. 220 - O valor da edificação para recolhimento do ITBI será apurado mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$VE = A.V.U.D.B$, onde:

VE = valor de edificação;

A = área edificada;

Vu = valor unitário por metro quadrado da edificação;

D = fator de correção segundo a implantação e destinação da edificação;

B = fator de correção segundo o revestimento, acabamento, instalação e outros elementos.

§ 1º - Para efeito de cálculo, lançamento e cobrança do ITBI, as edificações serão classificadas segundo a espécie, em:

- a) casa, quando a edificação obedecer às características de imóvel residencial;
- b) apartamento, quando a edificação obedecer à característica de prédio de apartamento;
- c) sala, quando a unidade, desprovida de sanitário próprio, integrar uma edificação;
- d) composta, quando a unidade for parte de uma edificação composta de salas, escritórios e sanitários;
- e) loja com residência, quando a edificação possuir, além de loja, ala residencial com entrada por dentro da loja;
- f) loja, quando a edificação for do tipo comercial;
- g) galpão, edificação com abertura e parede em, pelo menos, um dos lados;
- h) telheiro, quando a edificação tiver cobertura sustentada por pilares, sem paredes;
- i) indústria, edificação destinada a abrigar indústrias.

§ 2º - Especial, edificação destinada a abrigar clubes, cinemas, teatros, bancos, hotéis, serviços públicos e similares, bem como escolas.

§ 3º - A Tabela XXVI contém o intervalo de percentual a ser acrescido por espécie de edificação.

§ 4º - O valor unitário por metro quadrado da edificação (Vu) está previsto na Tabela XXX.

§ 5º - O fator de correção segundo a implantação e tipo de edificação (D) está previsto na Tabela XXIX.

§ 6º - O fator de correção segundo o revestimento, acabamento, instalação e outros elementos (B), está previsto nas Tabelas XXXI a XXXIII.

Art. 221 - O valor venal do imóvel edificado resultará da adição entre o valor venal do terreno, previsto no art. 219, e o valor da(s) edificação(s) previsto (s) no art. 220.

Art. 222 - Para efeito de recolhimento do imposto, deverá ser utilizado o valor constante na data em que for lavrada a escritura ou instrumento particular de transmissão/cessão ou o valor venal do imóvel lançado no exercício, aquele que for maior.

Art. 223 - O valor fixado no art. 221 desta Lei Complementar será reduzido:
I. em se tratando de instituição de usufruto e direito real de uso, para 1/3 (um terço);
II. no caso de transmissão de nua propriedade, para 2/3 (dois terços);
III. em se tratando de instituição de enfiteuse e de transmissão dos direitos de enfiteuta, para 80% (oitenta por cento);
IV. no caso de transmissão de domínio direto, para 20% (vinte por cento).

Parágrafo único - Consolidada a propriedade plena na pessoa do proprietário, o imposto será calculado sobre o valor do usufruto, direito real de uso ou enfiteuse.

Art. 224 - Nas arrematações, o imposto será recolhido sobre o valor do maior lance e, nas adjudicações e remições, sobre o maior lance ou avaliação, nos termos da Lei processual, conforme o caso.

Parágrafo único - O valor da base de cálculo que se refere o caput deste artigo não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel em questão.

Art. 225 - Sempre que sejam omissos ou não mereçam fé os esclarecimentos, as declarações, os documentos e os recolhimentos prestados, expedidos ou efetuados pelo sujeito passivo ou por terceiro legalmente obrigado, o Fisco Municipal, mediante processo regular, arbitrará o valor referido no art. 218, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo único - O sujeito passivo poderá apresentar recurso administrativo, na forma, condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 226 - O lançamento e a fiscalização deste imposto são de competência privativa do órgão fazendário.

Art. 227 - O alqueire de área de terras localizadas na Zona Rural deste Município, para efeito de cálculo de valor venal e recolhimento de ITBI será de 17.000 UFMA (dezessete mil Unidades Fiscais do Município de Avaré - UFMA), ou o valor constante na escritura ou instrumento particular de transmissão/cessão, aquele que for maior.

SEÇÃO II DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES DO ITBI

Art. 228 - A Planta Genérica de Valores do ITBI, do Anexo II, conterá:

I. Mapas da Sede do Município, núcleos isolados urbanos e povoado da Barra Grande com as delimitações do zoneamento fiscal, enumerados de 01 (um) a 107 (cento e sete) na cidade; 01 (um) a 43 (quarenta e três) nos; núcleos isolados urbanos e 01 (um) no povoado da Barra Grande;

II. Tabela de Valor Territorial por Zoneamento, em UFMA, para ITBI contendo relação de quadra cadastral correspondente a cada setor com a devida avaliação fiscal do terreno e bairro de localização, sendo:

a) Tabela XXIV - Sede do Município;

b) Tabela XXVII - Núcleos Isolados Urbanos e Povoado da Barra Grande.

III. Tabela de Valor da Edificação Individualizada, em UFMA, para ITBI, contendo o valor da edificação, sendo:

a) Tabela XXXI - Sede do Município;

b) Tabela XXXIII - Núcleos Isolados Urbanos e Povoado da Barra Grande.

SEÇÃO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DO VALOR VENAL

Art. 229 - O Poder Executivo Municipal, independente da edição da Planta Genérica de Valores do ITBI, designará, anualmente, todo mês de julho, Comissão de Avaliação, para atualização do valor venal dos imóveis, mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária e levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas recebidas pela área onde se localizam, bem como os preços correntes no mercado.

SEÇÃO IV DAS ALÍQUOTAS

Art. 230 - O imposto será calculado aplicando-se ao valor estabelecido como base de cálculo as seguintes alíquotas:

I. nas transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação à parcela financiada: 0,5% (meio por cento);

II. nas demais transmissões: 3% (três por cento).

Parágrafo único - Entende-se por transmissões compreendidas no sistema financeiro da habitação, para efeitos de incidência deste imposto, qualquer espécie de financiamento imobiliário em geral realizado por instituições devidamente credenciadas junto ao órgão competente.

CAPÍTULO IV RECOLHIMENTO DO IMPOSTO

Art. 231 - O imposto será pago mediante guia de recolhimento emitida eletronicamente na forma regulamentar, observadas as legislações pertinentes para casos específicos.

I. através de apresentação de documentos públicos, até o primeiro dia útil após a efetivação do ato ou contrato sobre o qual incide;

II. através da apresentação de documento particular no ato da transmissão;

III. quando da aquisição de imóvel por financiamento, em até 30 (trinta) dias a partir da data da lavratura do respectivo documento.

Parágrafo único - No caso do inciso II, caso seja lavrado documento público acerca do direito real sobre o imóvel, o saldo vencerá até o primeiro dia útil após a lavratura do documento.

Art. 232 - Na adjudicação ou remição o imposto poderá ser pago dentro de dias após assinatura da respectiva carta.

Parágrafo único - No caso de oferecimento de embargos, o prazo será contado da sentença transitada em julgado.

Art. 233 - Nas transmissões realizadas por termo judicial ou em virtude de sentença judicial, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assinatura do termo ou do trânsito em julgado.

Art. 234 - O imposto não pago no vencimento estará sujeito a multa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 20% (vinte por cento) do seu valor, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município.

Art. 235 - Apurando-se o recolhimento do imposto feito com atraso, sem a multa moratória, será o sujeito passivo notificado a pagá-la com a multa infracional de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, acrescida de juros de mora e atualização monetária com base na Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I DA INCIDÊNCIA

Art. 236 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência do Município, tem como fato gerador a prestação de serviços constantes da Lista de Serviços – Tabela I da presente lei, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

§ 1º - O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista de que trata este artigo, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, como pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A caracterização do fato gerador da obrigação tributária não depende da denominação dada ao serviço prestado, mas de sua identificação com os serviços descritos neste artigo.

§ 5º - As informações individualizadas sobre serviços prestados a terceiros necessários à comprovação dos fatos geradores referidos nos itens da lista de serviços que trata este artigo serão prestadas pelas instituições financeiras na forma prevista pelo Código Tributário Nacional.

§ 6º – A lista de serviços deste artigo, embora taxativa e limitativa na sua verticalidade, comporta interpretação ampla e analógica na sua horizontalidade.

§ 7º - Consideram-se, ainda, tributáveis os seguintes serviços prestados por estabelecimento bancários e demais instituições financeiras:

- I. cobrança, inclusive do exterior para o exterior;
- II. custódia de bens e valores;
- III. guarda de bens em cofres ou caixas fortes;
- IV. agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e seguros;
- V. agenciamento de crédito e financiamento;
- VI. planejamento e assessoramento financeiro;
- VII. análise técnica ou econômico-financeira de projetos;
- VIII. fiscalização de projetos econômico-financeiros, vinculados ou não a operações de crédito ou financiamento;
- IX. auditoria e análise financeira;
- X. captação indireta de recursos oriundos de incentivos fiscais;
- XI. prestação de avais, fianças, endossos e aceites;
- XII. serviços de expediente relativos:
 - a) à transferência de fundos, inclusive do exterior para o exterior;
 - b) ao resgate de títulos ou letras de responsabilidade de outras instituições;
 - c) ao recebimento, a favor de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - d) ao pagamento, por conta de terceiro, de carnês, aluguéis, dividendos, impostos, taxas e outras obrigações;
 - e) à confecção de fichas cadastrais;
 - f) ao fornecimento de cheques de viagens, talões de cheques e cheques avulsos;
 - g) ao fornecimento de segundas vias ou cópias de avisos de lançamento, documentos ou extratos de contas;
 - h) ao visamento de cheques;
 - i) ao acatamento de instruções de terceiros, inclusive para o cancelamento de cheques;
 - j) à confecção ou preenchimento de contratos, aditivos contratuais, guias ou quaisquer outros documentos;
 - k) à manutenção de contas inativas;
 - l) à manutenção cadastral sob a forma de atestados de idoneidade, relações, listas e congêneres;
 - m) ao fornecimento inicial ou renovação de documentos de identificação de clientes da instituição, titulares ou não de direitos especiais, sob a forma de cartão de garantia, cartão de crédito, declarações e congêneres;
 - n) à inscrição, cancelamento, baixa ou substituição de mutuários ou de garantias, em operações de crédito ou financiamento;
 - o) aos despachos, registros, baixas e procuratórios;
- XIII – outros serviços não especificados acima.

§ 8º - Entende-se por construção civil, obras hidráulicas ou elétricas e outras semelhantes a realização das seguintes obras e serviços:

- I. edificações em geral;

- II. rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III. pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV. canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou de regularização de leitos ou perfis de rios;
- V. barragens e diques;
- VI. sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semi-artesianos ou manilhados;
- VII. sistemas de produção e distribuição de energia elétrica;
- VIII. sistemas de telecomunicações;
- IX. refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas de distribuição de líquidos e gases;
- X. escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres;
- XI. recuperação ou reforço estrutural de edificações, pontes e congêneres, quando vinculada a projetos de engenharia, da qual resulte a substituição de elementos construtivos essenciais, limitada exclusivamente à parte relacionada à substituição (pilares, vigas, lajes, alvenarias estruturais ou portantes, fundações e tudo aquilo que implique a segurança ou estabilidade da estrutura).

§ 9º - Entende-se por serviços essenciais, auxiliares e complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica ou elétricas e outras semelhantes:

- I. estaqueamentos, fundações, escavações, aterros, perfurações, desmontes, demolições, rebaixamento de lençóis de água, dragagens, escoramentos, terraplenagens, enrocamentos e derrocamentos;
- II. concretagem e alvenaria;
- III. revestimento e pintura de pisos, tetos, paredes, fornos e divisórias;
- IV. carpintaria, serralharia, vidraçaria e marmoraria;
- V. impermeabilizações e isolamentos térmicos e acústicos;
- VI. instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;
- VII. construção de jardins, iluminação externa, casa de guarda e outros da mesma natureza, previstos no projeto original, desde que integrados ao preço de construção da unidade imobiliária”.

Art. 237 - A base de cálculo do imposto que incide sobre jogos e diversões públicas é o preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, cobrado do usuário, seja através de emissão de bilhetes de ingresso, ou entrada, inclusive fichas ou formas assemelhadas, cartões de posse de mesa, convites, cartões de cobrança, tabelas ou cartelas, taxas de consumação ou couvert ou por qualquer outro sistema.

§1º – Nos serviços de diversões públicas consistentes no fornecimento de música ao vivo, mecânica, shows ou espetáculos do gênero, prestados em estabelecimentos tais como boates, night clubs, cabarés, discotecas, danceterias, dancings, cafés-consertos, e outros da espécie, bem assim, nos riques de patinação, considera-se parte integrante do preço do ingresso, entrada, admissão ou participação, ainda que cobrado em separado, o valor da cessão de aparelhos ou equipamentos aos usuários.

§2º – Os empresários, proprietários, arrendatários, cessionários ou responsável, individual ou coletivamente, por qualquer casa de divertimento público, acessível mediante pagamento, são obrigados a dar bilhetes de ingresso, entrada, admissão ou participação individual ou coletiva aos usuários, sem exceção.

§3º – Os estabelecimentos de diversão, onde não for exigido pagamento prévio pela mera admissão ou ingresso à casa, emitirão Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§4º – Os borderôs, bilhetes, ingressos, entradas e tabelas para anotações de partidas, de emissão obrigatórias pelos prestadores de serviços de diversão públicas, são considerados documentos fiscais, para os efeitos da legislação do imposto, inclusive os decorrentes das disposições sobre infrações e penalidades.

§5º – Constatada a utilização de documentos não autorizados, apurar-se-á a quantidade destes, caracterizando-se a não emissão de documentos fiscais para efeito de aplicação das sanções respectivas, sem prejuízo da exigência do imposto com os acréscimos devidos.

§6º – A Administração Tributária pode exigir, para o depósito dos ingressos, entrada, admissão ou participação, a adoção de urna especial, lacrada pela repartição competente e que somente o funcionário autorizado poderá abrir.

§7º – Sem prejuízo de outras indicações julgadas indispensáveis pelo contribuinte, deverão constar no ingresso, entrada, admissão ou participação, obrigatoriamente, os seguintes dados:

- a) número de ordem do ingresso;
- b) evento a que se destina;
- c) preço respectivo;
- d) a(s) data(s) a que se refere(m);
- e) nome ou razão social do promovente e respectivo endereço, números de inscrição no CCM e no CNPJ/CPF.

§8º – Pode ser autorizada e/ou exigida à utilização do cupom fiscal nos casos citados nesse artigo, ficando a critério do órgão fiscalizador.

§9º – Os ingressos e/ou cupom fiscal deverão ser totalizados e lançados em Nota Fiscal Eletrônica de Serviços.

§10 – Constitui receita bruta das agências de publicidade:

- a) o valor das comissões, das bonificações a qualquer título, auferidas em razão da divulgação de propaganda;
- b) o valor dos honorários, fees, criação, redação e veiculação;
- c) o preço da produção em geral e quando executada por terceiros que emitam notas fiscais em nome do cliente e aos cuidados da agência, o preço do serviço será a diferença entre o valor de sua fatura ao cliente e o valor dos documentos do(s) executor(es) à agência”

Art. 238 - O fato gerador da obrigação tributária ocorre no momento da prestação de serviço, sendo irrelevantes para sua incidência:

- I. a existência de estabelecimento fixo;
- II. o cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízos das cominações cabíveis;
- III. a natureza jurídica da operação que se constitui em prestação de serviço;
- IV. a validade jurídica do ato praticado;
- V. os efeitos dos atos efetivamente ocorridos.

Art. 239 - O imposto não incide sobre:

- I. as exportações de serviços para o exterior do País;
- II. a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;
- III. o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único - Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 240 – O valor do imposto será calculado aplicando-se ao preço do serviço alíquota, correspondente, na forma da Tabela I anexa a esta Lei, ressalvados os casos onde o contribuinte esteja sujeito à legislação federal pertinente à matéria.

Parágrafo único – As importâncias fixas previstas na Tabela I, anexa a esta Lei Complementar, serão atualizadas, de acordo com a variação da unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), ou outro índice que vier a substituí-lo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

Art. 241 - As pessoas físicas e jurídicas são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador de serviços a competente nota fiscal de prestação de serviços.

CAPÍTULO II DA BASE DE CÁLCULO

Art. 242 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§1º - Para os efeitos deste imposto considera-se preço de serviço a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução de quaisquer encargos ou reembolsos, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de quaisquer condições.

§2º - Na falta deste preço, ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§3º - Na hipótese do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 4º - O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável de preço referido neste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos mero indicação de controle.

§ 5º - Quando os serviços descritos no subitem 3.04 da Tabela I desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 6º - Os serviços da Tabela I deste código ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ainda que a respectiva prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na referida lista.

Art. 243 - O preço de determinado serviço poderá ser fixado pela autoridade administrativa:

- I- por arbitramento, nos casos especificamente previstos;
- II- mediante estimativa, quando a base de cálculo não oferecer condições de apuração pelos critérios normais.

Art. 244 - O preço dos serviços poderá ser fixado por arbitramento, sem prejuízo das penalidades cabíveis, nos seguintes casos específicos:

- I. não possuir o sujeito passivo, ou deixar de exibir à fiscalização, os elementos necessários à comprovação da receita apurada, inclusive nos casos de inexistência, perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais;
- II. quando houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado for notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III. quando o sujeito passivo não estiver inscrito na repartição fiscal competente;
- IV. quando os registros relativos ao imposto não mereçam fé do Fisco.

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo a base de cálculo poderá ser fixada por arbitramento:

I. em quantia não inferior à soma dos valores correspondentes às alíneas abaixo, acrescida de 30% (trinta por cento), desde que a Fiscalização disponha dos elementos aqui especificados.

- a) valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;
- b) folha de salários pagos durante o mês, adicionadas de honorários ou pró-labore de diretores e retiradas, a qualquer título de proprietários sócios ou gerentes;
- c) aluguel mensal do imóvel e das máquinas e equipamentos, ou quando próprios 1% (um por cento) do valor dos mesmos;
- d) despesas com fornecimento de água, luz, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

II. em pauta que reflita o corrente na praça, tendo como base a receita de uma empresa com atividade similar e mesmo porte;

III. pela média da receita do contribuinte, referente ao período fixado a juízo do agente fiscal.

Art. 245 - Quando o volume ou a modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da repartição competente, tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, observadas as seguintes condições:

I. com base em informações do sujeito passivo e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante, para recolhimento;

II. findo o período para o qual se fez a estimativa, ou suspensa por qualquer motivo a aplicação do sistema de que trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo sujeito passivo, respondendo este pela diferença caso verificada, ou reconhecendo-se o direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;

III. independentemente de qualquer procedimento fiscal, e sempre que se verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa, o contribuinte recolherá, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa poderá, a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categorias de contribuintes e por grupos ou setores de atividades.

§ 2º - A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente, ou quando a qualquer categoria de estabelecimento, bem como rever os valores estimados para determinado período e, se for o caso, reajustar as prestações subsequentes à revisão.

§ 3º - A aplicação do regime de estimativa independerá da respectiva atividade ter fixada a alíquota aplicável, bem como da circunstância de se encontrar o contribuinte sujeito a manter escrita fiscal.

Art. 246 – Quando os serviços descritos nos subitens 4.01, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.16, 5.01, 7.01, 17.14 e 17.19, da Lista na Tabela I desta Lei Complementar, forem prestados por sociedade simples ou uni profissional o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis.

§ 1º - As sociedades de que trata o caput deste artigo serão aquelas cujos profissionais (sócios, empregados ou não) são habilitados ao exercício da mesma atividade e prestam serviços de forma pessoal, em nome da sociedade, assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação específica.

§ 2º - Excluem-se do disposto no caput deste artigo as sociedades que:

- I. tenham como sócio pessoa jurídica;
- II. sejam sócios de outra sociedade;
- III. desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente dos sócios;
- IV. tenham sócio que delas participe tão somente para aportar capital ou administrar;
- V. que tenham natureza comercial ou empresarial.

§ 3º - Os prestadores de serviços de que trata este artigo deverão recolher na forma estabelecida no artigo 260 desta Lei Complementar.

§4º – Quando o contribuinte optar pela forma fixa descrita no caput, o valor anual deverá ser calculado em relação a cada profissional, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 247 - Considera-se prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o simples fornecimento de trabalho relativo às atividades compreendidas nos subitens 4.01, 4.04, 4.05, 4.06, 4.07, 4.08, 4.09, 4.10, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.24, 4.25, 5.01, 6.01, 6.02, 6.03, 6.04, 7.01, 7.11, 9.03, 14.10, 17.02, 17.07, 17.09, 17.14, 17.16, 17.19, 17.21, 17.22, 27.01, 29.01, 32.01, 34.01, 35.01, 36.01, 37.01, 38.01, 39.01, 40.01, 40.02, 41.01, 41.03, 41.04, 41.05, 41.06, 41.07, 41.10, 41.11, 41.12 e 41.13 e da lista prevista na Tabela I desta Lei Complementar, por profissional autônomo sem o auxílio de empregado.

§ 1º - Não se considera serviço pessoal do próprio contribuinte o serviço prestado por firmas individuais.

§ 2º - Nas condições deste artigo, o contribuinte ficará sujeito a taxação fixa, pago por ano, de acordo com a Tabela I anexa a esta Lei Complementar.

Art. 248 – O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido pelos prestadores de serviços sob a forma de trabalho pessoal e pelas sociedades de profissionais será lançado de

ofício, anualmente, com base nos elementos constantes do Cadastro de Contribuinte Mobiliário, a critério da repartição fiscal competente.

Parágrafo único - Para os fins do disposto no caput, considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto a 1º de janeiro de cada exercício, exceto no primeiro ano em que iniciada a prestação de serviço, quando se considerará ocorrido na data de início de atividade.

Art. 249 – Não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Tabela I desta Lei Complementar, que ficam sujeitos a ICMS.

§ 1º - Na dedução prevista no caput deste artigo, a critério do Fisco, poderá a Fazenda Municipal, nos contratos de obras onde se torne difícil a identificação da base de cálculo, optar pelo seguinte critério: do total do contrato, 50% (cinquenta por cento) corresponderá ao material empregado e os restantes 50% (cinquenta por cento), como o total dos serviços prestados.

§ 2º - A dedução prevista neste artigo não abrange os serviços de engenharia consultiva e serão feitas e comprovadas de acordo com as normas fixadas pelo Órgão Fazendário.

Art. 250 – Quando o proprietário de obras de construção civil não possuir a documentação fiscal (nota fiscal de serviço) correspondente aos serviços, em conformidade com o Inciso IV do artigo 253 dessa lei, o valor total da mão de obra utilizada na construção civil que será apurado de acordo com os valores mínimos, por metro quadrado de construção, de acordo com a Tabela X anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Fica isento do recolhimento do imposto, previsto na Tabela X desta Lei Complementar:

I. o contribuinte que possuir como único, o imóvel residencial cuja área construída não ultrapasse 49,90m², (quarenta e nove metros quadrados e noventa centésimas de metro quadrado) numa área total de 150m² (cento e cinquenta metros quadrados) e atenda os seguintes requisitos:

- a) o contribuinte não poderá ser proprietário de imóvel rural;
- b) o contribuinte deverá apresentar Certidão Negativa de Bens Imóveis.

II. a construção edificada com mão-de-obra própria, desde que comprovada e homologada pelo Fisco.

§ 2º - Será aplicado redutor de 50% (cinquenta por cento) do imposto previsto na Tabela X desta Lei Complementar, nas áreas cobertas, desde que integrem no projeto a área total da edificação, nas obras listadas a seguir:

- I. garagem e pilotis;
- II. quiosque;
- III. área destinada à churrasqueira;
- IV. telheiro;
- V. varanda.

§ 3º - Quando se tratar de reforma de imóvel, sem acréscimo de área, a base de cálculo do imposto corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor, sobre a área reformada, observada a área total do imóvel para efeito do enquadramento.

§ 4º - Quando se tratar de demolição, a base de cálculo do imposto corresponderá a 30% (trinta por cento) do menor valor fixado por padrão de construção, sobre a área demolida.

§ 5º - Além dos critérios definidos neste artigo, deverão ser observadas as seguintes regras:

I. considera-se área construída, para fins de enquadramento, o corpo principal do imóvel e seus anexos como garagem, terraços, varanda, lavanderia e congêneres;

II. o acréscimo de construção civil em obra já regularizada será enquadrado de acordo com o padrão correspondente à área total do imóvel, área construída e a construir, calculando-se o ISSQN somente em relação ao acréscimo.

III. Para o cômputo da mão de obra utilizando a Tabela X será utilizado a área construída total do projeto aprovado, principalmente para construção de condomínios.

§ 6º - No caso em que o contribuinte ou responsável apresente documentação fiscal (nota fiscal de serviço), o fisco deverá verificar se o imposto foi calculado de forma correta e se foi recolhido aos cofres públicos.

§ 7º - A Secretaria Municipal de Habitação, Obras e Serviços, utilizará o padrão e metragem da obra de construção civil concluída, para fins de apuração da base de cálculo do imposto devido.

§ 8º - O recolhimento do imposto previsto na Tabela X desta Lei Complementar será feito, no máximo, em oito parcelas mensais sucessivas, com parcela mínima de 50 (cinquenta) UFMA's, mediante guia emitida pela municipalidade.

§ 9º - O Auto de Conclusão de Obra e a Certidão de Demolição serão expedidos pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Habitação e Obras, após vistoria in loco na construção ou demolição, e análise, pelo Fisco, da documentação referida.

§ 10 - A aplicação da Tabela X para cálculo do imposto da obra de construção civil não isenta o contribuinte da penalidade prevista no inciso VII do artigo 115 desta Lei.

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 251 - Contribuinte do imposto é o prestador de serviço.

Parágrafo único - Considera-se prestador de serviço a pessoa física ou jurídica que exercer, em caráter permanente ou eventual, quaisquer atividades constantes da lista referida no artigo 236 deste Código.

Art. 252 - Fica atribuído de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais, em conformidade com o artigo 253.

Parágrafo único - São responsáveis:

I. o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II. a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da Tabela I desta Lei Complementar.

Art. 253 – Na condição de substitutos tributários, são responsáveis pela retenção do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I. os bancos e demais entidades financeiras, pelos impostos devidos sobre os serviços de guarda e vigilância, de conservação e limpeza e de transporte, coleta e remessa ou entrega de valores;

II. as agências de propaganda, pelo imposto devido pelos prestadores de serviços de produção, arte finalização e pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

III. qualquer entidade pública ou privada responsável direta pelo estabelecimento em que ocorrer a realização de eventos, que configurem fato gerador de imposto, no Município;

IV. o proprietário da obra em relação aos serviços de construção efetuados:

a) sem a documentação fiscal correspondente;

b) sem a prova do pagamento do imposto pelo prestador de serviços;

c) por diferença apurada;

V. os construtores, empreiteiros principais e administradores de obras hidráulicas, de construção civil ou de reparação de edifícios, estradas, logradouros, pontes e congêneres, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiros e demais auxiliares, estabelecidos ou não neste Município;

VI. os empresários encarregados ou gerentes de empresas ou de estabelecimentos onde se realizar shows e diversões públicas de qualquer natureza;

VII. o titular do estabelecimento de diversões públicas, pelo imposto relativo a exploração de máquinas e aparelhos pertencentes a terceiros quando instalados no referido estabelecimento;

VIII. os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reconstrução, reforma, reparação ou acréscimo desses bens, pelo imposto devido pelos construtores ou empreiteiros;

IX. os que utilizarem serviços de empresas, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

X. os que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição;

XI. as empresas que explorem serviços de plano de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados, por empresas que não comprovarem o pagamento do imposto;

XII. as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIII. as operadoras turísticas pelo imposto devido sobre as comissões pagas a seus agentes e intermediários;

XIV. as agências de propaganda pelo imposto devido pelos prestadores de serviços classificados como produção externa;

XV. as empresas seguradoras, pelo imposto incidente sobre os serviços;

XVI. as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica e hospitalar através de planos de medicina de grupo e convênios, pelo imposto devido sobre serviços a elas prestados;

XVII. os hospitais, prontos-socorros e clínicas privadas, pelo imposto devido sobre os serviços a eles prestados;

XVIII. os estabelecimentos particulares de ensino, pelo imposto devido sobre serviços a eles prestados;

XIX. as empresas de rádio e televisão, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados;

XX. os órgãos da administração pública direta da Estância Turística de Avaré, bem como suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território deste;

XXI. os órgãos da Administração Pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e as Fundações, instituídas e mantidas pelo Poder Público;

XXII. as empresas concessionárias, subconcessionárias e permissionárias de serviços públicos de energia elétrica, telecomunicações, gás, saneamento básico e distribuição de água, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território deste município;

XXIII. as empresas administradoras de aeroportos e de terminais rodoviários, pelo imposto incidente sobre os serviços a elas prestados no território deste Município;

XXIV. a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pelo imposto incidente sobre os serviços prestados por suas agências franqueadas estabelecidas neste Município e dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagas;

XXV. os Shopping Centers ou similares, pelo imposto incidente sobre os serviços a eles prestados no território deste ;

XXVI. o condomínio pelos serviços prestados por empresas jurídicas, empresários individuais e autônomos, neste último, caso não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal.

§ 1º - Quando o prestador do serviço não emitir ou estiver impedido de emitir documento fiscal próprio para a operação, ou deixar de comprovar sua inscrição cadastral, a fonte pagadora do serviço reterá o montante do imposto devido, e o recolherá no prazo fixado para o seu pagamento.

§ 2º- Para efeitos desta lei, os substitutos tributários equiparam-se aos contribuintes do imposto no que tange às obrigações principal e acessória.

§ 3º - Independentemente da retenção do imposto na fonte a que se refere este artigo, fica o responsável tributário obrigado a recolher o imposto integral, multa e demais acréscimos legais, na conformidade da legislação, eximida, neste caso, a responsabilidade do prestador de serviços.

§4º - A responsabilidade do prestador do serviço não será eximida quando as informações forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§5º - Ficam os contribuintes dos tributos mobiliários, bem como os responsáveis tributários, obrigados a franquear o acesso da Fiscalização Tributária Municipal a quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal.

§6º - Podem ser apreendidos quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, de natureza contábil ou fiscal, existentes no estabelecimento dos contribuintes, responsáveis tributários, tomadores ou intermediários de serviços, com a finalidade de comprovar infração à legislação tributária.

§7º - Os procedimentos operacionais para arrecadação do imposto pela via da substituição tributária serão efetivados através de Decreto Municipal.

Art. 254 - São solidariamente responsáveis, conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário ou possuidor do imóvel quanto aos serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 Tabela I anexa a esta Lei Complementar, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto ou pagos em divergência com a legislação.

Art. 255 - O serviço considera-se prestado e o imposto previsto na Tabela I desta Lei, devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XX, quando o imposto será devido no local da prestação.

I. do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 236 desta Lei Complementar;

II. da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05;

III. da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19;

IV. da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04;

V. das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05;

VI. da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09;

VII. da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10;

VIII. da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11;

IX. do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12;

X. do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16;

XI. da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17;

XII. da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18;

XIII. onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01;

XIV. dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02;

XV. do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04;

XVI. da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13;

XVII. do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01;

XVIII. do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05;

XIX. da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10;

XX. do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20.

§1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 256 - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestação de serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§1º - A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador, para efeitos deste artigo.

§2º - A atividade de prestação de serviço será considerada temporária até 90 (noventa) dias.

Art. 257 - Caracteriza-se como estabelecimentos autônomos:

I. os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda com idêntico ramo de atividade ou exercício no mesmo local;

II. os pertencentes a mesma pessoa física ou jurídica, ainda que funcionando em locais diversos.

§ 1º - Não se compreende como locais diversos dois ou mais prédios contíguos e que se comuniquem internamente, ou os vários pavimentos de um mesmo prédio.

§ 2º - Cada estabelecimento do mesmo contribuinte é considerado autônomo para efeito exclusivo de manutenção de livros e documentos fiscais e para recolhimento do imposto relativo a atividades nele desenvolvidas, respondendo a empresa pelos débitos, acrescidos e penalidades referentes a qualquer deles.

Art. 258 - Estão isentos do imposto os serviços prestados, especificamente, para atendimento do "Programa Federal Minha Casa Minha Vida" de interesse social, desde que:

I. apresentem, para análise, o projeto demonstrando o tipo de construção que será realizado;

II. os imóveis forem destinados a famílias com renda família de até 03 (três) salários-mínimos;

Parágrafo único - Estende-se a isenção a todos os prestadores de serviços envolvidos na execução do projeto referido no inciso I.

CAPÍTULO IV DO LANÇAMENTO E DO RECOLHIMENTO

Art. 259 - O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro de Prestadores de Serviços, nas declarações e guias de recolhimento.

Parágrafo único - O lançamento será feito de ofício:

- I. quando a guia de recolhimento não for apresentada no prazo previsto;
- II. nos casos previstos no artigo 244 deste Código;
- III. na hipótese de atividade sujeitas à taxaçaõ fixa.

Art. 260 - O sujeito passivo deverá recolher, por guia própria, o imposto correspondente aos serviços prestados, na seguinte forma:

- I. bailes, shows, concertos, recitais, e espetáculos similares, diariamente em cada evento;
- II. demais atividades, mensalmente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente;
- III. para as atividades sujeitas a taxaçaõ fixa, o valor será lançado em conformidade com o artigo 248, será arrecadado em até 8 (oito) prestaçaõs vencíveis nas datas mencionadas no aviso recibo de lançamento ou carnê de pagamento em conjunto com a Taxa de Licença mencionada no artigo 285 desta Lei.

§ 1º - Quando o início das atividades sujeitas à taxaçaõ fixa se der a partir do segundo mês do exercício, o valor estipulado na Tabela I deste Código, será proporcional ao número de meses e fraçaõs decorridos do fato gerador até o fim do exercício.

§ 2º - O pagamento relativo a atividades sujeitas a taxaçaõ fixa, que trata o inciso III deste artigo, poderá ser efetuado em uma única vez, à vista, com desconto de 5% (cinco) por cento), desde que seja pago até a data de vencimento da primeira parcela.

§3º – Quando o contribuinte encerrar as atividades, as parcelas vincendas, a partir da data de informaçaõ ao Cadastro do Mobiliário, deverão ser canceladas.

Art. 261 - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, nos livros fiscais, conservando as guias para exibiçaõ ao fisco.

Art. 262 - As guias de recolhimento, declaraçaõs e quaisquer outros documentos necessários ao cumprimento do disposto neste capítulo, obedecerãõ aos modelos aprovados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

CAPÍTULO V DA ESCRITURA E DO DOCUMENTO FISCAL

Art. 263 - O sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos estabelecimentos sujeitos à inscriçaõ, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§1º – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, prestadoras ou tomadoras de serviços ficam obrigadas à escrituraçaõ fiscal que será transmitida por meio de sistema de processamento eletrônico através da Internet em ambiente seguro, na forma regulamentada em Decreto Municipal.

§2º - Todas as pessoas jurídicas prestadoras ou tomadoras de serviços que estão obrigadas à escrituração fiscal por esta lei devem ter acompanhamento de um profissional credenciado pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC).

Art. 264 - Os livros fiscais e os documentos comprobatórios das atividades exercidas não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretexto algum, a não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro que não for exibido ao fisco, quando solicitado.

§1º - Desde que dada prévia ciência à Municipalidade, os livros fiscais e documentos relevantes à fiscalização poderão permanecer em escritório de contabilidade, exceção feita ao talonário de notas fiscais e ao alvará do estabelecimento.

§2º - Os agentes fiscais arrecadarão, mediante termo, todos os livros fiscais encontrados fora do estabelecimento comercial ou contábil, devolvendo-se ao sujeito passivo, após lavratura do auto de infração cabível.

Art. 265 - Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente mediante termo de abertura, exceto quando escriturado por processamento eletrônico de dados.

§1º - Os livros novos, numerados tipograficamente, somente serão visados mediante a apresentação dos livros correspondentes a serem encerrados.

§2º - A escrituração efetuada por processamento eletrônico de dados será visada pela repartição fiscal, após o encerramento do ano civil, devidamente encadernada conforme previsto em regulamento.

Art. 266 - Os livros e documentos e registros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados, por quem dele tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, a contar do encerramento.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de o fisco examinar livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais dos prestadores de serviços.

Art. 267 – Por ocasião da prestação de serviço, deverá obrigatoriamente ser emitida nota fiscal em forma e modelo a serem regulamentados por Decreto Municipal.

Art. 268 – O Fisco poderá autorizar procedimentos diferenciados de emissão da nota fiscal, para estabelecimento que utilize sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em máquinas registradoras, que expeçam cupons numerados seguidamente para cada operação e disponham totalizadores, na forma do regulamento expedido através de Decreto Municipal.

Art. 269 - A impressão de documentos fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição Municipal competente, atendidas às exigências legais.

Art. 270 - O exercício de qualquer das atividades previstas na Tabela I desta Lei Complementar, está sujeito ao pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização, Permanência e Funcionamento, devida anualmente, conforme Tabela II anexa a esta Lei Complementar.

CAPÍTULO VI DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE DADOS

Art. 271 - Fica o Município autorizado a instituir sistema eletrônico de gerenciamento de dados, com objetivo de promover a administração e controle dos tributos de sua competência, na forma estabelecida em regulamento expedido através de Decreto Municipal.

Art. 272 - Todo sujeito passivo, mesmo na condição de substituto tributário, fica obrigado a adotar o programa do sistema eletrônico de gerenciamento de dados de que trata o artigo anterior, respeitando o disposto no Decreto Municipal que regulamenta o assunto.

§1º - As declarações ficam sujeitas à comprovação, a juízo das autoridades fiscais.

§2º - Se o Contribuinte não fizer a declaração no prazo fixado, ou a fizer de modo incorreto, as importâncias relativas às declarações, para efeito de levantamento, serão arbitradas pelas autoridades fiscais, com base nos elementos que possuírem.

§3º - A não apresentação das declarações de que trata o caput deste artigo, dentro do prazo estabelecido em Decreto Municipal, implicará na aplicação da penalidade prevista nesta Lei Complementar.

TÍTULO IV DAS TAXAS

CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 273 - As taxas descritas neste Capítulo têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

§1º - Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de atos, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, dependentes, nos termos desta lei complementar, de prévio licenciamento da Prefeitura e sua renovação.

§3º - O Município não exerce poder de polícia sobre as atividades exercidas ou sobre os atos praticados em seu território que são subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

§4º - A incidência e o pagamento da taxa independem:

I. do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

- II. de licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;
- III. de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;
- IV. da finalidade ou do resultado econômico da atividade, ou da exploração dos locais;
- V. do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;
- VI. do caráter permanente, eventual ou transitório da atividade;
- VII. do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente pagas, inclusive para expedição de alvarás e vistorias.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 274 - A taxa pelo exercício do poder de polícia será devida para:

- I. licença e fiscalização para instalação, localização, permanência e funcionamento de estabelecimentos constante na Tabela II desta Lei Complementar;
- II. licença e fiscalização para instalação, localização e permanência de publicidade e anúncios constante na Tabela III desta Lei Complementar;
- III. licença e fiscalização para o exercício do comércio eventual e ambulante constante na Tabela IV desta Lei Complementar;
- IV. licença e fiscalização para a execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos constantes na Tabela V desta Lei Complementar;
- V. licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos, em especial feirantes, constante na Tabela VI desta Lei Complementar;
- VI. licença e fiscalização para ocupação e permanência em estacionamento de veículos de aluguel com ponto constante na Tabela VII desta Lei Complementar.

Parágrafo único - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ser exibido à fiscalização quando solicitado.

Art. 275 - O contribuinte da taxa de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no exercício de atividade ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 274 desta Lei Complementar.

SEÇÃO III DO CÁLCULO DA TAXA

Art. 276 - As taxas de licença serão cobradas pela quantidade de unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), fixada pelas tabelas citadas nos incisos do artigo 274.

Parágrafo único – A cobrança desta Taxa prevista no inciso I do artigo 274 será estipulada em razão da categoria de estabelecimento de acordo com o artigo 286 desta Lei Complementar.

SEÇÃO IV DA INSCRIÇÃO

Art. 277 - Ao solicitar a licença, o contribuinte deverá fornecer à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no cadastro fiscal.

SEÇÃO V DO LANÇAMENTO

Art. 278 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo neste caso, constar, obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO VI DAS PENALIDADES

Art. 279 - As infrações serão punidas com:

I. multa no valor de 100 (cem) UFMA aos que:

a) deixarem de afixar o alvará de funcionamento em lugar visível no estabelecimento;

II. multa no valor de 1000 (mil) UFMA aos que:

a) utilizarem-se de alvará estranho ao estabelecimento ou ao local de suas atividades;

b) exercerem atividades diversas do objeto da licença;

III. interdição do estabelecimento, aos que:

a) iniciarem as atividades antes de deferido o licenciamento, sem prejuízo da sanção prevista no inciso VIII, do art. 115 desta Lei Complementar;

b) se instalarem ou mantiverem condições que impliquem risco de vida ou à integridade física ou à saúde dos que nele trabalham, transitam, permanecem ou adquirem, tomam ou consomem produtos ou serviços nele oferecidos, ou que não atendam à legislação municipal relativa às posturas e obras, segundo parecer do órgão competente, sem prejuízo das demais sanções administrativas cabíveis;

CAPÍTULO II DA TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO

SEÇÃO I PARA INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO, PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 280 - Qualquer pessoa física ou jurídica dedicada à produção agropecuária, à indústria, ao comércio, às operações financeiras, à prestação de serviços ou atividades similares, só poderá instalar-se, iniciar e permanecer exercendo suas atividades mediante licença prévia da Prefeitura e ao pagamento desta taxa.

Art. 281 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida e sob a condição de que sua construção seja compatível com as normas da legislação vigente no Município.

Parágrafo único- O prazo para a concessão da licença é de 30 (trinta) dias a partir da data da entrada do requerimento no protocolo.

Art. 282 - A licença poderá ser cassada e interditado o estabelecimento a qualquer tempo, desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não tome medidas para sanar a irregularidade, ou não cumpra as notificações ou intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 283 - Deverá ser requerida nova licença, com o devido pagamento de taxa, toda vez que ocorrerem modificações nas características do estabelecimento, mudança de endereço, ramo da atividade nele exercida, ou da razão social.

Art. 284 - Nos casos de atividades múltiplas, entre as previstas na Tabela II anexa a desta Lei Complementar, exercidas no mesmo local, a taxa será calculada e devida, levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus fiscal.

Parágrafo único - Consideram-se estabelecimentos distintos, sujeitando-se de maneira autônoma à incidência da taxa:

I. os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, pertençam a diferentes pessoas naturais ou jurídicas;

II. os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

Art. 285 - Os contribuintes aos quais se refere o artigo 280 desta Lei Complementar, quando exerçam suas atividades em caráter permanente, ficam obrigados ao pagamento anual da licença para o funcionamento, conforme a Tabela II desta Lei Complementar.

§1º - A taxa será arrecadada em até 08 (oito) prestações vencíveis, com valor mínimo de parcela de 20 (vinte) UFMA, nas datas mencionadas no aviso recibo de lançamento ou carnê de pagamento, observado entre o vencimento de uma e outra prestação, o prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) quando o tributo for quitado em uma só prestação.

§ 3º - Quando o início das atividades se der a partir do segundo mês do exercício, o valor estipulado na Tabela II desta Lei Complementar, será proporcional ao número de meses e frações decorridos do fato gerador até o fim do exercício.

§ 4º - A cobrança proporcional ao número de meses de que trata o parágrafo anterior será estipulada em conjunto com o parágrafo primeiro do art. 260.

Art. 286 – Ficam instituídas três categorias, conforme a metragem do estabelecimento comercial, para efeito de cobrança da Taxa prevista na Tabela II desta Lei Complementar:

I. 100% (cem por cento) da quantidade de UFMA para a primeira categoria;

II. 75% (setenta e cinco por cento) quantidade de UFMA para a segunda categoria;

III. 50% (cinquenta por cento) quantidade de UFMA para a terceira categoria.

Parágrafo único – As categorias estão assim distribuídas:

a) 1º categoria – estabelecimentos com edificações acima de 100m² (cem metros quadrados);

b) 2ª categoria- estabelecimentos com edificações entre 30m² (trinta metros quadrados) e 100m² (cem metros quadrados);

c) 3ª categoria- estabelecimentos com edificações abaixo de 30m² (trinta metros quadrados).

SECÃO II

PARA INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS

Art. 287 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

Art. 288 - Incluem-se como meios de publicidade do artigo anterior:

I. os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos, ou volantes, luminosos ou não, afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros ou veículos;

II. propaganda falada por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma visíveis da via pública.

Art. 289 - Respondem pela observância das disposições desta seção, todas as pessoas físicas ou jurídicas, as quais, direta ou indiretamente, venham a se beneficiar da publicidade, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 290 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição do meio da publicidade.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender ou colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá ser juntada ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 291 - A Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização e Permanência de Publicidade será cobrada anualmente ou pelo período da publicidade e de conformidade com a Tabela III desta Lei Complementar.

§1º - Ficam sujeitos ao acréscimo de 10% (dez por cento) no valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebida alcoólica e ao cigarro.

§2º - A taxa de licença de publicidade será paga antecipadamente por ocasião da outorga da licença.

§3º - Nas licenças de publicidade renovadas anualmente, a taxa será paga no prazo fixado nesta Lei Complementar e será lançada juntamente com a Taxa de que trata o artigo 260 desta Lei Complementar.

Art. 292 – Ficam isentos desta taxa os meios de publicidade relativos a:

I. hospitais, casas de saúde e congêneres, sítios, granjas, chácaras e fazendas, engenheiros, arquitetos ou profissionais responsáveis pelo projeto e execução de obras, quando nos locais destas;

II. propaganda eleitoral, política, atividade sindical, culto religioso e atividade da administração pública;

III. expressões de propriedade e de indicação.

SEÇÃO III PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE

Art. 293 - A licença para o comércio eventual e ambulante, somente será fornecida desde que o interessado satisfaça as exigências previstas nas posturas municipais e normas aplicáveis de saúde pública.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em exposições, feiras e eventos e sem inscrição municipal (Alvará).

§2º - Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa.

Art. 294 - A taxa de que trata esta seção será cobrada de acordo com a Tabela IV desta Lei Complementar, observados os seguintes prazos:

- I. antecipadamente, quando por dia;
- II. quando anual no ato da concessão da licença, obedecendo o estabelecido no art. 260 desta Lei Complementar.

Art. 295 - São isentos da taxa de licença para o exercício de comércio eventual e ambulante:

- I. os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II. as pessoas hipossuficientes com deficiência, mediante apresentação de relatório socioassistencial e laudo médico;
- III. os vendedores ambulantes de bilhetes de loteria, credenciados pelas instituições financeiras oficiais;
- IV. as pessoas hipossuficientes e maiores de 60 (sessenta) anos;
- V. os aposentados com renda de até 01 (um) salário mínimo.

SEÇÃO IV PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

Art. 296 - A taxa tem como fato gerador a atividade municipal de vigilância, controle e fiscalização do cumprimento das exigências Municipais a que submete qualquer pessoa que pretenda implantar obras de construção civil, de qualquer espécie, bem como pretenda fazer loteamentos e arruamentos em terrenos particulares.

Art. 297 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, ou ainda, obra de qualquer natureza, poderá ser iniciada, sem prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa devida.

Art. 298- O contribuinte da taxa é a pessoa interessada na execução de qualquer das obras mencionadas no artigo anterior.

Art. 299 - Ficam isentos do pagamento desta taxa, a execução de obras em imóveis de propriedade da União, Estados e Distrito Federal, exceto nos casos de imóveis em regime de enfiteuse ou aforamento, quando a taxa será devida pelo titular do domínio útil.

Art. 300 - A base de cálculo da taxa é a quantidade de UFMA fixada na Tabela V que integra esta Lei Complementar.

Art. 301 - A taxa será lançada em nome do contribuinte com base nos dados por ele fornecidos e ou constatados no local.

Art. 302 - A taxa será arrecadada na entrada do requerimento de concessão ou da prorrogação da respectiva licença, bem como quando da solicitação de alteração do projeto aprovado.

§1º - A licença será cancelada no caso da obra não ser iniciada dentro do prazo estabelecido no respectivo alvará.

§2º - A licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, caso a obra não seja iniciada no prazo estabelecido no alvará.

§3º - Na solicitação de prorrogação da licença, a taxa será de 50% (cinquenta por cento) do valor original.

SEÇÃO V PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS E VIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS EM ESPECIAL FEIRANTES

Art. 303 - A taxa de licença e fiscalização para ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos em especial feirantes, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao ordenamento da utilização dos bens públicos de uso comum, tem como fato gerador a fiscalização sobre a localização, a instalação e a permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em observância às normas municipais de posturas relativas à estética urbana, aos costumes, à ordem, à tranquilidade, à higiene, ao trânsito e a segurança pública.

Art. 304 - Entenda-se por ocupação e permanência em áreas e vias em logradouros públicos a que é feita por instalações provisórias, em feiras livres, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos ou móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos, em locais autorizados pela Municipalidade.

Art. 305 – Considera-se como comércio de feirante, o que é exercido em instalações removíveis, colocados nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas e semelhantes.

Art. 306 - O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica, proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em área ou via em logradouro público.

Parágrafo único - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que direta ou indiretamente estiverem envolvidas na localização, na ocupação e na permanência de móveis, equipamentos, veículos, utensílios e quaisquer outros objetos em áreas, vias e em logradouros públicos.

Art. 307 - A referida taxa de licença e fiscalização será recolhida aos cofres públicos e o Alvará será expedido pelo Departamento de ISS e Taxas.

Art. 308 - A ocupação do solo em vias e logradouros públicos, efetuadas sem licença, acarretará ao infrator, multa pecuniária de 200 (duzentas) UFMA, sem prejuízo da apreensão do objeto ou da mercadoria.

Art. 309 - A taxa será cobrada por metro quadrado do solo ocupado, pela quantidade de UFMA fixada na Tabela VI desta Lei Complementar.

Art. 310 - São isentos da taxa de licença os feirantes:

- I. hipossuficientes com deficiência, mediante apresentação de relatório socioassistencial e laudo médico;
- II. as pessoas hipossuficientes e maiores de 60 (sessenta) anos;
- III. os aposentados com renda de até 01 (um) salário mínimo;
- IV. os regularmente inscritos no cadastro mobiliário da Prefeitura que apresentarem à Secretaria da Fazenda a Declaração de Aptidão ao PRONAF – DAP – expedido pela Casa da Agricultura do Estado de São Paulo.

SEÇÃO VI PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM PONTO

Art. 311 - A taxa de licença para estacionamento de veículos será cobrada dos proprietários ou dos responsáveis dos veículos que aguardam serviços estacionados em vias públicas nos pontos determinados pela Prefeitura.

Parágrafo único – Consideram-se veículos de aluguel os carros, motocicletas, caminhões, charretes ou carroças de aluguel ou frete, destinados ao transporte de passageiros ou cargas.

Art. 312 – A permissão para o estacionamento de moto-táxis e táxis estão reguladas por Decretos Municipais.

Art. 313 - A taxa será calculada pela quantidade de UFMA, de acordo com a Tabela VII que integra esta Lei Complementar.

Parágrafo único - As taxas cobradas para os veículos licenciados após de 30 de Junho, serão cobradas proporcionalmente aos meses restantes do ano.

CAPÍTULO III DAS TAXAS RELATIVAS À UTILIZAÇÃO EFETIVA OU POTENCIAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS PRESTADOS AOS CONTRIBUINTES OU POSTOS À SUA DISPOSIÇÃO

SEÇÃO I DO FATO GERADOR

Art. 314 - As taxas a que se refere este Capítulo serão devidas no ato da utilização efetiva ou pela colocação dos serviços à disposição dos sujeitos passivos, de acordo com as respectivas tabelas.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 315 - As taxas de serviços públicos municipais serão:

- I. expediente;
- II. serviços diversos;

- III. serviços urbanos;
- IV. capinação e limpeza de terrenos urbanos;
- V. prevenção e combate a sinistros.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Art. 316 - As taxas de serviços públicos municipais poderão ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, devendo, neste caso, constar obrigatoriamente, a indicação dos elementos distintivos de cada tributo e seus respectivos valores.

CAPÍTULO IV DAS TAXAS DECORRENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EFETIVO OU POTENCIAL EM ESPÉCIE

SEÇÃO I DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 317 - A taxa de expediente tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos.

§1º - A taxa de expediente é devida por quem efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços discriminados na Tabela VIII desta Lei Complementar.

§ 2º - O servidor municipal, qualquer que seja o seu cargo, função ou vínculo empregatício, que prestar serviço e deixar de informar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem comprovante de pagamento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

Art. 318 - A taxa de expediente será cobrada pela quantidade de Unidade Fiscal de Referência – UFMA.

Art. 319 - A cobrança da taxa de expediente será feita por meio de guia, conhecimento ou autenticação do requerimento, antes de protocolado o documento, lavrado o ato ou registrado o contrato, conforme o caso.

Art. 320 - O Setor de Protocolo não poderá aceitar qualquer documento sem o comprovante do pagamento da taxa de expediente, quando cabível.

Parágrafo único - O indeferimento do pedido, a formulação de novas exigências ou a desistência do peticionário não dão origem à restituição da taxa.

Art. 321 - Ficam isentos do pagamento da taxa de expediente:

I. os pedidos e requerimentos de qualquer natureza e finalidade, apresentados pelos órgãos da administração direta da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, desde que atendam as seguintes condições:

a) sejam apresentados em papel timbrado e assinados pelas autoridades competentes;

b) refiram-se a assuntos de interesse público ou a matéria oficial, não podendo versar sobre assuntos de ordem particular, ainda que atendido o requisito da letra "a", deste inciso;

II. os contratos e convênios de qualquer natureza e finalidade, lavrados com os órgãos a que se refere o inciso I deste artigo, observadas as condições nele estabelecidas;

III. os requerimentos e certidões de servidores municipais, ativos ou inativos, sobre assuntos de natureza funcional;

IV. os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

SEÇÃO II DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 322 - A taxa de serviços diversos tem como fato gerador a utilização de serviços públicos específicos visando a observância de normas concernentes à segurança, higiene e saúde.

Art. 323 - A taxa de serviços diversos é devida pela execução dos seguintes serviços públicos:

- I. numeração, remuneração, alinhamento, nivelamento e demarcação de imóveis;
- II. habite-se e vistorias técnicas de imóveis;
- III. depósito e liberação de bens, animais e mercadorias apreendidos;
- IV. retirada de entulho;
- V. cemitério;
- VI. execução de muro e passeio.

§1º - A taxa a que se refere este artigo é devida:

a) na hipótese do inciso I deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis numerados, remunerados, alinhados, nivelados ou demarcados, aplicando-se a regra de solidariedade a que se refere o artigo 209 e parágrafos deste Código.

b) na hipótese do inciso II deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, habite-se, ou vistorias técnicas em imóveis;

c) na hipótese do inciso III deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica, que requeira, promova ou tenha interesse na liberação dos bens, animais ou mercadorias apreendidas;

d) na hipótese do inciso IV deste artigo, pelo proprietário, possuidor a qualquer título ou qualquer outra pessoa física ou jurídica que requeira a retirada de entulho;

e) na hipótese do inciso V deste artigo, pelo ato da prestação de serviços relacionados com o cemitério, de acordo com o Tabela IX desta Lei Complementar;

f) na hipótese do inciso VII deste artigo, pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis com execução de obra relativa a muro ou passeio, aplicando-se, quando couber, a regra de solidariedade a que se refere o artigo 209 e parágrafos deste Código.

§2º - O serviço de velório será devido pela empresa funerária.

Art. 324 – Quando se tratar de execução de obra relativa a muro ou passeio, a Municipalidade notificará o sujeito passivo, pessoalmente, via postal ou por edital publicado no Semanário Oficial do Município, para que promova a execução da obra no prazo de 60 (sessenta) dias.

§1º - O não atendimento da notificação implicará na aplicação de multa infracional de 100 (cem) UFMA, em se tratando de muro, e de 10 (dez) UFMA por metro linear de passeio não executados.

§2º - Não atendida a notificação, a Municipalidade poderá executar os serviços direta ou indiretamente, sem prejuízo da multa prevista no parágrafo anterior ou de outras sanções em lei específica.

Art. 325 - A taxa de serviços diversos será calculada pela quantidade de UFMA, relacionada na Tabela IX, que integra esta Lei Complementar.

Art. 326 - Ficam isentos do pagamento da taxa de serviços relacionados com os cemitérios os indigentes.

SEÇÃO III DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

Art. 327 - As taxas de serviços urbanos incidem sobre a prestação dos serviços públicos municipais, específicos e divisíveis, efetivamente prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição, relativo à:

- I. coleta e remoção do lixo;
- II. coleta de resíduos de serviços de saúde.

Art. 328 - A taxa de coleta e remoção do lixo tem como fato gerador a coleta e remoção do lixo proveniente de imóveis edificados, residenciais ou comerciais.

Art. 329 - Contribuinte da taxa de coleta e remoção de lixo é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Municipalidade mantenha, com a regularidade necessária, os serviços referidos no artigo anterior.

Art. 330 - As taxas de coleta e remoção de lixo serão lançadas anualmente, em nome do contribuinte, com base nos dados do cadastro imobiliário e serão arrecadadas de uma só vez ou parceladamente, na forma e prazos regulamentares.

Art. 331 - A taxa de que trata o artigo 328 desta Lei Complementar tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado a sua disposição e será calculada a razão de 0,40 (quarenta centésimo) de UFMA por metro quadrado de área construída do imóvel beneficiado pelo serviço.

Art. 332 – Entende-se por serviços de saúde, de acordo com a Resolução CONAMA nº 358/2005, todos os serviços relacionados com o atendimento à saúde humana ou animal, inclusive os serviços de assistência domiciliar e de trabalhos de campo; laboratórios analíticos de produtos para saúde; necrotérios, funerárias e serviços onde se realizem atividades de embalsamento; serviços de medicina legal; drogarias e farmácias inclusive as de manipulação; estabelecimentos de ensino e pesquisa na área de saúde, centros de controle de zoonoses; distribuidores de produtos farmacêuticos; importadores, distribuidores e produtores de materiais e controles para diagnóstico in vitro, unidades móveis de atendimento à saúde; serviços de acupuntura; serviços de tatuagem, entre outros similares.

Art. 333 – A coleta, o transporte e a destinação final dos RSS – resíduos de serviço de saúde, quando executados pela Administração Pública Municipal, ou por empresas por ela contratadas, observadas as demais normas municipais, estaduais e federais pertinentes, serão custeados pelos estabelecimentos geradores, mediante pagamento de taxa.

§1º – A taxa será lançada de acordo com o perfil do estabelecimento gerador do resíduo do serviço de saúde, observando-se a seguinte classificação:

- I. Clínicas Médicas – 21 UFMA/mês;
- II. Clínicas Odontológicas – 125 UFMA/mês;
- III. Clínicas Veterinárias – 30 UFMA/mês;
- IV. Consultórios Médicos – 17 UFMA/mês;
- V. Consultórios Odontológicos – 25 UFMA/mês;
- VI. Clínicas de Saúde e Estética – 12 UFMA/mês;
- VII. Farmácias e Drogarias – 8 UFMA/mês;
- VIII. Farmácias de Manipulação – 60 UFMA/mês;
- IX. Laboratórios de análises clínicas – 50 UFMA/mês;
- X. Serviços de tatuagem e podologia – 8 UFMA/mês;
- XI. Serviços de acupuntura – 12 UFMA/mês;
- XII. Lavanderia e similares – 175 UFMA/mês;
- XIII. Pet shop e similares – 12 UFMA/mês;
- XIV.** Estabelecimento de ensino e pesquisa na área de saúde – 125 UFMA/mês.

§2º – Quaisquer outros estabelecimentos que se enquadrarem como geradores de resíduos de serviços de saúde, e não estiverem classificados de acordo com o descrito no §1º, terão suas taxas calculadas de acordo com a média das pesagens ao longo de 02 (dois) meses de coleta, a serem realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente;

§3º - A Prefeitura se resguarda do direito de rever as taxas descritas no §1º por classificação ou por estabelecimento, devendo para isso adotar a média das pesagens ao longo de 02 (dois) meses de coleta, a serem realizadas pela Secretaria de Meio Ambiente;

§4º - As taxas mencionadas no §2º, referentes a estes dois meses de pesagens serão cobradas retroativamente;

§5º – A taxa será lançada anualmente, em até 12 (doze) parcelas iguais, mensais e consecutivas.

§6º – Os empreendimentos de saúde humana ou animal que por quaisquer motivos alegam a não geração de resíduos de serviços de saúde e/ou solicitam isenção da taxa de coleta e transporte dos mesmos, deverão apresentar para fins de comprovação documental, o Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde – PGRSS no órgão ambiental municipal competente, no prazo máximo de 60(sessenta) dias do início de cada exercício fiscal.

§ 7º - O PGRSS deverá ser elaborado por profissional capacitado de ensino superior com respectiva atribuição em seu conselho de classe, e o mesmo deverá emitir documento de responsabilidade técnica.

§8º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente deverá emitir um parecer de conformidade ou não conformidade no prazo de 30(trinta) dias após o recebimento protocolado do PGRSS pelo empreendedor.

§9º - O conteúdo do PGRSS deverá obedecer as normas ambientais vigentes.

Art. 334 – Os estabelecimentos geradores de resíduos dos serviços de saúde que pretenderem utilizar os serviços de coleta, transporte e destinação final, prestados direta ou indiretamente pela Administração Pública Municipal devem promover seu cadastramento prévio junto ao Departamento de ISS e Taxas da Secretaria da Fazenda.

Parágrafo único – Os estabelecimentos não cadastrados, e os estabelecimentos que optarem pelo não pagamento da taxa, devem promover, às próprias expensas, a remoção, tratamento e a destinação de resíduos dos serviços de saúde por ele produzidos, observadas as normas municipais, estaduais e federais pertinentes a este tipo de resíduo, obrigando-se a apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, ao Departamento de ISS e Taxas da Secretaria da Fazenda, o respectivo contrato de prestação de serviço e o Plano de Gerenciamento de Resíduos dos Serviços de Saúde aprovado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art.335 – Os estabelecimentos públicos ou de interesses sociais atendidos pela prestação de serviço especificado nesta lei, serão isentos da cobrança da coleta, do transporte e da destinação final dos resíduos dos serviços de saúde.

Art.336 – Quando da destinações inadequadas dos RSS, os estabelecimentos infratores estarão sujeitos às seguintes penalidades aplicadas pela Secretaria do Meio Ambiente.

- I. Advertência;
- II. Auto de Infração e Imposição de Multa;
- III. Multa em dobro, no caso de reincidência;
- IV. Interdição do estabelecimento.

§1º – O valor da multa estipulada no inciso II será de 500 (quinhentas) UFMA.

§2º – O autuado poderá apresentar defesa ou impugnação do lançamento, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contado da autuação ou da notificação do lançamento

SEÇÃO IV DA TAXA DE LIMPEZA DE TERRENOS URBANOS

Art. 337 – A taxa de retirada de roçada, ramada e similar tem por finalidade exigir e manter as vias públicas em perfeitas condições de transitabilidade.

Art. 338 - Verificada a existência de roçada, ramada e similar, que a juízo da fiscalização municipal necessite de retirada, a municipalidade prestará o serviço e deixará no imóvel beneficiado um documento denominado “Aviso de Retirada de Roçada, Ramada e Similar”.

Parágrafo único – O documento mencionado no caput será numerado e constará a identificação do imóvel, o valor a ser recolhido, a data de retirada, o prazo para pagamento e assinatura do servidor responsável.

Art. 339 - O valor de ramada ou similar a ser recolhido dependerá do volume retirado e será cobrado 10 (dez) UFMA por m³.

Art. 340 - O valor de roçada a ser recolhido dependerá do volume e será cobrado 0,20 (vinte centésimos) UFMA por m².

CAPÍTULO V DA TAXA DE PREVENÇÃO E COMBATE A SINISTROS

Art. 341 - A Taxa de Prevenção e Combate a Sinistros tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de prevenção e extinção de incêndios e salvamento, prestados ao sujeito passivo ou postos efetivamente à sua disposição.

Parágrafo único - O Serviço Municipal de Prevenção e Combate a Sinistros será executado através de convênio com o Governo do Estado, nos termos da legislação específica.

Art. 342 - O Contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel edificado, situado em local onde a Municipalidade mantenha, com a regularidade necessária os serviços referidos no Artigo anterior.

Art. 343 - A taxa de que trata o artigo 340 deste Código tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte, ou colocado a sua disposição e será calculada pela quantidade de UFMA, de acordo com a seguinte forma:

I. 3 (três) UFMA para imóveis com área construída de até 50 m² (cinquenta metros quadrados) e terrenos vagos com área territorial de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados);

II. 7 (sete) UFMA para imóveis com área construída de acima de 50 m² (cinquenta metros quadrados) até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e terrenos vagos acima de 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) até 500m² (quinhentos metros quadrados);

III. 17 (dezesete) UFMA para imóveis com área construída acima 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados) e terrenos vagos acima de 500 m² (quinhentos metros quadrados).

TÍTULO V DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Art. 344 - A contribuição da melhoria tem como fato gerador o benefício à propriedade imobiliária decorrente de obra pública realizada.

Art. 345 - O contribuinte de contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de bem imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 346 - O limite total da contribuição de melhoria é o custo da obra, desde que esse valor não seja superior a valorização do imóvel, decorrente da implantação de obra pública.

§ 1º - O custo da obra será composto pelo valor de sua execução, acrescidos das despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, financiamento ou empréstimo.

§ 2º - O custo da obra será apurado em reais, a época da publicação no edital.

Art. 347 - Considera-se como valor mínimo do benefício, a importância, por metro linear, obtida pela divisão do custo da obra pela soma das testadas dos imóveis beneficiados.

Art. 348 - Antes do início da execução da obra, os contribuintes serão convocados por edital para examinarem o memorial descritivo do projeto, o orçamento do custo da obra, o plano de rateio e os valores correspondentes.

§ 1º - Fica facultado, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, ao contribuinte, a impugnação de qualquer dos elementos do edital, cabendo-lhe o ônus da prova.

§ 2º - A impugnação não suspenderá início ou prosseguimento da execução da obra, nem obstará o lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 349 - O pagamento da Contribuição de Melhoria, a critério da Administração, será:

I. em uma única parcela, no vencimento e local indicado no aviso recibo de lançamento, ou:

II. em até 12 (doze) prestações mensais, devidamente corrigidas monetariamente;

III. em casos excepcionais, o Prefeito poderá autorizar o pagamento em prestações mensais iguais, devidamente corrigidas monetariamente, em número superior ao previsto, observado o disposto no item II, deste Artigo, desde de que comprovada a hipossuficiência do contribuinte do local beneficiado, através de relatório socioassistencial.

§ 1º - O valor do lançamento inicial da Contribuição de Melhoria, para pagamento parcelado, não poderá ser inferior ao correspondente a 50 (cinquenta) UFMA.

§ 2º - Fica facultado ao contribuinte a qualquer tempo, liquidar o saldo de débito.

Art. 350 - O contribuinte que deixar de pagar a Contribuição de Melhoria no prazo fixado, ficará sujeito às sanções estabelecidas neste Código.

Art. 351 - Ficam isentas da Contribuição de Melhoria as obras de pavimentação urbana na Estância Turística do Município de Avaré, para execução dentro das possibilidades financeiras e constante de uma programação de obras do Executivo, em loteamentos com fins sociais, realizados pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - A programação de obras deverá observar, tanto quanto possível, o nível socioeconômico dos moradores dos locais a serem beneficiados.

§ 2º - A programação referida no caput, deverá constar da mensagem anual que o Poder Executivo remeterá a Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Art. 352 - Fora da programação, a Contribuição de Melhoria, referente à obra de pavimentação, será executada com observância dos dispositivos da legislação aplicável a espécie.

Art. 353 - Poderá o Executivo, mediante a autorização legislativa, executar obras de pavimentação, guias e galerias para águas pluviais, através de parceria com os proprietários, atribuindo-se as seguintes responsabilidades:

I. proprietários: fornecimento de materiais necessários, cujo valor, orçado pela Prefeitura, será recolhido antecipadamente junto aos cofres municipais;

II. prefeitura: adquirir os materiais orçados, e, executar os serviços propostos com cessão gratuita de mão de obra e dos maquinários necessários.

§ 1º - As propostas de execução de obras, na forma prevista neste artigo, somente serão executadas após manifestação favorável das Secretarias Municipais de Planejamento, Transporte e do Meio Ambiente, a serem criadas por lei, quanto ao aspecto urbanístico e viabilidade técnica.

§ 2º - A adesão à parceria deverá contar com, no mínimo, 80% (oitenta por cento) dos proprietários de imóveis a serem beneficiados.

§ 3º - O lançamento da contribuição de melhoria dos imóveis cujos proprietários não aderirem à parceria será efetuado de ofício, com base no custo apurado, na forma prevista no artigo 346 e parágrafos deste Código.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 354 - Salvo disposição em contrário, todos os prazos fixados nesta Lei Complementar são contados em dias úteis, excluindo o do início e incluindo o do vencimento.

Parágrafo único – Quando o início ou término do prazo recair em dia considerado não útil para o órgão administrativo, a contagem será prorrogada para o primeiro dia útil que se seguir.

Art. 355 - Os créditos tributários decorrentes dos tributos de competência Municipal, vigentes até 31 (trinta e um) de dezembro de cada ano, ficarão preservados em lei Orçamentária, independentemente de sua inscrição na Dívida Ativa do Município.

Art. 356 - O Executivo Municipal atualizará, anualmente, os cálculos para efeito do lançamento dos Tributos Municipais, (preços públicos) e multas pecuniárias, de acordo com a variação da unidade fiscal do Município de Avaré (UFMA), ou outro índice que vier a substituí-lo, observadas as disposições da Lei Complementar nº 01, de 02 de fevereiro de 2001.

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente será aplicado na hipótese de não serem executados outros cálculos de reajuste.

Art. 357 - O Executivo poderá expedir, se entender necessário, regulamento parcial ou total, para fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 358 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta das verbas próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 359 - Os casos omissos a este Código serão decididos de acordo com a Lei Federal 5.172, de 1.966 (Código Tributário Nacional), e outras leis complementares federais sobre o sistema tributário.

Art. 360 – Continua em vigor naquilo que não conflitar com esta Lei Complementar, as Leis Ordinárias vigentes no Município, com suas posteriores modificações.

Art. 361 - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017.

Art. 362 – Revogam-se as disposições em contrário especialmente as Leis Complementares nº 136 de 30 de dezembro de 2010 e respectivas modificações, 189 de 26 de dezembro de 2013, 190 de 26 de dezembro de 2013, o artigo 2º, inciso 4º, parágrafo único da Lei 1304 de 2009, 214 de 16 de abril de 2016 e as leis que contrariarem o artigo 73 desta lei.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, aos 06 de dezembro de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO

TABELA I
LISTA DE SERVIÇOS
ISSQN COM ALÍQUOTAS VARIÁVEIS e FIXAS - VETADA

TABELA II
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO,
PERMANÊNCIA E FUNCIONAMENTO
(VALORES EM UFMA)

100000	Indústria	
100100	Abate e Preparação de produtos de carne e de pescado	222
110030	Captação, tratamento e distribuição de água	220
101010	Confecção de Artigos do vestuário e acessórios	220
120000	Cooperativas voltadas para a industrialização	220
104000	Edição, impressão e reprodução de gravações	220
100900	Fabricação de Bebidas	220
100800	Fabricação de outros produtos alimentícios	220
103000	Fabricação de produtos de celulose, papel e produtos de papel	220
102000	Fabricação de produtos de madeira	220
101000	Fabricação de produtos têxteis	220
100600	Fabricação de refino de Açúcar	220
105000	Fundição	220
100001	Indústria Extrativas	250
100400	Laticínios	220
100500	Moagem, fabricação de produtos amiláceos e de rações balanceadas para animais	220
102100	Olaria	222
130000	Outras Industrias não especificadas anteriormente	250
101020	Preparação de couros e fabricação de artefatos de couro, artigos de viagem e calçados	220
100200	Processamento, preparação e produção de conservas de frutas, legumes e outros vegetais	220
100300	Produção de Óleos e Gorduras vegetais e animais	220
110000	Produção e distribuição de energia elétrica	220

110010	Produção e distribuição de gás através de tubulações	220
110020	Produção e distribuição de vapor e água quente	220
106000	Reciclagem	100
100700	Torrefação e moagem de café	220

200000	Comércio	
200100	Açougue - 1ª Categoria	220
200101	Açougue - 2ª Categoria	165
200102	Açougue - 3ª Categoria	110
200200	Auto Peças - 1ª Categoria	220
200201	Auto Peças - 2ª Categoria	165
200202	Auto Peças - 3ª Categoria	110
200300	Banca de Jornais e Revistas	85
200400	Bar - 1ª Categoria	145
200401	Bar - 2ª Categoria	108
200402	Bar - 3ª Categoria	72
200500	Bar com Danceteria - 1ª Categoria	225
200501	Bar com Danceteria - 2ª Categoria	168
200502	Bar com Danceteria - 3ª Categoria	112
200600	Bazar - 1ª Categoria	220
200601	Bazar - 2ª Categoria	165
200602	Bazar - 3ª Categoria	110
200700	Casa de Chá	150
200800	Churrascaria – 1ª Categoria	220
200801	Churrascaria – 2ª Categoria	165
200802	Churrascaria – 3ª Categoria	110
201000	Comércio Atacadista De Produtos Alimentícios Diversos	220
201100	Comércio Atacadista De Refrigerantes Água E Bebidas Em Geral	220
201200	Comércio Atacadista Em Geral	220
201300	Comércio Chaves, Fechaduras - 1ª Categoria	60
201301	Comércio Chaves, Fechaduras - 2ª Categoria	45
201302	Comércio Chaves, Fechaduras - 3ª Categoria	30

201400	Comércio De Automóveis	220
201610	Comércio de combustíveis	465
201500	Comércio De Frios - 1ª Categoria	220
201501	Comércio De Frios - 2ª Categoria	165
201502	Comércio De Frios - 3ª Categoria	110
201600	Comércio De Gás	220
201700	Comércio De Grama	220
201800	Comércio De Madeiras – 1ª Categoria	220
201801	Comércio De Madeiras – 2ª Categoria	165
201802	Comércio De Madeiras – 3ª Categoria	110
200900	Comercio de Materiais de Construção - 1ª Categoria	220
200901	Comercio de Materiais de Construção - 2ª Categoria	165
200902	Comercio de Materiais de Construção - 3ª Categoria	110
201900	Comércio De Sucatas - 1ª Categoria	220
201901	Comércio De Sucatas - 2ª Categoria	165
201902	Comércio De Sucatas - 3ª Categoria	110
202000	Comércio De Tintas - 1ª Categoria	220
202001	Comércio De Tintas - 2ª Categoria	165
202002	Comércio De Tintas - 3ª Categoria	110
202100	Comércio E Extração De Resinas	220
202200	Comércio E Locação Mesas De Jogos-1ª Categoria	220
202201	Comércio E Locação Mesas De Jogos-2ª Categoria	165
202202	Comércio E Locação Mesas De Jogos-3ª Categoria	110
202300	Comércio E Vendas De Gado Em Pé	220
202310	Comércio Eletrônico	220
202400	Comércio Materiais Elétricos - 1ªCategoria	220
202401	Comércio Materiais Elétricos - 2ªCategoria	165
202402	Comércio Materiais Elétricos - 3ªCategoria	110
202500	Comércio Produtos Hortigranjeiros - 1ª Categoria	140
202501	Comércio Produtos Hortigranjeiros - 2ª Categoria	105
202502	Comércio Produtos Hortigranjeiros - 3ª Categoria	70
202510	Comércio Virtual	220
202600	Concessionárias De Veículos	365

202700	Consortio Bens Moveis E Mercadoria	220
202800	Distribuidora de Bebidas	180
202900	Distribuidora de jornais	180
203000	Doceria	150
203100	Farmácia - 1ª Categoria	220
203101	Farmácia - 2ª Categoria	165
203102	Farmácia - 3ª Categoria	110
203200	Feirante	140
203300	Floricultura	200
203400	Lanchonete - 1ª Categoria	150
203401	Lanchonete - 2ª Categoria	112
203402	Lanchonete - 3ª Categoria	75
203500	Livraria - 1ª Categoria	220
203501	Livraria - 2ª Categoria	165
203502	Livraria - 3ª Categoria	110
203600	Loja de Departamento	370
206001	Loja de grande porte, edificações acima de 250m ²	300
206000	Loja de pequeno porte, edificações de até 30m ²	60
203610	Lojas em Geral – 1ª Categoria	220
203611	Lojas em Geral – 2ª Categoria	165
203612	Lojas em Geral – 3ª Categoria	110
203700	Mercearia - 1ª Categoria	150
203701	Mercearia - 2ª Categoria	112
203702	Mercearia - 3ª Categoria	75
203800	Mini-Mercado	250
203900	Ótica - 1ª Categoria	220
203901	Ótica - 2ª Categoria	165
203902	Ótica - 3ª Categoria	110
207000	Outras atividades - 1ª Categoria	220
207001	Outras atividades - 2ª Categoria	165
207002	Outras atividades - 3ª Categoria	110
204000	Padaria - 1ª Categoria	220
204001	Padaria - 2ª Categoria	165

204002	Padaria - 3ª Categoria	110
204100	Papelaria - 1ª Categoria	220
204101	Papelaria - 2ª Categoria	165
204102	Papelaria - 3ª Categoria	110
204200	Pastelaria - 1ª Categoria	150
204201	Pastelaria - 2ª Categoria	112
204202	Pastelaria - 3ª Categoria	75
204300	Peixaria - 1ª Categoria	90
204301	Peixaria - 2ª Categoria	67
204302	Peixaria - 3ª Categoria	45
204400	Pizzaria e/ou esfirrada - 1ª Categoria	220
204401	Pizzaria e/ou esfirrada - 2ª Categoria	165
204402	Pizzaria e/ou esfirrada - 3ª Categoria	110
204500	Quitanda - 1ª Categoria	90
204501	Quitanda - 2ª Categoria	67
204502	Quitanda - 3ª Categoria	45
204600	Restaurante - 1ª Categoria	220
204601	Restaurante - 2ª Categoria	165
204602	Restaurante - 3ª Categoria	110
204800	Serviço de Radiodifusão	170
204700	Serviço de Telemensagens	110
204900	Sorveteria - 1ª Categoria	220
204901	Sorveteria - 2ª Categoria	165
204902	Sorveteria - 3ª Categoria	110
205000	Supermercado	370
205100	Tabacaria e Charutaria	150
205200	Trailer	150
205300	Vidraçaria - 1ª Categoria	170
205301	Vidraçaria - 2ª Categoria	127
205302	Vidraçaria - 3ª Categoria	85

300000	Serviços	
315020	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	310
304085	Academia de Fisioterapia e congêneres	310
306041	Academia de Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas	220
315070	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	310
304051	Acupuntura	85
315010	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	310
317120	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	220
317070	Administrador em geral	135
304232	Administradora de convênios Odontológicos	220
317140	Advocacia.	200
313031	Aerofotometria	200
309020	Agência de viagem e/ou turismo	200
310010	Agência planos de saúde e/ou previdência privada	200
310070	Agenciamento de notícias	200
310080	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	200
310060	Agenciamento marítimo	200
310050	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	222
310011	Agenciamento, corretagem ou intermediação de cambio, de seguros e de cartões de crédito	220
310040	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	250
310030	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	200
310020	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer	220
307013	Agrimensor	85
307012	Agrônomo	85
314090	Alfaiataria	100
314091	Alfaiate	50

314011	Alinhamento e Balanceamento	165
309040	Alojamento para animais	140
341001	Ambulante com veículo	220
341002	Ambulante sem veículo	40
317170	Análise de Organização e Métodos.	150
301011	Análise e Desenvolvimento de Sistema	60
341003	Analista em geral	105
317121	Apoio e infraestrutura administrativa e congêneres	80
317240	Apresentação de palestras por palestra	40
317150	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	135
311040	Armazéns em geral	250
307014	Arquiteto	85
315090	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	310
340010	Artesão	65
304037	Asilos	150
317011	Assessoria com treinamento	200
301061	Assessoria e consultoria em informática	60
317010	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	100
317230	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	200
314024	Assistência de manutenção rural	120
314023	Assistência técnica	250
314094	Ateliê de costura	120
341004	Atendente de enfermagem	55
317180	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	160
317160	Auditoria.	85
308021	Autoescolas	220
304061	Auxiliar de Enfermagem	25
304062	Auxiliar de Terapeuta	55
312074	Bailes e congêneres	250

312072	Ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais e congêneres	130
312073	Ballet, danças, desfiles, óperas, concertos, recitais e congêneres por dia	50
315011	Bancos	370
304191	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres	120
305051	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres, na área veterinária	120
306031	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres	220
306011	Barbeiro, por profissional	55
314012	Bicicletaria - 1ª Categoria	80
314013	Bicicletaria - 2ª Categoria	60
314014	Bicicletaria - 3ª Categoria	40
312090	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não	200
304012	Biomédico	200
341005	Bioterapeuta	95
312060	Boates e congêneres	250
312091	Bocha	60
314015	Borracharia - 1ª Categoria	80
314016	Borracharia - 2ª Categoria	60
314017	Borracharia - 3ª Categoria	40
341006	Botânico	250
317111	Bufê	200
306012	Cabeleireiro	45
315050	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	310
341007	Calculista	130
314130	Carpintaria	200
307051	Carpinteiro	65
341008	Carregador	25
304171	Casas de repouso e recuperação, creches e congêneres	180
304035	Casas de Saúde	180
315012	Casas financeiras	310
312011	Cenotécnico	75
303032	Centro de convenções	300

306051	Centros de emagrecimento, spa e congêneres	220
312052	Centros de lazer e congêneres	300
303034	Centros desportivos (Quadras esportivas, estádios, ginásios e congêneres)	220
303051	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário	180
303021	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda	180
341009	Charreteiro e congêneres	15
312031	Circos por dia	30
304032	Clínicas	300
305022	Clínicas veterinárias	300
341010	Cobrador	25
304201	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie	120
305061	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie, na área veterinária	120
307063	Colocação de divisórias, placas de gesso e congêneres	100
314070	Colocação de molduras e congêneres	100
307062	Colocação de vidros	100
307061	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas revestimentos de parede e congêneres	100
315150	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	310
312110	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador	135
312111	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador por dia	60
317241	Conferências, seminários e congêneres. Por dia.	80
317200	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	135
317191	Contador	120
315013	Cooperativa de crédito	310
317051	Cooperativa de trabalhadores	250
310052	Corretor de Imóveis	95
312100	Corridas e competições de animais	135
312101	Corridas e competições de animais por dia	60
307112	Cortador e podador de arvores	120
314092	Costureiro	15
314093	Costureiro com portas abertas	80

341011	Cozinheiro	15
325020	Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos	150
315120	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	310
317021	Datilografo e/ou digitador	30
307111	Decoração e jardinagem	85
307041	Demolidora	150
304121	Dentista	85
311041	Depósitos em geral	200
315110	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	310
310100	Distribuição de bens de terceiros.	100
317195	Economista	85
313051	Editora	150
307032	Elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia	200
301042	Elaboração de desenhos e textos para computador	85
307031	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia	250
301041	Elaboração de programas de computador, inclusive de jogos eletrônicos	100
307052	Eletricista	85
315170	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	310
315060	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	310
315080	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	310
315160	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	310
307114	Empresa de corte e poda de árvores	250
314080	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres	90
307053	Encanador	85
304063	Enfermeiro	70
307011	Engenheiro	85

341012	Engraxate	5
340020	Entalhador	75
308012	Escola ensino fundamental	140
308011	Escola ensino maternal, pré e infantil	85
308013	Escola ensino médio	180
308014	Escola ensino superior e pós graduações	255
308022	Escolas - outros cursos	240
311030	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	200
317194	Escritório	120
317190	Escritório de Contabilidade	85
317193	Escritório de Perícia	85
303033	Escritório virtual	220
312030	Espectáculos circenses	150
312010	Espectáculos teatrais	150
311013	Estacionamento - Táxi - por taxista	10
317210	Estatística.	101
317020	Estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível	30
313052	Estenografo	120
306021	Esteticista, tratamento de pele, depilador e congêneres	85
307054	Estucador	65
312120	Execução de música	135
312121	Execução de música por dia	30
307017	Execução de projetos de Engenharia (empresa)	250
312020	Exibições cinematográficas	250
320002	Exploração de terminais rodoviários	250
304072	Farmacêutico	45
304071	Farmácia com manipulação	250
304083	Fisioterapeuta	85
309015	Flat/Apart Hotel	155
304084	Fonoaudiólogo	85
317050	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	225
312140	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não	150

315040	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	310
315140	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	310
313041	Fotocopiadora	115
317080	Franquia (franchising).	230
325010	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	250
314120	Funilaria (oficina)	150
314121	Funileiro	60
341013	Garapeiro	70
341014	Garçom	25
307015	Geólogo	85
313050	Gráfica em geral	150
311011	Guarda e estacionamento de aeronaves	250
311012	Guarda e estacionamento de embarcações	250
311010	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores	250
305081	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres na área veterinária	140
309030	Guias de turismo	85
304031	Hospitais	250
305021	Hospitais veterinários	250
309016	Hotel	255
309017	Hotel Fazenda	300
310051	Imobiliária	220
304181	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres	180
305041	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres, na área veterinária	180
314063	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial	200
307026	Instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos para a Construção	200
314060	Instalador de telefones e antenas	80
304041	Instrumentação cirúrgica	85
308024	Instrutor Autoescola	85
308023	Instrutor Particular	85

307113	Jardineiro	25
341015	Jóquei	50
304021	Laboratório Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia e congêneres	250
304033	Laboratórios (Radiologia, Ultra-sonografia, tomografia e congêneres) por profissional	250
305031	Laboratórios de análise veterinária	250
301091	Lan House	220
314018	Lavagem e polimento de veículos	80
317130	Leilão e congêneres.	225
301051	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação	170
303011	Locação de Bens Móveis	165
303015	Locação de máquinas e ferramentas - 1ª Categoria	220
303016	Locação de máquinas e ferramentas - 2ª Categoria	165
303017	Locação de máquinas e ferramentas - 3ª Categoria	110
303019	Locação de veículos com condutor	170
303018	Locação de veículos sem condutor	170
315030	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	310
303041	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhamento ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza	310
303012	Locadora de filmes - 1ª Categoria	110
303013	Locadora de filmes - 2ª Categoria	82
303014	Locadora de filmes - 3ª Categoria	55
303035	Local destinado a realização de eventos ou negócios de qualquer natureza	165
341032	Locutor de Radio	30
314010	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto	200
337010	Manequim	30
306013	Manicuro	45
325040	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios	100
314019	Manutenção e/ou reparação de equipamentos em geral	180
314132	Marcenaria	200
307055	Marceneiro	85
304092	Massagista	85

314020	Mecânica (oficina)	150
314021	Mecânico	60
304011	Médico	85
305011	Medico Veterinário	85
337020	Modelo	100
337030	Modista	100
314061	Montador de móveis	60
309019	Motel	200
341016	Motorista	45
341017	Mototáxi	15
341018	Mototáxi - Agência	120
337040	Músico	30
307221	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres	220
304101	Nutricionista	85
304111	Obstetra	85
317110	Organização de festas e recepções	150
304131	Ortopedista	85
305099	Outras prestações de serviços em animais	140
304231	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	250
341100	Outros Profissionais não Qualificados	70
341200	Outros Profissionais Qualificados	100
337060	Outros serviços de artistas, atletas, modelos e manequins	80
332030	Outros serviços de desenho	90
312050	Parques de diversões	220
312051	Parques de diversões por dia, por aparelho e por barraca	15
306014	Pedicuro e congêneres, por profissional	45
307056	Pedreiro	60
309012	Pensão - até 10 quartos	120
309011	Pensão ou Cama e Café - até 3 quartos	60
317090	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	160
341019	Personal Trainer e congêneres	100
341020	Pescador	30

307057	Pintor	80
301081	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas	95
317030	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	150
317100	Planejamento, organização e administração de congressos e congêneres.	150
304221	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres	250
305091	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres, na área veterinária	250
325030	Planos ou convênios funerários	250
309013	Pousada - até 10 quartos	140
309014	Pousada - de 10 quartos até 30 quartos	180
307025	Preparação de massa de concreto e argamassa para construção	220
314062	Prestação de serviços de colocação de carpetes e tacos	120
301031	Processamento de dados e congêneres	95
313010	Produção, gravação, edição, legendagem e distribuição de filmes, vídeo tapes, discos, fitas cassete, compact disc, digital vídeo disc e congêneres	200
312130	Produtor de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres	250
308025	Professor particular	70
341300	Profissionais liberais não especificados anteriormente	150
301021	Programador de Sistemas	95
312040	Programas de auditório	150
332020	Projetista	150
317060	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	150
304141	Protético	70
304151	Psicanalista	85
304161	Psicólogo	85
314040	Recauchutagem ou regeneração de pneus e congêneres	250
314030	Recondicionamento de motores	250
312170	Recreação e animação, inclusive de festas e eventos de qualquer natureza	100
312180	Recreação com veículo por dia	20
317040	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	200
313054	Redação, edição, interpretação, revisão e tradução	75

307092	Remoção e destinação final de entulhos da construção civil	350
310092	Representação de qualquer natureza, não especificado anteriormente	100
310091	Representante comercial	120
313040	Reprografia, microfilmagem e digitalização	110
309018	Resort	350
314050	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer	250
314133	Restaurador de moveis e congêneres	120
306015	Salão de cabelereiro - 1ª Categoria	85
306016	Salão de cabelereiro - 2ª Categoria	63
306017	Salão de cabelereiro - 3ª Categoria	42
303031	Salões de Festas	95
304034	Sanatórios e Manicômios	250
341021	Sapateiro	5
314131	Serralheria	200
301073	Serviço de acesso a Internet	200
307115	Serviço de Corte de madeira	180
316013	Serviço de transporte de cargas e outros	250
316010	Serviço de transporte de natureza municipal	150
316012	Serviço de transporte de passageiros	250
316011	Serviço de transporte de passageiros de natureza municipal	180
320020	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	250
307191	Serviços de acompanhamento e fiscalização de execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	185
307201	Serviços de aerofotogrametria(inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres	220
313053	Serviços de Artes gráficas e criação	120
327010	Serviços de assistência social	105
328010	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	80
329010	Serviços de biblioteconomia	110
330010	Serviços de biologia, biotecnologia e química	150
307081	Serviços de calafetação	150

307027	Serviços de calha	150
311042	Serviços de carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie	160
324010	Serviços de chaveiros	150
326010	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres	250
324020	Serviços de confecção de carimbos e congêneres	100
324030	Serviços de confecção de placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres	200
307121	Serviços de controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos	180
307131	Serviços de dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	150
307141	Serviços de Descascamento de árvores em geral	250
333010	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	100
332010	Serviços de desenhos técnicos	100
319010	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres	180
307023	Serviços de drenagem e irrigação	180
322010	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais	250
307161	Serviços de Florestamento e reflorestamento	220
313020	Serviços de fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	135
313030	Serviços de fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	135
314022	Serviços de Guincho	150
334010	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres	90
307103	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de chaminés	60
307102	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis	60
307105	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de parques, jardins e congêneres	85
307104	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de piscinas	85
307101	Serviços de limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos	60
336010	Serviços de meteorologia	90
338010	Serviços de museologia	150
339010	Serviços de ourivesaria e lapidação	150

302011	Serviços de pesquisa e desenvolvimento de qualquer natureza	135
323010	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres	135
307071	Serviços de recuperação, raspagem, polimento e lustração	135
321010	Serviços de registro públicos, cartórios e notariais	260
318010	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres	180
335010	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas	130
307022	Serviços de sondagem, perfuração de poços, escavação e congêneres	250
320030	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	250
307058	Serviços na Construção Civil não especificados anteriormente	65
320001	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários	220
320010	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	250
315100	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	310
315180	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	310
315130	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	310
340030	Serviços relativos a obras de arte sob encomenda	90
307021	Serviços relativos a obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes	250
307151	Serviços Silvicultura e congêneres	250
317192	Serviços técnicos e auxiliares da contabilidade	90
331010	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres	150

307024	Serviços terraplanagem, pavimentação	250
312070	Shows, festivais e congêneres	250
312071	Shows, festivais e congêneres por dia	80
341022	Sorveteiro	25
301072	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de bancos de dados, inclusive hospedagem de páginas eletrônicas	135
301071	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação	135
314110	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral	150
337050	Tatuador	95
312061	Taxi-dancing e congêneres	80
341025	Taxidermista	100
341023	Táxi-Garagem	45
341024	Táxi-licença	30
341027	Técnico em Administração	150
341028	Técnico em eletrônica e comunicação	100
341026	Técnico em geral	100
341029	Técnico em informática	100
304081	Terapeuta	120
304082	Terapia ocupacional	205
304091	Terapias de qualquer espécie destinados ao tratamento físico, orgânico e mental.	205
314100	Tinturaria e lavanderia	180
341030	Tradutor e interprete	100
304211	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	220
305071	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres	220
307016	Urbanista, paisagista e congêneres	150
307091	Varrição, coleta, remoção, incineração, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer	170
317071	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio	250
311020	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas	200
341031	Vigilante	15
311021	Vigilante autônomo	15
305013	Zoólogo	85
305012	Zootecnista	85

400000	Entidades e Associações sem fins lucrativos e Órgãos Públicos (Tomadores)	
400400	Associações de Classe (Sindicatos)	220
400300	Associações em geral	95
400500	Associações Esportivas	220
400600	Clube de jogos lícitos	180
400700	Condomínios	10
400200	Entidades e Associações sem fins Lucrativos	50
400900	Obra de construção civil - pessoa física	10
400100	Órgãos Governamentais Estaduais	50
400800	Templos religiosos de qualquer culto	100

500000	Agricultura, Pecuária, Silvicultura e Exploração Florestal	
501110	Apicultura	200
501000	Atividades de serviços relacionados com a Silvicultura e a Exploração Florestal	250
500500	Atividades Rurais Relacionadas com a Agricultura e a Pecuária - Exceto Atividades Veterinárias	200
501200	Cooperativas agrícolas e/ou pecuárias	250
500450	Criação de aves	220
500410	Criação de bovinos	220
500420	Criação de outros animais de grande porte	220
500430	Criação de ovinos	220
500440	Criação de suínos	220
500700	Exploração Florestal	300
500800	Extrativismo e congêneres	250
500200	Horticultura e Produtos de Viveiro	150
500900	Manejo Florestal	250
500400	Pecuária (Criações em geral)	220
501100	Pesca, Aqüicultura e serviços relacionados	200
500300	Produção de Lavouras Permanentes (Cultivo)	200
500100	Produção de Lavouras temporárias (Cultivo)	200
500600	Silvicultura	300

Nota:1 – No caso de o contribuinte exercer atividades múltiplas no mesmo local, a taxa será a de maior valor entre elas.

2 – As atividades não constantes desta tabela, serão baseadas naquilo que caracterizar a atividade (operário, aparelho ou veículo).

3 – O feirante relacionados na Tabela acima se referem a cada barraca, tamanhos estabelecidos por legislação própria.

TABELA III
TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PERMANÊNCIA DE PUBLICIDADE E ANÚNCIOS

ITEM	TIPO DE ANUNCIO	VALOR EM UFMA
1	ANÚNCIOS – LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS E RELACIONADOS COM ATIVIDADES NELE EXERCIDAS	
1.1	Luminosos ou iluminados, não luminosos nem iluminados, próprios ou de Terceiros, ou próprios e de terceiros, externos ou visíveis no exterior: - independente da quantidade de anúncios em cada estabelecimento	35
2	ANÚNCIOS LUMINOSOS OU ILUMINADOS – NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
2.1	Com programação que permita a apresentação de múltiplas mensagens	
	até 5m ²	135
	acima de 5m ²	200
2.2	Animados (com mudança de cor, desenho ou dizeres, através de jogos de luzes ou com luz intermitente) e/ou com movimento:	
	até 5m ²	70
	acima de 5m ²	115
2.3	Inanimados ou sem movimento:	
	até 5m ²	30
	acima de 5m ²	75
3	ANÚNCIOS NÃO LUMINOSOS NEM ILUMINADOS E NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
3.1	Com movimento:	
	até 10 m ²	70
	acima de 10 m ²	140
3.2	Sem movimento:	
	até 10 m ²	35
	acima de 10 m ²	75
4	ANÚNCIOS EM QUADROS PRÓPRIOS PARA AFIXAÇÃO DE CARTAZES MURAIIS (“OUT DOOR”) NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
4.1	Iluminado:	
	até 10 m ²	70
	de 10 a 30 m ²	120
	acima de 30 m ²	190
4.2	Não Iluminado:	
	até 10 m ²	50
	de 10 a 30 m ²	80
	acima de 30 m ²	150
5	ANÚNCIOS DIVERSOS NÃO LOCALIZADOS NOS ESTABELECIMENTOS	
5.1	Produtos e artigos com ou sem inscrições utilizados como meio de propaganda ou serviços	25
5.2	Quadros negros, quadro de aviso, inclusive quadros móveis transportados por pessoas	20
5.3	Anúncios provisórios; com prazo de exposição de até 90 dias. Valor em UFMA por mês.	10

5.4	Anúncios, internos ou externos, fixos ou removíveis, em veículos de transporte de pessoas ou passageiros, e de carga	
	Luminosos ou iluminados, por veículo	40
	Não Iluminados, por veículo	20
5.5	Anúncios em veículos destinados exclusivamente à publicidade, por veículo	70
5.6	Anúncios por meio de projeção luminosas em tela	100
5.7	Anúncios por meio de filmes, em tela	100
5.8	Publicidade por meio de circuito interno de televisão, em canal	200
5.9	Anúncios por sistemas aéreos	
	Aviões, helicópteros e assemelhados, por aparelho	260
	Planadores, asas delta e assemelhados, por aparelho	220
	Balões (cativos ou não), por unidade	130
	Raios laser, por aparelho emissor	200
5.10	Mostruários não localizados no estabelecimento:	
	Iluminados, por unidade	70
	Não Iluminados, por unidade	50
5.11	Pinturas, adesivos, letras ou desenhos autocolantes, aplicados em mobiliário em geral(mesas, cadeiras, balcões, etc.), por unidade	5
5.12	Anúncios afixados em postes nas vias públicas quando permitidos	
	Não luminoso nem iluminado	15
	Luminoso ou iluminado	25
5.13	Anúncios acoplados a relógios e/ou termômetros:	
	Não luminoso nem iluminado	25
	Luminoso ou iluminado	40
5.14	Anúncios em folhetos ou programas impressos em qualquer material e distribuídos por qualquer meio	70
	Idem, idem, POR VEZ	5
5.15	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	75

TABELA IV
TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL

I- comércio ambulante:	DÍÁRIO em UFMA
a – vendas sem veículos	15,00
b – veículos de até 01 tonelada	130,00
c – veículos de 01 a 03 toneladas	180,00
d – veículos de 03 a 06 toneladas	270,00
e – veículos acima de 06 toneladas	500,00
II- Produtos em Geral	
1 – Exposições, feiras e eventos	2.000,00

NOTA:

- 1 - No caso de o contribuinte negociar com mais de 1(um) artigo especificado, a Taxa será devida levando-se em consideração o artigo sujeito a maior ônus fiscal.
- 2 - O pagamento das taxas acima não exige o feirante da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em áreas e vias em logradouros públicos.
- 3 - A cobrança da taxa será cobrada no ato da licença, antecipadamente, quando for por dia ou mês, pelos valores em UFMA constantes na presente Tabela; quando anual nos mesmos critérios adotados pela tributação da Taxa de Licença e Fiscalização para Instalação, Localização, Permanência e Funcionamento referente a Tabela II.
- 4 - Ficam sujeitos os veículos acima a fazerem vistorias no mês de janeiro, com emplacamento a ser fornecido pela municipalidade, e a não observância implicará no recolhimento do mesmo ao pátio de apreensão de veículos do município.
- 5 - Os veículos de aluguel que utilizarem vias ou logradouros para estacionamento, ainda que na parte fronteira de sua respectiva sede, além das taxas constantes nesta tabela, estão sujeitas ao pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização para Ocupação e Permanência em áreas e vias em logradouros públicos.

TABELA V

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS PARTICULARES, LOTEAMENTOS E ARRUAMENTOS

1 – Construção, reconstrução, demolições e reformas em geral por metro quadrado de área a ser construído:	
a – Construções, sobre o total de área a ser edificada, por metro quadrado	0,4 UFMA
b – Reconstrução, sobre o total da área a ser reconstruída, por metro quadrado	0,4 UFMA
c – Ampliações, somente sobre o total da área a ser ampliada, por metro quadrado	0,4 UFMA
d – Demolições, sobre o total da área a ser demolida, por metro quadrado	0,4 UFMA
e – Demolições, sobre o total da área demolida, sem prévia autorização desta Prefeitura, por metro quadrado	40 UFMA
f – Regularização de obras com até 100 metros quadrados, por metro quadrado	0,6 UFMA
g – Regularização de obras acima de 100metros quadrados, por metro quadrado	1 UFMA
2 – Licença para modificação de planta, por solicitação.	15 UFMA
3 – Revalidação de alvará de licença de construção, reconstrução ou reforma, por solicitação	10 UFMA
4 – Expedição de Habite-se, por obra	10 UFMA
5 – Taxa de Licença para execução de loteamentos, desdobro ou unificação:	
a – Alvará de anuência prévia de projeto de loteamentos residenciais, comerciais, industriais e de lazer junto à Represa de Jurumirim, somente do total da área dos lotes, por metro quadrado	0,03 UFMA

b – Alvará de Licença de aprovação e execução de loteamentos residenciais, comerciais, industriais e de lazer junto à Represa de Jurumirim, somente do total da área dos lotes, por metro quadrado	0,07 UFMA
c – Alvará de anuência prévia de projeto de loteamentos destinado a sítios e chácaras de recreio, na forma da lei de uso e parcelamento do solo, com base na área total da gleba loteada, por metro quadrado	$(300+3\sqrt{A})$ UFMA
d – Alvará de Licença de aprovação e execução de projeto de loteamentos destinado a sítios e chácaras de recreio, na forma da lei de uso e parcelamento do solo, com base na área da gleba loteada, por metro quadrado	$(300+7\sqrt{A})$ UFMA
e – Alvará de Licença de aprovação e execução de desmembramento, desdobro e unificação, somente da área dos lotes, por metro quadrado, obedecendo as diretrizes do loteamento	0,1 UFMA
6 - Licença de construção e instalação de torres e equipamentos para telecomunicações:	
a - Construção e instalação de torres e equipamentos para telecomunicações até 15 (quinze) metros	2.830 UFMA
b - Acima de 15 (quinze) metros e a cada 3 metros	190 UFMA

Nota exemplificativa: o item “C” e “D” do item 5, será calculado da seguinte forma:

$300.UFMA+3.(a \text{ raiz quadrada da área}) \text{ vezes o valor da UFMA}$

A = a área total da gleba loteada.

UFMA = é o valor monetário da UFMA

300 = valor fixo de análise.

3 e 7 = coeficiente de análise.

TABELA VI

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ÁREAS E VIAS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS PARA ESTABELECIMENTOS DO MUNICÍPIO.

1 – Espaço ocupado por negociantes, em vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado ou fração, de área ocupada por dia	4 UFMA
2 – Espaço de até 6,0m ² ocupado por Feirantes, em vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado ou fração, de área ocupada	30 UFMA 140 UFMA
Diária	
Anual	
3 - Espaço acima de 6,0m ² e até 9,0m ² ocupado por Feirantes, em vias e logradouros públicos, em locais designados pela Prefeitura, por prazo e a critério desta, por metro quadrado ou fração, de área ocupada	40 UFMA 170 UFMA
Diária	
Anual	
4 - Exposições, feiras e eventos	380 UFMA

TABELA VII**TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO PARA OCUPAÇÃO E PERMANÊNCIA EM ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DE ALUGUEL COM PONTO**

Estacionamento de veículos de aluguel, em pontos determinados, por ano:	em UFMA
a – motocicletas	30
b – automóveis	75
c – caminhões	80
d - charretes e carroças	10

**TABELA VIII
TAXA DE EXPEDIENTE**

1 – Fornecimento de cópia reprográfica de quaisquer papéis ou documentos	
1.1 – Primeira Folha	1 UFMA
1.2 – Demais Folhas, por folhas	0,40 UFMA
2 - Certidões rasas, independentes de buscas, que será cobrada separadamente por unidade	5 UFMA
2.1 – Busca por ano	1 UFMA cada ano
3 - Desentranhamento ou restituição de papéis, além de certidão rasa que fica em seu lugar e da busca que será paga a parte	5 UFMA
4 - Transferência de Alvará de Licença por mudança de firma, localização ou espécie de comércio ou indústria	10 UFMA
5 - Fornecimento de planta do município, da cidade ou da quadra	10 UFMA
6 - Fornecimento de cópia de fichas cadastrais, impressas ou em meio eletrônico	5 UFMA
7 - Registro de profissionais	10 UFMA
8 - Substituição ou cópia de aviso recibo	1 UFMA
9 - Concessão de ponto de automóvel de aluguel	185 UFMA
10 – Transferência de concessão de ponto de automóvel de aluguel	185 UFMA
11 – Fornecimento de Laudo de Sonorização	
11.1 - em horário de expediente	100 UFMA
11.2 - fora do horário de expediente	250 UFMA
12 – Emissão de 2ª vias de carnês em geral	10 UFMA
13 – Parcelamento de tributos municipais	5 UFMA
14 – Processo Administrativo - Retificação/Cancelamento de guia e nota fiscal eletrônica, por documento	5 UFMA

15 – Certidão negativa ou positiva de débitos	5 UFMA
16 – Licença para exploração de pedreira, barreira, sabreira, extração de areia e outros minerais	5 UFMA
17 – Vistoria in loco	50 UFMA

**TABELA IX
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

1 – Numeração de prédios, por placa e numeração.....	6 UFMA
2 - Serviços no Cemitério:	
2.1 - terrenos:	
a - simples.....	80 UFMA
b – duplos.....	165 UFMA
2.2 - inumação em perpétuo simples e duplos:	
a - sepultamento duplo.....	60 UFMA
b – galeria com 4 (quatro) gavetas.....	865 UFMA
2.3 – Serviço de exumação e inumação no próprio cemitério.....	20 UFMA
2.4 - Serviços de trânsito para outro cemitério.....	20 UFMA
2.5 – Serviço de Velório.....	45 UFMA
3 - Armazenamento no depósito municipal, por dia ou fração:	5 UFMA
a - animais, como cavalo, mulas bocinos, por cabeça	
4 - Autorização para rebaixamento de guias em construções e reformas, executado pelo interessado, por metro linear...	5 UFMA
5 - Serviços de matrícula de animais caninos, por mês	15 UFMA
6 – Locação dos Ginásios de Esportes	
6.1 – Para fins esportivos, por hora	10 UFMA
6.2 – Para fins de eventos com fins lucrativos, por dia	500 UFMA
6.3 – Para fins de eventos sem fins lucrativos, por dia	50 UFMA
7 – Para caçambas que ocupam vaga na Zona Azul, por dia	5 UFMA
8 – Para corte arbóreo	5 UFMA

NOTA :

1 - Além das taxas de apreensão, cobrar-se-ão as despesas com alimentação e o transporte dos animais até o depósito municipal.

2 - Quaisquer danos causados pelos locadores em períodos de suas responsabilidades, deverão ser sanados, restaurados pelos mesmos.

TABELA X

ISSQN POR OCASIÃO DA LIBERAÇÃO DO HABITE-SE

I - IMÓVEIS USO RESIDENCIAL (POR M²) - por faixa de metragem

A) RESIDENCIAL HORIZONTAL – CASA TÉRREA OU SOBRADO

a - 1) Imóveis até 200 m²

Metragem (m ²)	Até 100	de 100 à 150	de 150 à 200
UFMA por m ²	50	65	80

a - 2) Imóveis acima de 200 m²

Metragem (m ²)	de 200 à 300	de 300 à 400	de 400 à 500	de 500 à 750	de 750 à 1000	Acima de 1000
UFMA por m ²	100	120	130	150	160	250

B) RESIDENCIAL VERTICAL – EDIFÍCIO DE APARTAMENTOS

b - 1) Imóveis de 2 a 4 pavimentos (sem elevador) até 200m²

Metragem (m ²)	Até 100	de 100 à 150	de 150 à 200
UFMA por m ²	60	90	110

b - 2) Imóveis com elevador ou acima de 4 pavimentos ou superior a 200 m²

Metragem (m ²)	Até 300	de 300 à 400	de 400 à 500	de 500 à 750	de 750 à 1000	Acima de 1000
UFMA por m ²	140	150	175	190	200	300

II - IMÓVEIS DE USO NÃO RESIDENCIAL - (POR M²) - por faixa de metragem

A) COMÉRCIO OU SERVIÇOS

a - 1) Imóveis térreos ou até 4 pavimentos (sem elevador) - até 200m²

Metragem (m ²)	Até 100	de 100 à 150	de 150 à 200
UFMA por m ²	70	100	130

a - 2) Imóveis com elevador ou acima de 4 pavimentos ou superior a 200 m²

Metragem (m ²)	Até 300	de 300 à 400	de 400 à 500	de 500 à 750	de 750 à 1000	Acima de 1000
UFMA por m ²	140	150	175	190	200	300

B) OUTROS

		UFMA por m ²
b.1	Galpão / Industria	55

b.2	Clínicas e Hospitais	150
-----	----------------------	-----

III - IMÓVEIS USO MISTO - RESIDENCIAL e COMERCIAL (POR M²) - por faixa de metragem

A) Imóveis com 1(um) pavimento

a - 1) Imóveis até 200 m²

Metragem (m ²)	Até 100	de 100 à 150	de 150 à 200
UFMA por m ²	60	82,5	105

a- 2) Imóveis acima de 200 m²

Metragem (m ²)	de 200 à 300	de 300 à 400	de 400 à 500	de 500 à 750	de 750 à 1000	Acima de 1000
UFMA por m ²	120	135	152,5	170	180	275

B) Imóveis com mais de 1(um) pavimento

b - 1) Imóveis de 2 ou mais pavimentos (sem elevador) - Até 200 m²

Metragem (m ²)	Até 100	de 100 à 150	de 150 à 200
UFMA por m ²	65	95	120

b - 2) Imóveis com elevador ou acima de 4 pavimentos ou superior a 200 m²

Metragem (m ²)	Até 300	de 300 à 400	de 400 à 500	de 500 à 750	de 750 à 1000	Acima de 1000
UFMA por m ²	140	150	175	190	200	300

**TABELA XI
FATOR “K” PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL DE REFERÊNCIA PARA IPTU**

	Valores em UFMA
Zona 01	1662,006
Zona 02	949,6314
Zona 03	664,7568
Zona 04	569,7948
Zona 05	427,5228
Zona 06	285,0456
Zona 07	237,5532
Zona 08	142,5684
Zona 09	123,4848

Zona 10	95,076
Zona 11	76,095
Zona 12	57,114

**TABELA XII
FATOR DE CORREÇÃO POR NÚMERO DE TESTADA “E” - PARA IPTU**

Número de Testada	Índice
01 - uma	1,00
02 - duas	1,20
03 - três	1,50
04 - quatro	1,80

**TABELA XIII
FATOR DE CORREÇÃO SEGUNDO A PEDOLOGIA DO TERRENO “C” - PARA IPTU**

Pedologia	Índice
1 - Rochoso	0,80
2 - Alagado	0,50
3 - Brejo	0,60
4 - Inundável	0,60
5 - Outros	0,70

**TABELA XIV
FATOR DE CORREÇÃO SEGUNDO ESTADO DE CONSERVAÇÃO - “D” - PARA IPTU**

Número de Testada	Índice
1 - Novo	1,00
2 - Bom	1,00
3 - Regular	0,80
4 - Mau	0,60

**TABELA XV
FATOR DE CORREÇÃO SEGUNDO O TIPO DE CONSTRUÇÃO – PARA IPTU**

Tipo	Sub Tipo	Índice
1 - Casa	Alinhada isolada	1,00

2 - Casa	Alinhada encostada	0,90
3 - Casa	Alinhada geminada	0,80
4 - Casa	Recuada isolada	1,20
5 - Casa	Recuada encostada	1,00
6 - Casa	Recuada geminada	0,90
7 - Apartamento	De frente	1,00
8 - Apartamento	De fundo	0,90
9 - Comercial	Com residência	1,00
10 - Comercial	Sem residência	0,90
11 - Galpão		1,00
12 - Telheiro		1,00
13 - Indústria		1,00
14 - Especial	Escola, Igreja, Templo, Hospital, Órgão Público	1,00
15 - Especial	Outros	1,00

**TABELA XVI
VALOR DO M² DE CONSTRUÇÃO PARA CÁLCULO DO VALOR VENAL EM UFMA - PARA IPTU**

Tipos	Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Casa	64,04	85,23	106,44	153,21	271,08
Apartamento	78,22	105,86	134,90	198,60	324,7
Escritório	39,00	48,22	53,27	63,38	81,324
Loja	39,00	48,22	53,27	63,38	81,324
Galpão	9,88	12,74	22,19	48,22	67,94
Telheiro	7,91	7,91	23,52	48,22	67,94
Indústria	17,78	24,17	39,00	78,22	110,21
Especial	24,17	44,69	90,09	125,79	176,11

**TABELA XVII
INTERVALO DE PONTOS POR CATEGORIA – PARA IPTU**

Intervalo de Pontos por Categoria		
Precário	0	150

Popular	151	A	240
Médio	241	A	300
Fino	301	A	430
Luxo	431	A	9999

**TABELA XVIII
A – CASA – ESCRITÓRIO – LOJA – PARA IPTU**

		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Revestimento	Interno	4,00	12,00	20,00	30,00	40,00
	Externo	4,00	12,00	20,00	30,00	40,00
Acabamento	Externo	1,00	4,00	10,00	15,00	20,00
	Interno	1,00	4,00	10,00	15,00	20,00
	Piso	5,00	15,00	28,00	40,00	55,00
	Forro	5,00	12,00	14,00	20,00	30,00
Instalações	Elétrica	7,00	14,00	18,00	25,00	40,00
	Sanitária	2,00	6,00	15,00	30,00	40,00
Outros Elementos	Estrutura	60,00	90,00	130,00	160,00	180,00
	Cobertura	6,00	14,00	26,00	40,00	50,00
	Esquadrias	5,00	17,00	34,00	45,00	70,00
		100,00	200,00	325,00	450,00	585,00

**TABELA XIX
B - APARTAMENTOS – PARA IPTU**

		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Revestimento	Interno	13,00	13,00	22,00	30,00	41,00
	Externo	13,00	13,00	22,00	30,00	41,00

Acabamento	Externo	3,00	3,00	6,00	9,00	16,00
	Interno	3,00	3,00	6,00	9,00	16,00
	Piso	12,00	12,00	23,00	30,00	42,00
	Forro	8,00	8,00	9,00	12,00	10,00
Instalações	Elétrica	18,00	18,00	22,00	28,00	32,00
	Sanitária	8,00	8,00	14,00	19,00	30,00
Outros Elementos	Estrutura	72,00	72,00	96,00	130,00	140,00
	Cobertura	36,00	36,00	50,00	67,00	77,00
	Esquadrias	14,00	14,00	30,00	36,00	55,00
		200,00	200,00	300,00	400,00	500,00

**TABELA XX
C – GALPÃO – PARA IPTU**

		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Revestimento	Interno	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
	Externo	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
Acabamento	Externo	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
	Interno	1,00	3,00	6,00	8,00	8,00
	Piso	1,00	10,00	21,00	40,00	40,00
	Forro	1,00	2,00	3,00	4,00	4,00
Instalações	Elétrica	1,00	8,00	18,00	32,00	32,00
	Sanitária	1,00	4,00	6,00	8,00	8,00
Outros Elementos	Estrutura	68,00	126,00	180,00	228,00	228,00
	Cobertura	23,00	36,00	42,00	52,00	52,00
	Esquadrias	1,00	2,00	6,00	4,00	4,00
		100,00	200,00	300,00	400,00	400,00

**TABELA XXI
D – TELHEIRO – PARA IPTU**

		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Revestimento	Interno	1,00	2,00	3,00	3,00	3,00
	Externo	1,00	2,00	3,00	3,00	3,00
Acabamento	Externo	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
	Interno	1,00	1,00	1,00	1,00	1,00
	Piso	1,00	10,00	21,00	21,00	21,00
	Forro	1,00	2,00	3,00	3,00	3,00
Instalações	Elétrica	1,00	8,00	18,00	18,00	18,00
	Sanitária	1,00	4,00	6,00	6,00	6,00
Outros Elementos	Estrutura	70,00	130,00	190,00	190,00	190,00
	Cobertura	21,00	38,00	48,00	48,00	48,00
	Esquadrias	1,00	2,00	6,00	6,00	6,00
		100,00	200,00	300,00	300,00	300,00

**TABELA XXII
E – INDÚSTRIA – PARA IPTU**

		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Revestimento	Interno	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
	Externo	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
	Externo	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00

Acabamento	Interno	3,00	3,00	6,00	8,00	13,00
	Piso	10,00	10,00	21,00	40,00	60,00
	Forro	2,00	2,00	3,00	4,00	5,00
Instalações	Elétrica	8,00	8,00	18,00	32,00	50,00
	Sanitária	4,00	4,00	6,00	8,00	20,00
Outros Elementos	Estrutura	126,00	126,00	180,00	228,00	250,00
	Cobertura	36,00	36,00	42,00	52,00	50,00
	Esquadrias	2,00	2,00	6,00	4,00	13,00
		200,00	200,00	300,00	400,00	500,00

**TABELA XXIII
F – ESPECIAL – PARA IPTU**

		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
Revestimento	Interno	15,00	15,00	27,00	35,00	45,00
	Externo	15,00	15,00	27,00	35,00	45,00
Acabamento	Externo	4,00	4,00	8,00	10,00	20,00
	Interno	4,00	4,00	8,00	10,00	20,00
	Piso	15,00	15,00	28,00	40,00	50,00
	Forro	11,00	11,00	12,00	14,00	25,00
Instalações	Elétrica	20,00	20,00	25,00	33,00	43,00
	Sanitária	8,00	8,00	16,00	22,00	30,00
Outros Elementos	Estrutura	85,00	85,00	112,00	150,00	150,00
	Cobertura	3,00	3,00	5,00	8,00	17,00
	Esquadrias	20,00	20,00	32,00	43,00	55,00
		200,00	200,00	300,00	400,00	500,00



